

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	16
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	25
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	67
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	89
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	161
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	166
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	169
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	173
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	176
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	191
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	200

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	242
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	245
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	248
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	253
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	286
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	288
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	294
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	303
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	305
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	307
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	310
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	315
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	318
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	323
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	333
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	337
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	342
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	347

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0354/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010669775202418,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ADÉLIA ARAÚJO NEVES PEREIRA MIRANDA , matrícula n. 122019, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0355/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010669775202418,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora AMANDA EDUARDA MEURER, Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 122072, na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a partir de 22 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 403/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0356/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010669028202471,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ANGEL ARACELLY RODRIGUES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0357/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010669424202415,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
03 a 10/05/2024	Promotoria de Justiça de Peixe
17 a 24/05/2024	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0358/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010669751202451,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
03 a 10/05/2024	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0359/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010670249202492,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor CÁSSIO BRUNO SÁ DE OLIVEIRA, matrícula n. 122048, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0360/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010670180202413, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO , em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2558665 (2024/0030421-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0361/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010670291202411, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO , titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 905354/TO (2024/0127583-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0362/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010666843202489,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RAFAEL SILVA DOS SANTOS , CPF n. xxx.xxx.x71-20, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 353/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0157/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
PROTOCOLO: 07010665239202435

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 25 e 26 de abril de 2024, em compensação ao período de 18 a 19/05/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo: 19.30.1551.0000067/2024-81

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo, o estabelecimento de condições de cooperação entre os partícipes com vistas ao desenvolvimento permanente do Portal das Fundações e do Sistema Informatizado para Prestação de Contas (SIPREC)

Data da Assinatura: 19/04/2024

Vigência até: 19/04/2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Alexandre Margo Benites de Lacerda.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 17 DE abril DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, e em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 001, de 17 de abril de 2024, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
CRISTIENE NUNES DOS ANJOS DE SENE	70207	26/03/07	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	20ª/2006

PORTARIA CHGAB/DG N. 082/2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 152, inciso II e 155, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121, ambos do ATO PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017 e art. 2º, inciso II, alínea "b" c/c Parágrafo único do ATO PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0000942/2023-54 do Processo Administrativo Disciplinar que julgou procedente a denúncia e a Decisão CHGAB/DG N. 001/2024, exarada em 02/02/2024.

RESOLVEM:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO, pelo período de 5 (cinco) dias, com prejuízo da remuneração, ao servidor A. H. DA C. N., nos termos da decisão exarada no procedimento em epígrafe.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 121/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 8ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010665538202471, de 09/04/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 10/04/2024 a 19/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 15 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 029/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001105/2023-55

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: R e R Empreendimentos e Servicos Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS), visando o descarte deste material gerado pela Área de Proteção e Assistência à Saúde (APAS) do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

VALOR TOTAL: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)

VIGÊNCIA: 5 anos

MODALIDADE: Dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 339039

ASSINATURA: 15/04/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Carlos Henrique Machado

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 033/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000219/2024-65

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 1.064,40 (mil e sessenta e quatro reais e quarenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339030

ASSINATURA: 15/04/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Rosemeire Bicalho de Lima Gravino

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 048/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001110/2023-17

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 001/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: VACIVITTA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de doses de vacina tetravalente contra o vírus influenza, para futuras contratações pela Administração, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 001/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 18/04/2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 070/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001137/2023-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão e a alteração do prazo de execução

VALOR TOTAL: O valor total do contrato, que era de R\$ 562.000,00 (quinhentos e sessenta e dois mil reais), passa a ser de R\$ 672.595,46 (seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, de acordo com o disposto na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 10/04/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o resultado das eleições de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins (Caop's), de integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), realizadas na 160ª Sessão Extraordinária do CPJ, em 22/04/2024:

Centro de Apoio	Resultado
Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e Mulher – CAOCCID	– CYNTHIA ASSIS DE PAULA (eleita – 8 votos) – ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO (4 votos)
Patrimônio Público – CAOPP	– VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA (eleito – 13 votos)
Criminal – CAOCrim	– JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE (eleito – 13 votos)
Saúde – CAOSAÚDE	– THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA (eleito – 13 votos)
Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA	– FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR (eleito – 12 votos)
Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE	– SIDNEY FIORE JÚNIOR (eleito – 13 votos)
Comissão e Grupos	Resultado

<p>Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI</p>	<p>Titulares:</p> <ul style="list-style-type: none">– MARCELO ULISSES SAMPAIO (eleito – 13 votos)– ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO (eleita – 12 votos)– LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO (eleito – 11 votos) <p>Suplentes:</p> <ul style="list-style-type: none">– PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA (3 votos)– ADAILTON SARAIVA SILVA (0 votos)
<p>Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP</p>	<ul style="list-style-type: none">– JOÃO EDSON DE SOUZA (eleito – 13 votos)– PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA (eleito – 13 votos)– RAFAEL PINTO ALAMY (eleito – 13 votos)
<p>Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA</p>	<ul style="list-style-type: none">– ADAILTON SARAIVA SILVA (eleito – 13 votos)– FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR (eleito – 13 votos)– MATEUS RIBEIRO DOS REIS (eleito – 13 votos)– RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO (eleito – 13 votos)– OCTAYHDES BALLAN JÚNIOR (eleito – 11 votos)

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 22 de abril de 2024.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Secretária do CPJ/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009619

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009619, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar criação, implantação, implementação, aparelhamento e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência dos Municípios da Comarca de Araguaína, quais sejam, Santa Fé do Araguaia, Nova Olinda, Aragominas, Muricilândia e, à época, Araganã, que hoje integra a Comarca de Xambioá*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0009585

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009585, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar eventuais atos ímprobos praticados por Sebastião de Góis Barros, ex-Prefeito de Carmolândia/TO, que em tese criou uma empresa (oficina) de faixada em nome de terceiro (laranja) para emissão de notas fiscais e lavagem de dinheiro público*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009672

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009672, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar observância dos requisitos cumulativos do art. 75 da LEP na nomeação de ocupante do cargo de diretor da Unidade Penal de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008464

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008464, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando *apurar possível falta de iluminação pública na Avenida Longuinho Vieira Júnior no Município de Colmeia/TO, sendo esta a principal via da cidade*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003166

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003166, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar denúncia de que os servidores que trabalham no setor da Saúde Pública do Município de Ananás estão acumulando irregularmente cargos públicos, com duplicidades de contratos, e concursados do município e Estado estariam recebendo pelas duas funções, contudo a carga horária de ambos, efetivamente trabalhada, não é igual a recebida*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0007816

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0007816, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, área de 286 ha, Município de Lagoa da Confusão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007646

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0007646, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar falta de coleta regular e contínua de lixo na cidade de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007720

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007720, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Riachinho, com a contratação de parentes dos gestores, entre os Poderes Executivo e Legislativo, configurando a referida prática na modalidade direta e cruzada*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008188

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008188, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando *apurar tomada de contas especial em relação à irregularidade da utilização do cheque moradia no período de janeiro a dezembro de 2010 no município de Campos Lindos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008671

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008671, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar regularidade de despesas realizadas às custas dos cofres do Município de Santa Rita do Tocantins no exercício financeiro de 2013*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009957

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009957, oriundos da 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar eventual perseguição política praticada por Prefeito de Nova Olinda à época, em face de servidor público estadual, consistente na negativa de prorrogação de sua cessão ao Município no ano de 2017*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004036

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004036, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar alerta de desmatamento (MAPBIOMAS) na propriedade Agropecuária Nossa Senhora Aparecida III, no Município de Cariri do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001749

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001749, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar suposta omissão perpetrada por policiais militares na apuração da ocorrência de violência no contexto doméstico envolvendo a declarante, fato ocorrido na madrugada do dia 20/02/2023 em Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004538

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004538, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar ausência de pagamento de precatórios, integralmente e/ou tempestivamente, pelo Município de RIACHINHO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002402

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002402, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar eventual preterição aos direitos garantidos à pessoa com deficiência na participação do concurso público da Secretaria Estadual de Educação do Tocantins – SEDUC, sendo a Fundação Getúlio Vargas – FGV a banca organizadora*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo no 2024.0003069, instaurado visando acompanhar a programação relacionada às festividades do Aniversário do Município de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que a cidade de Talismã-TO, no ano de 2024, está completando 27 anos de emancipação política e que todos os anos o município realiza festejos para comemoração dessa data, sendo que os eventos ocorrem em praça pública com apresentações artísticas de cantores de renome nacional, bem como a realização de rodeio e shows;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III, da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; 1º, inciso I, e 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o art. 6º da CF/88 aduz que "*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.460, de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, aduz no seu art. 5ª, inciso VIII, que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes "*adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários*";

CONSIDERANDO que é cediço que, em festas de grande proporções, a comercialização de bebida alcoólica, água, refrigerante ou similares em recipientes de vidro, engendra um cenário favorável a potenciais lesões de grave seriedade e por vezes óbitos em caso de brigas;

CONSIDERANDO que o objetivo desta Recomendação é zelar pela integridade física e moral da população, fazendo com que todo o desenrolar das festividades ocorra com tranquilidade, buscando evitar assim qualquer ação delituosa;

CONSIDERANDO a necessidade dos gestores municipais, no exercício de suas funções, observarem o conteúdo dos princípios norteadores da Administração Pública elencados de forma explícita (art. 37) ou implícita na Constituição Federal, entre eles os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade;

RESOLVE

RECOMENDAR ao senhor Prefeito do Município de Talismã/TO que, nos seguintes termos:

Por ocasião da programação para realizar a festa do aniversário da cidade de Talismã, onde é comum a

prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, adote-se a postura municipal, na condição de gestor da festividade, de proibir a posse, a distribuição e a venda de bebidas acondicionadas em recipientes de vidro, tais como garrafas, copos e similares.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: promotoriaalvorada@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito de Talismã/TO;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Alvorada, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO MPF

Procedimento: 2024.0000545

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada em data de 19 de Janeiro de 2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás, TO, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar supostas irregularidades praticadas por gestores públicos do Município de Cachoeirinha-TO, em razão da existência de 01 (uma) obra paralisada no município, conforme noticiado no Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF (evento 1).

Objetivando elucidar os fatos noticiados na presente Notícia de Fato o Ministério Público do Estado do Tocantins, requisitou do Município de Cachoeirinha-TO, informações a respeito da obra da Escola de Educação Infantil Tipo C, objeto do convênio entre o município e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNE em 2009, cujos questionamentos foram os seguintes:

- a) se ela se refere a creche e, caso negativo, qual a natureza;
- b) qual a situação da obra;
- c) a razão da paralisação?
- d) quais medidas estão sendo adotadas para retomada e conclusão da obra?

No evento 3, o Município de Cachoeirinha-TO, por intermédio do Ofício nº 028/2024, remeteu cópia da documentação do referido convênio (656384/2009), bem como, informou que a obra se encontra inacabada, sem qualquer possibilidade de retomada, em razão da insuficiência de recursos financeiros.

Ocorre que em análise da documentação enviada verificou-se que a fonte de custeio dos recursos utilizados para execução da obra Convênio nº 656384/2009 Siafi 654466 e PNATE 2010 é oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (autarquia federal) vinculada ao Ministério da Educação-MEC.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, sobreleva anotar que o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que, para a correta definição de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, impõe-se a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 109 da Constituição da República. (ACO 1.109, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2012; ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011; ACO 1.136, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2011).

A questão debatida no presente procedimento, portanto, cinge-se a saber se há, no caso, interesse da União Federal no julgamento de eventual ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que se demonstrará adiante.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal está definida no art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No presente caso, muito embora este procedimento tenha sido autuado e instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, no decorrer da sua tramitação, de forma subjacente, restou evidenciado a atribuição do Ministério Público Federal, para conduzir a presente investigação.

Isso porque, a obra da Escola de Educação Infantil Tipo C, objeto do convênio 656384/2009 entre o município e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -FNE foi custeada com recursos provenientes do FNDE (autarquia federal) vinculada ao Ministério da Educação - MEC afetando, por conseguinte, interesse da União Federal.

Por conseguinte, não havendo dúvidas de que os referidos expedientes versam sobre supostos ilícitos em que eventualmente tenham participado as mesmas pessoas e em lapso temporal semelhante, e sendo certo que as provas de algumas infrações influencia na das demais, torna-se inequívoco a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a presente investigação, tendo em vista afetar interesse da União Federal.

Assim, tendo os supostos ilícitos sob persecução, sido praticados pelos mesmos agentes públicos e particulares, em períodos de tempo semelhantes, e com o mesmo *modus operandi*, os fatos devem ser tratados numa única investigação, não sendo conveniente que alguns deles sejam processados perante a Justiça Federal, e outros perante a Justiça Estadual, o que, além de dificultar a produção da prova, que a todos eles aproveita, implicaria o risco de prolação de decisões conflitantes, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes precedentes:

EMENTA – STJ -RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO DOS FATOS APURADOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL COM OS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE PERANTE O MENCIONADO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não havendo dúvidas de a ação penal em tela e o Inquérito Policial n. 2004.7000037969-0 versam sobre crimes envolvendo as mesmas pessoas, e que teriam sido praticados em lapso temporal semelhante, sendo certo que as provas de algumas infrações influencia na das demais, tanto que o Ministério Público requereu a

desconsideração do pedido de arquivamento formulado no referido procedimento investigatório em razão das evidências reunidas nos autos de interceptação telefônica realizada no processo criminal em apreço, mister o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar os acusados.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR ALGUNS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONEXÃO COM CRIMES QUE SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM APURAR O SUPOSTO PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO RECURSOS DO SUS REPASSADOS À MUNICÍPIO PARA A CONSECUÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Tendo os desvios de verbas públicas e a lavagem de dinheiro sido praticados pelos mesmos agentes, em períodos de tempo semelhantes, e com o mesmo modus operandi, os fatos devem ser tratados numa única ação penal, não sendo conveniente que alguns deles sejam processados perante a Justiça Federal, e outros perante a Justiça Estadual, o que, além de dificultar a produção da prova, que a todos eles aproveita, implicaria o risco de prolação de decisões conflitantes.

2. A par desse aspecto, é indubitável o interesse da União na apuração dos ilícitos descritos na denúncia, inclusive os referentes ao Município de Itaipulândia/PR, uma vez que houve a transferência de verbas federais, provenientes do SUS, para a execução da parceria realizada entre a ADESOBRAS e o citado Município, sendo certo que o emprego dos mencionados recursos estava sujeito à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

3. O só fato de a transferência das verbas haver ocorrido na modalidade "fundo a fundo" não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, pois continuam sujeitas ao controle e à fiscalização de órgãos federais. Precedentes.

4. Recurso desprovido. (RHC 42.582/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014);

EMENTA – STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013).

Por assim ser, diante do evidente interesse da União Federal no deslinde dos fatos, não se vislumbra a atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir com a presente investigação, eis que presente a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em assim sendo, é certo concluir que a atribuição para promover análise dos fatos é do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 3, § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, DECLINO a atribuição em favor da Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cientifique-se os interessados, inclusive, encaminhe as informações obtidas à ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA DO PGJ em resposta ao E-doc 07010634123202373.

Cumpra-se.

Ananás, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000378

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da Promotoria de Justiça de Ananás-TO para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de CACHOEIRINHA-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, do Ofício Circular nº 019/2022/CaoSAÚDE, que, comunicava os baixos índices de cobertura vacinal em todo o Estado, conforme planilhas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação ao prefeito e Secretário de Saúde, para que ambos realizassem medidas de busca ativa da população-alvo visando melhora no índice de vacinação do município.

As determinações foram levadas a efeito pela Secretaria Regionalizada.

As respostas foram encartadas nos eventos 11-14.

No evento 20 foi anexada documentação comprovando o município foi premiado com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria BRONZE, face o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicadorPQAVS).

Ressalte-se que o resultado acima foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n.º 1885, de 21 de março de 2024 e encontra-se disponível também no sítio https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/8cfe992f-41ac-4f07-b41da48ab8bac309/page/p_qit5kasp3c.

Pois bem.

Verifica-se que instado, o município comprovou o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS).

Assim, de acordo com a independência funcional desse subscritor, entendo que não há nesse momento, outra medida a ser adotada, senão campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais das vacinas superarem os riscos conhecidos e potenciais, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato,

procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Promotor de Justiça

Ananás, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000382

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da Promotoria de Justiça de Ananás-TO para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de ANANÁS-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, do Ofício Circular nº 019/2022/CaoSAÚDE, que, comunicava os baixos índices de cobertura vacinal em todo o Estado, conforme planilhas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação ao prefeito e Secretário de Saúde, para que ambos realizassem medidas de busca ativa da população-alvo visando melhora no índice de vacinação do município.

As determinações foram levadas a efeito pela Secretaria Regionalizada.

As respostas foram encartadas nos eventos 11 e 12.

No evento 19 foi anexada documentação comprovando o município foi premiado com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria BRONZE face o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS)

Ressalte-se que o resultado acima foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n.º 1885, de 21 de março de 2024 e encontra-se disponível também no sítio https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/8cfe992f-41ac-4f07-b41da48ab8bac309/page/p_qit5kasp3c.

Pois bem.

Verifica-se que instado, o município comprovou o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS)

Assim, de acordo com a independência funcional desse subscritor, entendo que não há nesse momento, outra medida a ser adotada, senão campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais das vacinas superarem os riscos conhecidos e potenciais, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato,

procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Promotor de Justiça

Ananás, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000379

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da Promotoria de Justiça de Ananás-TO para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de ANGICO-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, do Ofício Circular nº 019/2022/CaoSAÚDE, que, comunicava os baixos índices de cobertura vacinal em todo o Estado, conforme planilhas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação ao prefeito e Secretário de Saúde, para que ambos realizassem medidas de busca ativa da população-alvo visando melhora no índice de vacinação do município.

As determinações foram levadas a efeito pela Secretaria Regionalizada.

As respostas foram encartadas nos eventos 11 -13.

No evento 18 foi anexada documentação comprovando o município foi premiado com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria BRONZE, face o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicadorPQAVS).

Ressalte-se que o resultado acima foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n.º 1885, de 21 de março de 2024 e encontra-se disponível também no sítio https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/8cfe992f-41ac-4f07-b41da48ab8bac309/page/p_qit5kasp3c.

Pois bem.

Verifica-se que instado, o município comprovou o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS).

Assim, de acordo com a independência funcional desse subscritor, entendo que não há nesse momento, outra medida a ser adotada, senão campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais das vacinas superarem os riscos conhecidos e potenciais, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato,

procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Promotor de Justiça

Ananás, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1953/2024

Procedimento: 2024.0001450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 09/02/2024, oriunda de denúncia nominada apresentada à Ouvidoria deste *Parquet*, noticiando suposta cumulação indevida de cargos públicos, pela nacional LENICE LAGE COSTA FERREIRA (CPF:033.630.xxx-xx), a qual ocupa cargo efetivo de Nutricionista, junto ao Município de Cachoeirinha/TO – e, o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde com Carga horaria de 30 (trinta) horas Semanais, 06 (seis) horas diárias junto ao Município de São Geraldo do Araguaia – PA;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação e comprovação do(s) cargo(s) que *LENICE LAGE COSTA FERREIRA* atualmente ocupa, bem como a existência ou não de incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, no artigo 37, XVI da Constituição Federal da estabelece ser vedada a acumulação de cargos público, salvo, havendo compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos pode constituir ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo Erário e atenta contra os princípios da administração pública, ensejando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – suposta acumulação indevida (dupla) de cargos públicos, ocasionando ato de improbidade administrativa pela pessoa de *LENICE LAGE COSTA FERREIRA*.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinando a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se Recomendação ao município de Cachoeirinha-TO;

- 2) Oficie-se à pessoa de *LENICE LAGE COSTA FERREIRA*, com cópia da presente portaria, para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias;
- 4) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, via comunicação sistema e-Ext, informando a instauração do presente procedimento, remetendo-se cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para os fins de publicação na imprensa oficial, nos moldes dos artigos 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 9º da Resolução nº 03/2008 do CSMP/TO; e
- 5) Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.
- 6) Comunique-se a Ouvidoria.

Ananás, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012949

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato dando conta de suposta concessão indevida de gratificação e outras Irregularidades na Câmara Municipal de Ananás-TO supostamente perpetradas pela vereadora denominada "Elzi", , em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“A vereadora Elzi atual presidente da Câmara age sem respeitar os princípios constitucionais. Fiquei sabendo por fonte segura, que ela deu gratificação pra contadora ficar em casa, sem nenhuma atribuição adicional, só por ser contadora. Nomeou um funcionário fantasma pra ficar na loja dele, sogro da contadora. Nós seridores da prefeitura estamos desde 2017 com um salário de R\$ 1.600,00 sem reajuste, mas não vemos a dita vereadora nos defender. Essa gratificação pra contadora é pra burlar a vedação constitucional. Porque ela não pode receber mais por 20 horas, porque o contador da prefeitura é 40 horas. Hoje foi publicado protaria de gratificação pra contadora. A vereadora não tem que explicar qual é a justificativa pra conceder gratificação máxima a dois servidores sem atribuições além daquelas que são suas obrigações? Porque quando chega alguma lei pra beneficiar os servidores da prefeitura a vereadora é a primeira a barrar? Porque continua a usar máquina pública pra ganhar votos, levando particulares no carro da câmara pra consultas médicas e outras viagens? Porque as viagens continuam.”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 145/2024/SEC-PJA, solicitou informações à Presidente da Câmara de Ananás-TO, sobre as alterações na remuneração da servidora pública Jéssica dos Santos Brito, ocupante do cargo efetivo de Contadora e do servidor Walfredo Borges dos Santos, servidor lotado no cargo em comissão de assessor especial - chefe de gabinete.

Nesse sentido, a Presidente da Câmara de Ananás-TO informou que a remuneração da servidora municipal, Jéssica dos Santos Brito e dos demais servidores públicos municipais é discricionária do chefe do poder e, a gratificação concedida à servidora mencionada, tem amparo legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananás-TO, bem como na Resolução nº 005, de 01 de setembro de 2022. Para comprovação da legalidade dos atos administrativos referentes à concessão da gratificação para a servidora enviou os contracheques, referente aos anos de 2023 e 2024.

No que se refere à jornada de trabalho destacou que é definida no edital do concurso público 001-2020, bem como na resolução nº 006, de 21 de outubro de 2022, retificada pela resolução nº 016, de 24 de novembro de 2023. Como prova da assiduidade da servidora, encaminhou cópias das folhas de pontos da contadora referente aos anos de 2023 e 2024.

De igual modo, quanto à denúncia relativa ao servidor Walfredo Borges dos Santos aduziu que é servidor lotado no cargo em comissão de assessor especial - chefe de gabinete, o qual não está sujeito ao controle de ponto pelas características da natureza do cargo, pois atende diretamente a Presidente em todas as tarefas inerentes ao Gabinete, exercendo suas atividades tanto no ambiente interno da Câmara Municipal de Ananás, bem como, no ambiente externo, notadamente, assessorando a presidente no papel típico do legislativo que é fiscalizar as ações do executivo, articulações políticas entre outras (evento 7).

Com vistas a comprovar o alegado, a Presidente da Câmara juntou os seguintes documentos: Contracheques do ano de 2023 e 2024; Resolução 005/2022 de reestruturação a Cilma; Resolução 006/2022 de reestruturação do departamento de contabilidade e Resolução nº 016/2023 que altera dispositivos da Resolução nº 006/2022.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra eventuais desconformidades na remuneração de servidores públicos municipais de Ananás-TO, consubstanciado em supostas alterações em suas folhas de pagamento, bem como, suposto pagamento de salário sem a devida contraprestação.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente quanto e ilegalidade nas alterações na remuneração dos servidores públicos.

Conforme verificou-se dos documentos encaminhados pela Presidente da Câmara Municipal de Ananás-TO os pagamentos realizados à servidora pública Jéssica dos Santos Brito, ocupante do cargo efetivo de Contadora têm amparo legal, sendo ato discricionário do chefe do poder concedê-los embasado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananás bem como na Resolução nº 005, de 01 de setembro de 2022.

De igual modo, a documentação anexa comprovou a jornada regular de trabalho dela.

Da mesma forma, em razão da natureza do cargo, o servidor público Walfredo Borges dos Santos, não está sujeito ao controle de ponto .

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para prosseguir com a investigação ou mesmo ajuizar uma ação, uma vez que restou comprovado que as alterações salariais foram ensejadas pelo recebimento de gratificações embasadas na legislação municipal.

No caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, não restou configurada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos demonstradores de existência de tipificação legal infringida e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Sob esse prisma, considerando os fatos noticiados na presente representação, corroborado as provas colhidas na investigação, não existem motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito

civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2023.0012949.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009796

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após termo de declarações de José Pedro Alves Costa que alega que seu filho PEDRO EZEQUIEL ALVES SOUSA possui problemas respiratórios (Pneumonia e Bronquiolite) e necessita de alimentação especial leite da marca INFATRINI conforme receita anexa.

Aduz que não possui condições de adquirir a fórmula em razão do seu auto custo.

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando que fossem tomadas todas as providências adequadas para a solução do caso em questão, qual seja, a dispensação da fórmula infantil, leite da marca INFATRINI conforme receita anexa para a criança PEDRO EZEQUIEL ALVES SOUSA (evento 1).

A determinação foi levada a efeito no evento 2.

No evento 3 a Secretaria Municipal de Saúde informou que encaminharam os formulários de aquisição de fórmula nutricional do paciente para a Assistência Farmacêutica Estadual, porém, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o paciente não possui requisitos para recebimento das fórmulas.

No evento 4 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foi determinado a notificação pessoal do interessado, para que providenciasse laudo médico circunstanciado, atualizado, que indique expressamente a urgência para o atendimento da demanda com a descrição da fórmula infantil especial ou dieta enteral (não citar marcas e/ou nome comercial), colocando a quantidade a ser utilizada por dia e mês e quantidade de acordo com a idade pré estabelecida na normativa conforme anexo, bem como, parecer social, Cópia do RG e CPF e cartão SUS do paciente, Cópia RG e CPF e cartão SUS do responsável pelo paciente; cópia do comprovante de residência, telefones de contato.

Apesar de notificado, o interessado permaneceu inerte, conforme se denota no evento 6.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o genitor foi conscientizado acerca da importância de encaminhar a este órgão de execução documentos indispensáveis à eventual propositura de ação, no entanto, não demonstrou interesse em dar continuidade ao feito, de forma que se torna impossibilitada qualquer outra intervenção do Ministério Público, neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso III, que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, IV (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP:

"SÚMULA N.º 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)".

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Ananás, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000380

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da Promotoria de Justiça de Ananás-TO para acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de RIACHINHO-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, do Ofício Circular nº 019/2022/CaoSAÚDE, que, comunicava os baixos índices de cobertura vacinal em todo o Estado, conforme planilhas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse sentido, expediu-se Recomendação ao prefeito e Secretário de Saúde, para que ambos realizassem medidas de busca ativa da população-alvo visando melhora no índice de vacinação do município.

As determinações foram levadas a efeito pela Secretaria Regionalizada.

As respostas foram encartadas nos eventos 11 -13.

No evento 21 foi anexada documentação comprovando o município foi premiado com o Selo Município Amigo da Vacina na categoria OURO face o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e mais duas vacinas mencionadas no edital, cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS) e cumprimento das etapas de implementação da Busca Vacinal junto ao parceiro UNICEF.

Ressalte-se que o resultado acima foi publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins n.º 1885, de 21 de março de 2024 e encontra-se disponível também no sítio https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/8cfe992f-41ac-4f07-b41da48ab8bac309/page/p_qit5kasp3c.

Pois bem.

Verifica-se que instado, o município comprovou o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e mais duas vacinas mencionadas no edital, cumprimento da meta de 80% da sala de vacina com alimentação mensal do movimento de imunobiológicos no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização-SI-PNI (indicador PQAVS) e cumprimento das etapas de implementação da Busca Vacinal junto ao parceiro UNICEF.

Assim, de acordo com a independência funcional desse subscritor, entendo que não há nesse momento, outra medida a ser adotada, senão campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais das vacinas superarem os riscos conhecidos e potenciais, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Promotor de Justiça

Ananás, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1938/2024

Procedimento: 2023.0009344

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, em substituição automática, na Comarca de Araguacema, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os art. 127 e 129, III e VI, da CF/88, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93, e o § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, em consonância com o quanto previsto pela Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna atribuiu aos Entes da Federação o dever de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, e que, no exercício dessa competência comum, os entes da federação devem promover a gestão de forma descentralizada, democrática e harmônica, buscando a cooperação conjunta, de modo a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação eficiente, de acordo com a previsão do art. 23, incisos VI e VII da CF/88 e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 140/11;

CONSIDERANDO que compete ao município, como ente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente e detentor de parcela do dever de tutela ambiental, exercer a gestão dos bens ambientais no âmbito de suas atribuições, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que para exercer a tutela do meio ambiente, garantindo um meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, é preciso que o município estruture o Sistema Municipal de Meio Ambiente, devendo possuir legislação adequada, conselho de meio ambiente paritário implementado e em pleno funcionamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental continuada, e, nos casos em que esteja licenciando adequar-se à legislação, de acordo com os requisitos impostos pelo art. 225 da CF/88, da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 14, parágrafo § 1º da Lei 6.938/1981 obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO que o não-cumprimento do dever de proteção ambiental pelos entes da federação é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 10, inciso X, e no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia anônima que todos os gestores da municipalidade de Caseara/TO, no ano de 2022, foram responsáveis pelo incêndio causado no LIXÃO daquela cidade, sendo que nesta época foi atingido parte do Parque Estadual do Cantão, foram expedidos uma série de expedientes os quais ainda não foram respondidos;

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;
4. oficiar novamente o Município de Caseara-TO, na pessoa de seu gestor, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria, a fim de que, no prazo de 15 dias, responda conforme alhures requerido na diligência 01260/2024 (Seq. 6);
5. oficiar novamente a Autoridade Policial, na pessoa do Delegado de Polícia Civil, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria, a fim de que, no prazo de 15 dias, responda conforme alhures requerido na diligência 01265/2024 (Seq. 6);

6. transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta, volvam-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1929/2024

Procedimento: 2023.0008996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, em substituição automática, na Comarca de Araguacema, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os art. 127 e 129, III e VI, da CF/88, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93, e o § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, em consonância com o quanto previsto pela Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna atribuiu aos Entes da Federação o dever de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, e que, no exercício dessa competência comum, os entes da federação devem promover a gestão de forma descentralizada, democrática e harmônica, buscando a cooperação conjunta, de modo a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação eficiente, de acordo com a previsão do art. 23, incisos VI e VII da CF/88 e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 140/11;

CONSIDERANDO que compete ao município, como ente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente e detentor de parcela do dever de tutela ambiental, exercer a gestão dos bens ambientais no âmbito de suas

atribuições, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que para exercer a tutela do meio ambiente, garantindo um meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, é preciso que o município estruture o Sistema Municipal de Meio Ambiente, devendo possuir legislação adequada, conselho de meio ambiente paritário implementado e em pleno funcionamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental continuada, e, nos casos em que esteja licenciando adequar-se à legislação, de acordo com os requisitos impostos pelo art. 225 da CF/88, da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 14, parágrafo § 1º da Lei 6.938/1981 obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO que o não-cumprimento do dever de proteção ambiental pelos entes da federação é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 10, inciso X, e no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de que a própria Prefeitura de Araguacema-TO teria desmatado área de preservação permanente na beira do Rio Araguaia com a retirada de árvores antigas, com mais de décadas de existência no município, sem licença ambiental para isto, fato recebido pelo IBAMA, o qual indicou como agente fiscalizante o NATURATINS;

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;
4. oficiar novamente o Município de Araguacema-TO, na pessoa de seu gestor, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria e da ocorrência do IBAMA, a fim de que, no prazo de 15 dias, diga as razões da derrubada das árvores às margens do Rio Araguaia, bem como se tem

autorização para isto;

5. oficie o NATURATINS, por seu presidente, encaminhando cópia desta portaria, para que informe, em 15 dias, quais seriam as implicações administrativas para quem procede com desmatamento às margens do Rio Araguaia;
6. transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta, volvam-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1940/2024

Procedimento: 2022.0004083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, em substituição automática, na Comarca de Araguacema, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os art. 127 e 129, III e VI, da CF/88, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93, e o § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, em consonância com o quanto previsto pela Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna atribuiu aos Entes da Federação o dever de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, e que, no exercício dessa competência comum, os entes da federação devem promover a gestão de forma descentralizada, democrática e harmônica, buscando a cooperação conjunta, de modo a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação eficiente, de acordo com a previsão do art. 23, incisos VI e VII da CF/88 e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 140/11;

CONSIDERANDO que compete ao município, como ente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente e detentor de parcela do dever de tutela ambiental, exercer a gestão dos bens ambientais no âmbito de suas

atribuições, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que para exercer a tutela do meio ambiente, garantindo um meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, é preciso que o município estruture o Sistema Municipal de Meio Ambiente, devendo possuir legislação adequada, conselho de meio ambiente paritário implementado e em pleno funcionamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental continuada, e, nos casos em que esteja licenciando adequar-se à legislação, de acordo com os requisitos impostos pelo art. 225 da CF/88, da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 14, parágrafo § 1º da Lei 6.938/1981 obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO que o não-cumprimento do dever de proteção ambiental pelos entes da federação é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 10, inciso X, e no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as 3 requisições (Diligências 2492/2023 (Ev. 6), 22545/2023 (Ev. 12) e 1270/2024 (Ev. 17) ao NATURATINS, para se saber quais providências foram tomadas pelo referido órgão, ante as notícias ventiladas no OFÍCIO Nº 278/2022/SUPES-TO (Assunto: Encaminha o OFÍCIO Nº 27817/2022/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA), encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE TOCANTINS e que ainda não foram respondidas;

CONSIDERANDO o fim do prazo para o Procedimento Preparatório e da necessidade de diligências para apuração do caso;

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º

003/2008;

4. oficiar novamente o NATURATINS, na pessoa de seu gestor, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria e dos Anexos 1 e 3 da Ev. 1, a fim de que, no prazo de 30 dias, responda conforme alhures requerido na diligência 01270/2024 (Ev. 19);
5. oficiar novamente a Autoridade Policial, na pessoa do Delegado de Polícia Civil, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria, a fim de que, no prazo de 15 dias, responda conforme alhures requerido na diligência 01265/2024 (Seq. 6);
6. transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta, volvam-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1941/2024

Procedimento: 2022.0007087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, em substituição automática, na Comarca de Araguacema, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os art. 127 e 129, III e VI, da CF/88, os artigos 25, 26 e 27 da Lei 8.625/93, e o § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, em consonância com o quanto previsto pela Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna atribuiu aos Entes da Federação o dever de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, e que, no exercício dessa competência comum, os entes da federação devem promover a gestão de forma descentralizada, democrática e harmônica, buscando a cooperação conjunta, de modo a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação eficiente, de acordo com a previsão do art. 23, incisos VI e VII da CF/88 e dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 140/11;

CONSIDERANDO que compete ao município, como ente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente e detentor de parcela do dever de tutela ambiental, exercer a gestão dos bens ambientais no âmbito de suas atribuições, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que para exercer a tutela do meio ambiente, garantindo um meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, é preciso que o município estrutura o Sistema Municipal de Meio Ambiente, devendo possuir legislação adequada, conselho de meio ambiente paritário implementado e em pleno funcionamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental continuada, e, nos casos em que esteja licenciando adequar-se à legislação, de acordo com os requisitos impostos pelo art. 225 da CF/88, da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 14, parágrafo § 1º da Lei 6.938/1981 obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, devendo o poder público manter vigilância sobre os danos ocorridos em seu território;

CONSIDERANDO que o não-cumprimento do dever de proteção ambiental pelos entes da federação é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 10, inciso X, e no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as duas requisições (Diligências 3224/2023 (Ev. 5) e 22553/2023 (Ev. 12)) encaminhadas ao NATURATINS, para se saber a conclusão do PROCESSO Nº 2022/40311/006462, ainda não foram respondidas;

CONSIDERANDO o fim do prazo para o Procedimento Preparatório e da necessidade de diligências para apuração do caso;

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

1. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;
4. oficial novamente o NATURATINS, na pessoa de seu gestor, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria, a fim de que, no prazo de 30 dias, responda conforme alhures requerido na derradeira diligência 22553/2023 (Ev. 12);
5. transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta, volvam-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920033 - ADITAMENTO DE PORTARIA

Procedimento: 2022.0004377

Adita a Portaria nº 08/2014 para estender as investigações deste feito tanto para apurar a redução da equipe de enfermagem no Hospital Regional de Araguaína quanto à insuficiência de profissionais da equipe multidisciplinar – tais como técnicos de enfermagem, psicólogos, nutricionistas, farmacêuticos, assistentes sociais e fisioterapeutas.

A Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República;

Considerando a instauração da Notícia de Fato 131/2013, que tem por objeto apurar a redução da equipe de enfermagem no Hospital Regional de Araguaína, o que poderá ocasionar uma diminuição na qualidade do serviço prestado;

Considerando que, além de persistir o déficit nos quadros da enfermagem, chegou ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça que também há baixo dimensionamento de profissionais da equipe multidisciplinar, tais como técnicos de enfermagem, psicólogos, nutricionistas, farmacêuticos, assistentes sociais e fisioterapeutas, o que tem prejudicado a assistência aos pacientes no Hospital Regional de Araguaína;

Considerando que o noticiado além de revelar má gestão da Administração Pública, lesa diretamente os usuários que necessitam de tratamento em tal unidade hospitalar, trazendo sérios prejuízos à saúde pública local;

Considerando que de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA Nº 08/2014, diante do que preceitua o § 1º, do artigo 12, da Resolução 005/2008 do CSMP-TO, para ampliar as investigações deste feito tanto para apurar a redução da equipe de enfermagem no Hospital Regional de Araguaína quanto à insuficiência de profissionais da equipe multidisciplinar – tais como técnicos de enfermagem, psicólogos, nutricionistas, farmacêuticos, assistentes sociais e fisioterapeutas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Diretora Multidisciplinar do Hospital Regional de Araguaína para que informe o deficit global da equipe multidisciplinar no HRA, bem como a quantidade de profissionais necessários para trabalharem na Ala D (antiga Oncorradio) atualmente destinada às cirurgias eletivas. Prazo de resposta: 05 (cinco) dias;
- d) Oficie-se ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, Conselho Regional de Psicologia do Tocantins, Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, Conselho Regional de Serviço Social do Tocantins e Conselho Regional de Farmácia para que realizem vistoria no Hospital Regional de Araguaína e informem se dimensionamento feito é suficiente para atender o pleno exercício dos profissionais de suas classes. Prazo de resposta: 05 (cinco) dias;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1924/2024

Procedimento: 2023.0011704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso a consultas médicas especializadas que a parte interessada necessita, as quais ainda não foram ofertadas;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Oftalmologia e exame auditivo ao Sr. L.D.M.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína solicitando informações e providências acerca do teor da certidão ministerial inserida no evento 8;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1869/2024

Procedimento: 2023.0004698

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC no 51/2008 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções no 13/2006 e 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); o artigo 2º, inciso II, da Resolução no 13/2006 do CNMP; o item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação, conforme estabelece o artigo 3º, caput, da Resolução no 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0004698, instaurada a partir de denúncia encaminhada ao celular institucional das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, noticiando o falecimento da idosa Doracy Aguiar Caldas, no município de Estreito-MA. Segundo consta nos áudios encaminhados, a filha Keila Aguiar Caldas estava requerendo que o corpo da genitora não fosse encaminhado para o IML de Imperatriz-MA.

CONSIDERANDO as suspeições suscitadas pelos Promotores de Justiça de Tocantinópolis/TO, Célem Guimarães Guerra Júnior e Saulo Vinhal da Costa e a designação deste Promotor de Justiça para atuar no feito;

CONSIDERANDO que a instauração do procedimento visará investigar a demanda apresentada, de modo que eventuais condutas sejam definitivamente apuradas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo exercer seu direito de ação caso haja eventual irregularidade ou descumprimento de obrigações legais, agindo em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de eventual denúncia ou arquivamento dos autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a finalidade de apurar o caso noticiado, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no integrar-e a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos pertinentes ao feito;
2. Remeta-se via integrar-e ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO

– Diário Oficial Eletrônico;

3. Remeta-se via sistema eproc ao Poder Judiciário, dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, no estágio em que se encontra, informando que o referido procedimento continuará em tramitação na Promotoria de Justiça, sendo acionado o Poder Judiciário quando forem necessárias medidas cautelares ou em caso de ajuizamento da respectiva inicial acusatória, bem como em sendo o caso de arquivamento das investigações.

4. Nomeio para secretariar os trabalhos o analista/assessor ministerial lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

5. Oficie-se à secretaria municipal de saúde de Aguiarnópolis com cópia do procedimento, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto ao teor dos relatos noticiados.

6. oficie-se à autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia de Tocantinópolis, com cópia integral deste procedimento, para que informe, em 10 (dez) dias, se foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, informando, em caso afirmativo, o número dos autos no e-proc.

Após, volte-me conclusivo.

Cumpra-se

Araguatins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1867/2024

Procedimento: 2023.0004090

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC no 51/2008 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções no 13/2006 e 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); o artigo 2º, inciso II, da Resolução no 13/2006 do CNMP; o item 2.5, da Recomendação nº 029/2015/CGMP/TO e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação, conforme estabelece o artigo 3º, caput, da Resolução no 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO as Notícias de Fato 2023.0004090, 2023.0004109, 2023.0004168, 2023.0007512, 2024.0001444 e 2024.0001137, aportadas nesta Promotoria de Justiça de Araguatins, em razão de denúncias anônimas encaminhadas pela Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC – Disque 100, onde os denunciantes informam, em síntese, inúmeras situações de violência contra pessoas em restrição de liberdade na Unidade Penitenciária de Araguatins – TO.

CONSIDERANDO que a instauração do procedimento visará investigar a demanda apresentada, de modo que eventuais condutas irregulares na Cadeia Pública de Araguatins sejam definitivamente apuradas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo exercer seu direito de ação caso haja eventual irregularidade ou descumprimento de obrigações legais, agindo em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de eventual denúncia ou arquivamento dos autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a finalidade de apurar a possível prática de atos de maus-tratos contra pessoas em restrição de liberdade na Unidade Penitenciária de Araguatins – TO, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no integrar-e a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos pertinentes ao feito;
2. Remeta-se via integrar-e ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Remeta-se via sistema eproc ao Poder Judiciário, dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, no estágio em que se encontra, informando que o referido procedimento continuará em tramitação na Promotoria de Justiça, sendo acionado o Poder Judiciário quando forem necessárias medidas cautelares ou em caso de ajuizamento da respectiva inicial acusatória, bem como em sendo o caso de arquivamento das investigações.
4. Nomeio para secretariar os trabalhos o analista/assessor ministerial lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. Determino a remessa do feito a secretaria para designação de data e horário para visita do Promotor de Justiça a Unidade Prisional de Araguatins – TO, onde será realizada a oitiva dos presos, observada a necessidade de se notificar o diretor da respectiva unidade acerca da data e horário da visita.
6. oficie-se o Delegado-geral, solicitando apoio de agentes da Polícia Civil na data designada de realização da visita, para acompanhamento das oitivas dos presos, tendo em vista que a entrevista deverá ser acompanhada por policiais civis, considerando que não se sabe quais policiais penais estão supostamente envolvidos na prática das condutas noticiadas.

Após, volte-me conclusivo.

Cumpra-se

Araguatins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001313

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em 2023, no Município de Buriti do Tocantins - TO.

No intuito de acompanhar o processo, foi expedido ofício ao CMDCA, encaminhando recomendação e solicitando informações sobre o processo seletivo.

Sobrevindo respostas nos eventos 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13 e 14.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Da análise dos autos, observa-se que não foram constatadas irregularidades no processo eleitoral em tela, que adequadamente ocorreu em 01 de outubro de 2023.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar mais investigações por parte do Ministério Público Estadual, devem os presentes autos serem arquivados.

Desse modo, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução no 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Após, arquivem-se os autos como de costume, comunicando-se o arquivamento ao CSMP, nos termos do art. 27 da Resolução 005/2018-CSMPTO.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001263

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em 2023, no Município de Araguatins - TO.

No intuito de acompanhar o processo, foi expedido ofício ao CMDCA, encaminhando recomendação e solicitando informações sobre o processo seletivo.

Sobrevindo respostas nos eventos 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Da análise dos autos, observa-se que não foram constatadas irregularidades no processo eleitoral em tela, que adequadamente ocorreu em 01 de outubro de 2023.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar mais investigações por parte do Ministério Público Estadual, devem os presentes autos serem arquivados.

Desse modo, considerando que não se constata, neste presente momento, nenhuma situação de irregularidade que demande a atuação ministerial, torna-se inócuo o prosseguimento do presente procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução no 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Após, arquivem-se os autos como de costume, comunicando-se o arquivamento ao CSMP, nos termos do art. 27 da Resolução 005/2018-CSMPTO.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA APRECIAR O FATO NARRADO

Procedimento: 2024.0002937

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo interessado perante a Ouvidoria Anônima narrando conduta inapropriada do sargento Borges que estava obrigando alunos menores de idade a fazer declaração caluniosa para aliviar seus malfeitos, além de agir de forma autoritária com os alunos e instruindo seus monitores a tratar os alunos com ignorância, desrespeito, ameaças e pressão psicológica. O interessado afirmou que, quando foi reclamar com o Sargento, ele tentou intimidá-lo com conversa em tom de ameaças. Por fim, aduziu que sua esposa foi conversa com o Sargento Borges a respeito de um ato praticado por um monitor e ele gritou com seu filho na frente de vários alunos e funcionários de uma escola no município de Brejo Grande do Araguaia-PA aonde foram apresenta um desfile no dia 07 de setembro a pedido do prefeito daquele município (eventos 1 e 2).

Informações foram solicitadas à Direção do Colégio Militar do Tocantins (evento 6).

Dos fatos.

Em resposta (evento 7), a direção do Colégio Militar do Tocantins – Unidade VI afirmou que o estudante S. F. C. L. é atendido na sala de atendimento especializado por apresentar Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como outros 15 (quinze) alunos que necessitam de atendimento especializado. O aluno em questão também pertence ao grupo de músicos da Orquestra CMTO VI que realizam apresentações dentro e fora da Instituição e que, na data de 07 de setembro de 2023, foram se apresentar a pedido do prefeito, no dia 07 de setembro, na cidade de Brejo Grande do Araguaia-PA.

Após a apresentação e durante o lanche, houve uma discussão entre o monitor e o estudante S. F. C. L. em relação à quantidade de lanche que ele poderia pegar para si. No retorno para a cidade de Araguatins, ao ser questionado por outros estudantes sobre o que tinha acontecido, ele começou a ficar transtornado e a chorar, o que fez com que uma parente sua que também faz parte da orquestra ligasse para a mãe do menor. Ao ir à Unidade Escolar, a mãe do menor exigiu que o Sargento Borges punisse o monitor. O Sargento se recusou a punir o monitor por entender que ele não agiu de forma rude ou arbitrária. Afirmou que estava presente e que o monitor chamou a atenção do menor de forma respeitosa. Portanto, agiu corretamente. Aduz que a mãe do aluno ficou alterada e passou a insultar o monitor. Por sua vez, o sargento negou as alegações de que trata os alunos com ignorância, desrespeito, ameaças ou pressão psicológica.

A Direção do Colégio Militar do Tocantins afirmou que é uma instituição que possui como pilares a hierarquia e disciplina de seus estudantes e monitores disciplinares e que jamais compactua com quaisquer desvio de conduta de seus monitores e militares, principalmente no trato com seus estudantes, independentemente, de cor, raça, sexo, ideologia política ou religiosa, assegurando a todos os estudantes uma educação igualitária.

Conclusão.

Constata-se que após a apresentação da orquestra CMTO VI, no dia 07 de setembro do ano de 2024, na cidade de Brejo Grande do Araguaia-PA, o monitor disciplinar teve uma discussão com o estudante S. F. C. L., o que fez com que o estudante ficasse enraivecido e em prantos.

A mãe do menor foi informada e pediu punição para o monitor disciplinar e não foi atendida. Indignada ela passou a proferir ofensas contra o monitor. Por sua parte, o sargento negou as alegações de que trata os alunos com ignorância, desrespeito, ameaças ou pressão psicológica, bem como negou ter encontrado a mãe do menor em outro local que não fosse a unidade escolar quando ela foi fazer a denúncia em desfavor do monitor.

Ante o exposto, pugno pelo arquivamento da notícia de fato por ausência de legitimidade para apreciar o fato narrado (art. 5, inciso I, da Resolução CSMP nº 001/2019).

Requeiro a remessa de cópia da denúncia para a Corregedoria da Polícia Militar que detêm atribuição legal para apreciar possíveis desvios de conduta, abusos, irregularidades cometidas e monitoramento do comportamento dos policiais militares, bem como pela aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Comunique-se o interessado dos termos do arquivamento e da possibilidade de recorrer dos termos da decisão administrativa.

Arquive-se.

Araguatins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Procedimento: 2022.0002237

Considerando que esta e outras acusações estão em curso perante a Procuradoria-Geral de Justiça em razão de foro por prerrogativa de função (vide procedimento correlato, definido como principal - 2022.0001817), bem como o sobrestamento das apurações ao fito de evitar divergência de conclusões, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Araguatins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Procedimento: 2022.0002202

Considerando que esta e outras acusações estão em curso perante a Procuradoria-Geral de Justiça em razão de foro por prerrogativa de função (vide procedimento correlato, definido como principal - 2022.0001817), bem como o sobrestamento das apurações ao fito de evitar divergência de conclusões, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Araguatins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0002196

Considerando que esta e outras acusações estão em curso perante a Procuradoria-Geral de Justiça em razão de foro por prerrogativa de função (vide procedimento correlato, definido como principal - 2022.0001817), bem como o sobrestamento das apurações ao fito de eventual aproveitamento de provas, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Araguatins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0009908

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

- a) Cumpra-se a diligência de evento 14;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito;

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0002361

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

- a) Considerando a ausência de resposta a diligência de evento 11, renove-se o expediente, oficiando-se o chefe do Núcleo do IML para envio da carga horária exercida pelo servidor José Júnior Merengue, o qual, além de ser concursado pelo Município de Araguatins, exerceria função temporária junto ao IML;
- b) Notifique-se, pela derradeira vez, o servidor citado para prestar declarações no Ministério Público, em data e hora a ser designada pela secretaria ministerial;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito;

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0001949

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

a) Oficie-se ao Creas e ao Conselho Tutelar de Araguatins - TO, determinando o empreendimento de diligências no endereço da atual guardiã de fato das crianças, a fim de se constatar a real situação vivenciada, por meio de elaboração de relatório atualizado do caso, visando subsidiar a regularização da guarda, observada a necessidade de resposta a este expediente no prazo máximo de 10 (dez) dias.

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito;

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0002787

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

- a) Cumpra-se a determinação de evento 16;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito;

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0001668

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

- a) Oficie-se o Município de Buriti do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 41/2018 bem como dos aditamentos aos Contratos nº 06/2018 e 014/2018, originado do Pregão Presencial nº 064/2017;
- b) À Secretaria, para providências cabíveis de juntada do inteiro teor do relatório, voto, decisão e processo nº 1666/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito;

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0002525

Considerando a necessidade de realizar diligências, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Como diligência, considerando a comunicação ao PGJ da instauração do presente procedimento, determino seja encaminhado ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica da PGJ, solicitação de informações acerca do procedimento 2022.0003056, gerado pelo protocolo de edoc nº 07010466848202241.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009702

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pelo interessado perante a Ouvidoria Anônima narrando conduta inapropriada do sargento Borges que estava obrigando alunos menores de idade a fazer declaração caluniosa para aliviar seus malfeitos, além de agir de forma autoritária com os alunos e instruindo seus monitores a tratar os alunos com ignorância, desrespeito, ameaças e pressão psicológica. O interessado afirmou que, quando foi reclamar com o Sargento, ele tentou intimidá-lo com conversa em tom de ameaças. Por fim, aduziu que sua esposa foi conversa com o Sargento Borges a respeito de um ato praticado por um monitor e ele gritou com seu filho na frente de vários alunos e funcionários de uma escola no município de Brejo Grande do Araguaia-PA aonde foram apresenta um desfile no dia 07 de setembro a pedido do prefeito daquele município (eventos 1 e 2).

Informações foram solicitadas à Direção do Colégio Militar do Tocantins (evento 6).

Dos fatos.

Em resposta (evento 7), a direção do Colégio Militar do Tocantins – Unidade VI afirmou que o estudante S. F. C. L. é atendido na sala de atendimento especializado por apresentar Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como outros 15 (quinze) alunos que necessitam de atendimento especializado. O aluno em questão também pertence ao grupo de músicos da Orquestra CMTO VI que realizam apresentações dentro e fora da Instituição e que, na data de 07 de setembro de 2023, foram se apresentar a pedido do prefeito, no dia 07 de setembro, na cidade de Brejo Grande do Araguaia-PA.

Após a apresentação e durante o lanche, houve uma discussão entre o monitor e o estudante S. F. C. L. em relação à quantidade de lanche que ele poderia pegar para si. No retorno para a cidade de Araguatins, ao ser questionado por outros estudantes sobre o que tinha acontecido, ele começou a ficar transtornado e a chorar, o que fez com que uma parente sua que também faz parte da orquestra ligasse para a mãe do menor. Ao ir à Unidade Escolar, a mãe do menor exigiu que o Sargento Borges punisse o monitor. O Sargento se recusou a punir o monitor por entender que ele não agiu de forma rude ou arbitrária. Afirmou que estava presente e que o monitor chamou a atenção do menor de forma respeitosa. Portanto, agiu corretamente. Aduz que a mãe do aluno ficou alterada e passou a insultar o monitor. Por sua vez, o sargento negou as alegações de que trata os alunos com ignorância, desrespeito, ameaças ou pressão psicológica.

A Direção do Colégio Militar do Tocantins afirmou que é uma instituição que possui como pilares a hierarquia e disciplina de seus estudantes e monitores disciplinares e que jamais compactua com quaisquer desvio de conduta de seus monitores e militares, principalmente no trato com seus estudantes, independentemente, de cor, raça, sexo, ideologia política ou religiosa, assegurando a todos os estudantes uma educação igualitária.

Conclusão.

Constata-se que após a apresentação da orquestra CMTO VI, no dia 07 de setembro do ano de 2024, na cidade de Brejo Grande do Araguaia-PA, o monitor disciplinar teve uma discussão com o estudante S. F. C. L., o que fez com que o estudante ficasse enraivecido e em prantos.

A mãe do menor foi informada e pediu punição para o monitor disciplinar e não foi atendida. Indignada ela passou a proferir ofensas contra o monitor. Por sua parte, o sargento negou as alegações de que trata os alunos com ignorância, desrespeito, ameaças ou pressão psicológica, bem como negou ter encontrado a mãe do menor em outro local que não fosse a unidade escolar quando ela foi fazer a denúncia em desfavor do monitor.

Ante o exposto, pugno pelo arquivamento da notícia de fato por ausência de legitimidade para apreciar o fato narrado (art. 5, inciso I, da Resolução CSMP nº 001/2019).

Requeiro a remessa de cópia da denúncia para a Corregedoria da Polícia Militar que detêm atribuição legal para apreciar possíveis desvios de conduta, abusos, irregularidades cometidas e monitorar o comportamento dos policiais militares, bem como pela aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Oficie-se a Superintendência Regional de Educação de Araguatins para o fim de prestar suporte técnico e pedagógico aos professores e gestores escolares.

Comunique-se o interessado dos termos do arquivamento e da possibilidade de recorrer dos termos da decisão administrativa.

Arquive-se.

Araguatins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0004775

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino seja certificado no procedimento o número dos autos da ação cautelar mencionada nos eventos anteriores, bem como a sua conclusão.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0005918

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

- a) Oficie-se o Município de Buriti do Tocantins, na pessoa do Prefeito (a), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2022 e do contrato porventura celebrado;
- b) Notifique-se o representante da Construtora Maranhão, para que tome ciência da instauração do presente inquérito civil público e, querendo, apresente informações no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- c) Após resposta do Município, solicite-se colaboração ao CAOP do patrimônio público, solicitando elaboração de Parecer Técnico sobre a existência de irregularidade no procedimento e no contrato porventura celebrado;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito;

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0002126

Considerando a necessidade de realizar diligências pendentes, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

a) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social e o Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins - TO, determinando o empreendimento de diligências no endereço da genitora das crianças, a fim de se constatar a real situação vivenciada, por meio de elaboração de relatório atualizado do caso, visando subsidiar a regularização da guarda, observada a necessidade de resposta a este expediente no prazo máximo de 10 (dez) dias.

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito;

Após, façam os autos conclusos para nova deliberação.

Araguatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1870/2024

Procedimento: 2023.0006115

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a proteção aos princípios da Administração Pública. CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público denúncia aventada pelos interessados alegando que fizeram o curso de Bacharel em Serviço Social pela Faculdade Centro Oeste do Paraná – FACEOPAR, mantida pela Sociedade Educacional do Centro-Oeste do Paraná Ltda – ME. Aduz que durante 04 (quatro) anos dedicaram tempo e dedicação para a conclusão do curso. A colação de grau ocorre em 21 de Janeiro de 2017. Posteriormente à conclusão, descobriram que a referida faculdade não possuía credenciamento junto ao MEC. Desde então, têm lutado sem sucesso pelo reconhecimento junto ao órgão de classe CRESS-TO, visando obter o registro para exercer a profissão de assistente social. Assim, pleiteiam o reconhecimento do curso de Bacharelado em Serviço Social pelo CRESS-TO, a fim de viabilizar o exercício da profissão.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato originária 2023.0006115 em Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a situação dos alunos que fizeram o curso de Bacharel em Serviço Social pela Faculdade Centro Oeste do Paraná – FACEOPAR, mantida pela Sociedade Educacional do Centro-Oeste do Paraná Ltda – ME. Além disso, visa acompanhar o processo de reconhecimento do referido curso junto ao CRESS-TO, a fim de viabilizar a habilitação dos estudantes para exercer a profissão de assistente social. Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins – Integrar-e.

Araguatins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000461

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0000461 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 17/01/2024, em decorrência da publicação do Edital de Concurso nº 03/2024 para seleção de servidores para o Município de Palmas, sem vagas para o cargo de técnico em radiologia para as unidades de pronto atendimento UPAs e Palmas, ressaltando que não consta no Portal da Transparência nenhum técnico de radiologia efetivo que os últimos contratos temporários foram pagos somente até agosto de 2022.

Visando obter maiores informações, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde questionando como o serviço de radiologia é prestado pelo Município.

Em resposta (evento 8), a secretária municipal de saúde, Sra. Anna Crystina Mota Brito Bezerra, informou que o serviço de radiologia é realizado nas unidades de pronto atendimento e policlínicas do município por meio de empresa credenciada, com corpo técnico próprio. Informou ainda que a empresa credenciada denomina-se Ita Imagem e Técnicos Associados Ltda, credenciada através do Credenciamento nº 22/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.056, de 02 de setembro de 2022, para a prestação de serviços técnico-profissional especializado em saúde.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Ao que se nota, o serviço de radiologia prestado pelo município nas unidades de pronto atendimento e nas policlínicas foi terceirizado para a empresa Ita Imagem e Técnicos Associados Ltda, credenciada através do Credenciamento nº 22/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 3.056, de 02 de setembro de 2022.

Tal informação coincide com a informação da noticiante ao mencionar que os últimos pagamentos para servidores temporários, segundo o portal da transparência, foram realizados em agosto de 2022.

Desta forma, no caso vertente, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persistindo justa causa para o prosseguimento da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se a noticiante Jakeline Kazumi Sakai de Souza, através de publicação no Diário Oficial, tendo em vista a falta de outro meio de comunicação com a mesma.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Por fim, considerando que segundo a informação da Secretária existiria somente uma empresa credenciada, determino extração de cópia do evento 08 e formação de nova NF para avaliação da legalidade dessa contratação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1885/2024

Procedimento: 2023.0010582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.J.R.A., nascida no dia 11/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.J.R.A., filha de D.R.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1884/2024

Procedimento: 2023.0010583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.L.D.S., nascida no dia 30/07/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.L.D.S., filha de H.D.S.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1883/2024

Procedimento: 2023.0010611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.L., nascida no dia 17/07/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.L., filho de A.L.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1882/2024

Procedimento: 2023.0010657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.G.C.D.S., nascida no dia 07/08/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.G.C.D.S., filha de B.C.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1881/2024

Procedimento: 2023.0010839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.D.L., nascida no dia 12/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.D.L., filho de L.R.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1880/2024

Procedimento: 2023.0010842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.C., nascida no dia 13/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.C., filha de J.C.D.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1875/2024

Procedimento: 2023.0012892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.D.C., nascida no dia 17/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.D.C., filha de E.D.C.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1874/2024

Procedimento: 2023.0010847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.L.A.D.S., nascida no dia 16/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.L.A.D.S., filha de S.A.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1873/2024

Procedimento: 2023.0010848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.M., nascida no dia 18/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.M., filho de B.S.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1872/2024

Procedimento: 2023.0010884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.S., nascida no dia 24/10/2021.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.S., filha de M.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1871/2024

Procedimento: 2024.0001475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.E., nascida no dia 11/01/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.E., filho de M.S.E.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1894/2024

Procedimento: 2024.0002580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.B.L., nascida no dia 10/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.B.L., filho de K.K.L.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1893/2024

Procedimento: 2023.0012974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.V.A., nascida no dia 09/12/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.V.A., filha de G.A.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1891/2024

Procedimento: 2023.0013068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.M.D.S., nascida no dia 11/11/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.M.D.S., filha de H.C.N.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1890/2024

Procedimento: 2023.0013069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.F.S., nascida no dia 19/12/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.F.S., filha de M.L.F.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1889/2024

Procedimento: 2023.0013071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.G.F., nascida no dia 22/12/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.G.F., filho de E.B.F.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1888/2024

Procedimento: 2023.0010581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança S.D.S.S., nascida no dia 12/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança S.D.S.S., filho de E.D.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1887/2024

Procedimento: 2023.0010578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.R., nascida no dia 04/10/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.R., filha de D.E.R.D.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1886/2024

Procedimento: 2024.0003218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança B.B., nascida no dia 09/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança B.B., filho de G.B.D.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1879/2024

Procedimento: 2023.0010658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.M.D.S., nascida no dia 28/09/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.M.D.S., filha de V.P.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1878/2024

Procedimento: 2023.0010751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.D.A., nascida no dia 18/07/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.D.A., filha de C.H.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1877/2024

Procedimento: 2023.0010843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.D.S., nascida no dia 26/09/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.D.S., filho de K.V.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1876/2024

Procedimento: 2024.0002578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.D.B., nascida no dia 10/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.D.B., filha de K.D.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1892/2024

Procedimento: 2023.0012981

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.S.B., nascida no dia 09/12/2023.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.S.B., filha de B.B.S.B.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1928/2024

Procedimento: 2024.0004262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada perante e ouvidoria do Órgão, relatando a má prestação de serviços por parte da empresa Neovidans Gestão em Saúde, empresa responsável pela gestão dos serviços de saúde nos Hospitais Públicos de Palmas-TO, sendo que dentre as irregularidades apresentadas destaca-se: falta de medicamentos nas farmácias hospitalares, falta de servidores em número adequado para atender os pacientes, falta de limpeza nas unidades e falta de pagamento dos colaboradores da empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas corretivas necessárias.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1930/2024

Procedimento: 2024.0004148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia pela Coordenadora do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional, Dra. Vera Nilva Alvares Rocha Lira, encaminhando relatório técnico elaborado pela equipe liga da justiça, relatando demandas apresentadas pela população do setor Jardim Taquari, no tocante às negligências na unidade básica de saúde do Jardim Taquari;

CONSIDERANDO que foram apontados a falta de medicamentos e profissionais, ausência de médicos especialistas, bem como a necessidade de mais unidades de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidades, viabilizar a regular oferta dos serviços para a população do Setor Taquari.

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1862/2024

Procedimento: 2023.0010214

PORTARIA Nº 14/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010214 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de maus-tratos contra o adolescente É.J.G.R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados,

pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001963

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001963 (Protocolo n. 07010650878202412), por ter o mesmo objeto que a Notícia de Fato nº 2024.0000417, referente à reclamação apresentada noticiando suposta ausência de nomeação de candidatos aprovados no concurso público da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001938

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001938 (Protocolo n. 0701065023520245), por ter o mesmo objeto da Notícia de Fato nº 2024.0000417, referente à reclamação anônima noticiando supostas irregularidades na contratação para o cargo de professores, em detrimento da nomeação dos aprovados em concurso público da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002800

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0002800 (Protocolo n. 07010658126202483), apresentando, em até 5 (cinco) dias úteis, elementos mínimos de prova e de informação necessários para dar início a uma apuração, devendo ainda especificar a qual serviço público se refere, que seria prestado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Fiscalização e Serviços Regionais, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1863/2024

Procedimento: 2023.0010792

Portaria de Procedimento Preparatório nº 13/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010792 protocolizada perante a Ouvidoria deste Parquet, na qual o interessado informa, em síntese, sobre demora na conclusão da obra de asfaltamento da avenida principal do Bairro Santa Fé II, atrás da Escola Municipal Carolina Campelo, no Município de Palmas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEISP, por meio do Ofício nº 011/2024, em resposta ao Ofício nº 990/2023/URB/23ºPJC/MPTO, no sentido de que as obras de drenagem e pavimentação da Avenida São João no respectivo setor estão inseridas no Contrato de Prestação de Serviços n.º 37/2022 com a empresa Coceno Construtora Centro Norte Ltda, com a vigência até 02/08/2024;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0010792;
2. Investigado: Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística em razão de ausência de pavimentação asfáltica da Avenida São João, no bairro Santa Fé II, nesta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o Município de Palmas sobre a instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Requisite-se à SEISP que encaminhe relatório sobre o andamento das obras de drenagem e pavimentação da Avenida São João, do Bairro Santa Fé II, Município de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001522

Procedimento Administrativo n.º 2024.0001522.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora na Liberação de Medicamento na Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins ao usuário do SUS – S.P.R.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 15 de fevereiro de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010646931202464, noticiando que o paciente S.P.R., diagnosticado com Espondiloartropatia, uma doença degenerativa que afeta as articulações do esqueleto axial, necessita do medicamento Adalimumabe (Biossimilar) 40 MG/ML SOL INJ (SER PREENC) Grupo 1.A para uso contínuo. No entanto, o referido medicamento não está disponível na Assistência Farmacêutica do Estado e não há previsão para a sua disponibilização, conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/0840/2023 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0001522.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 073/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado e o ofício n.º 072/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Município de Palmas, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Estadual, encaminhou no dia 5 de março de 2024, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 602/2024, informando que:

“6 – CONCLUSÃO: O medicamento Adalimumabe faz parte do elenco de medicamentos contemplados no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), para tratamento de Espondilite Ancilosante, em conformidade aos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas; O medicamento faz parte do grupo 1A- Competência de aquisição pelo Ministério da Saúde; O paciente é cadastrado no CEAF para solicitação do medicamento pleiteado; Ressaltamos que após a solicitação e deferimento do processo no Componente Especializado, o medicamento entra em uma Programação (enviada ao Ministério da Saúde). E como se trata de um tratamento ambulatorial (não considerado urgência ou emergência) o fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde encontra-se de forma regular; Conforme informações da Diretoria de Assistência Farmacêutica o medicamento já foi solicitado ao Ministério da Saúde e aguardam o envio.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Municipal de Palmas, encaminhou no dia 7 de março de 2024, a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL N.º 156/2024, salientando o seguinte:

"[...] O NatJus Municipal de Palmas não tem acesso ao estoque e cadastro de pacientes sob guarda da gestão estadual do Tocantins para informar acerca da disponibilidade do medicamento risperidona adalimumabe disponibilizado através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutico – CEAF.[...] Concluindo, em virtude do medicamento adalimumabe ser inserido no Grupo 1A do CEAF, os municípios não têm competência para financiá-lo, adquiri-lo e dispensá-lo."

Nesse viés, o Ministério Público Estadual, encaminhou diligências no dia 8 de março de 2024, através do OFÍCIO Nº 094/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 10) a Secretária de Estado da Saúde – SES/TO, requisitando informações atualizadas sobre o processo de liberação do medicamento ADALIMUMABE (Biossimilar) 40 MG/ML SOL INJ (SER PREENC) Grupo 1.A para uso contínuo ao paciente em tela.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, a Secretária de Estado da Saúde – SES/TO, encaminhou por meio do OFÍCIO – 2178/2024/SES/GASEC, comunicando o seguinte:

"[...]A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, a partir dos subsídios prestados pelo MEMORANDO Nº 1234/2024/SES/SAJ/DCONT (SGD: 2024/30559/061471) oriundo do Núcleo de Apoio Jurídico em Farmácia – NAJF tem a informar que o medicamento Adalimumabe (Biossimilar) 40MG/ML SOL faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2022, sendo de responsabilidade do ESTADO. Insta informar que o paciente já possui cadastro no Componente da Assistência Farmacêutica (CEAF/PALMAS) para o acesso do medicamento ADALIMUMABE (BIOSSIMILAR A) 40 MG/ML SOL INJ, e que o estoque encontra-se abastecido para pacientes cadastrados, de modo que a dispensação segue sendo realizada de forma regular para o paciente."

Contudo, conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo deste órgão de execução, evento 13, datado em 11 de abril de 2024, o paciente S.P.R. foi informado sobre o abastecimento e recebeu o medicamento solicitado no mês de março de 2024.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo

relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000335

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000335.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de insumos e fórmula alimentar ao usuário do SUS – P.M.P

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 12 de janeiro de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente P.M.P.S de 03(três) anos de vida, necessita equipo para dieta enteral (30 unidades/mês), compressa de gases (01 pacote grande de 500 unidades/mês), sonda percutânea 100% silicone balonada nº 14 frasco unidade/quadrimestral, bem como a fórmula alimentar polimérica em pó, nutricionalmente completa, Isenta de Glutén, colesterol e Lactose, bem como da Fórmula Alimentar Frotin plus.

Através da Portaria PA/0043/2024 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0000335.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 007/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Município de Palmas e o ofício n.º 008/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Estadual, encaminhou no dia 19 de janeiro de 2024, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 141/2024, informando que:

“3 – CONCLUSÃO: A dieta enteral pleiteada é padronizada pelo SUS; A competência em ofertar a dieta requerida é da gestão Estadual, de acordo com a Resolução CIB 315/13; Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Nutrição da Diretoria Estadual de Assistência Farmacêutica em Palmas, a dieta enteral pleiteada encontra-se em estoque para atender os pacientes cadastrados; De acordo com o Núcleo de Nutrição o requerente é cadastrado para a dieta enteral requerida, tem sido atendido regularmente e a última dispensação foi realizada no dia 22/12/2023 em que recebeu a fórmula Peptamen Júnior®, restando um saldo de 80 dias a receber; Nos esclareceram que o paciente recebeu a formula Peptamen Júnior®, pois a Fortini Plus® estava em falta, mas o estoque foi reabastecido e o paciente voltará a receber a fórmula requerida; Não consta Relatório Médico solicitando a fórmula alimentar no âmbito do SUS; Não consta CNS – Cartão Nacional de Saúde anexo aos documentos encaminhados.”

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado encaminhou também a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 122/2024, complementando as informações que foram requeridas por este órgão de execução referente aos

INSUMOS, explanando o seguinte:

“CONCLUSÃO: [...] destaca-se que as disponibilizações dos INSUMOS requeridos na presente demanda configuram-se como de responsabilidade primária do ENTE MUNICIPAL, pois nas atividades relativas à Atenção Básica, os pacientes são assistidos pelas equipes municipais de saúde e recebem destas um atendimento direto, usando insumos de baixa densidade tecnológica visando o cuidado integral e a consequente melhoria da qualidade de vida dos pacientes sob sua responsabilidade.”

Contudo, conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo deste órgão de execução, evento 10, datado em 8 de março de 2024, a parte interessada informou que a fórmula fornecida para a criança foi outra, especificamente a Peptamen Júnior®, sendo que esta fórmula não é adequada para o paciente. Além disso, a genitora também relatou que dos insumos solicitados, apenas os Equipos e Seringas foram entregues.

Diante das informações fornecidas, o Ministério Público Estadual, encaminhou diligências através do OFÍCIO Nº 065/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 11) a Secretária de Estado da Saúde – SES/TO, requisitando informações referentes à não entrega da Fórmula *Fortini Plus®* e o OFÍCIO Nº 064/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 12) a Secretária Municipal da Saúde de Palmas/TO – SEMUS, requisitando informações complementares referentes à ausência dos insumos pleiteados ao paciente em tela.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, a Secretária de Estado da Saúde – SES/TO, encaminhou por meio do OFÍCIO – 856/2024/SES/GASEC, comunicando o seguinte:

“[...]Esta Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO esclarece que atualmente, o requerente não está cadastrado no Núcleo de Nutrição da Assistência Farmacêutica Estadual para solicitar fórmulas nutricionais especiais, o representante legal do requerente deve procurar a Secretaria Municipal de Saúde de seu município de residência (exceto Palmas) para entregar a documentação necessária para abrir o processo de solicitação de fórmula nutricional.”

Em consonância com isso, o Ministério Público Estadual encaminhou diligências por meio do OFÍCIO Nº 42/2024/SEC/27ª PJC-MPE/TO a parte interessada, remetendo o OFÍCIO – 856/2024/SES/GASEC, que contém as orientações e informações necessárias para a genitora.

Por fim, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não deu retorno ao interesse na demanda.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei

complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001701

Procedimento Administrativo n.º 2024.0001701.

Interessada: J.M.N.

Assunto: Pedido de exame de broncoscopia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de exame de broncoscopia ao usuário do SUS – J.N.L.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 20 de fevereiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.N.L, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, hipertenso, diabético, apresenta queixa de astenia e tosse produtiva crônica, necessita realizar exame de Broncoscopia com coleta de lavado broncoalveolar, realizar no lavado baciloscopia associada a TMP MTB mais cultura Geral p/ Micobactérias típicas e atípicas mais cultura fungos mais galactomanana e antibiograma. Contudo, não há previsão realização do referido exame, conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/0748/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0001701.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 074/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 075/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Estadual enviou no dia 28 de fevereiro, a NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 542/2024, esclarecendo que a responsabilidade pela realização da consulta em pneumologia está sob a competência da Gestão Municipal de Palmas.

Por sua vez, O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Municipal de Palmas enviou no dia 26 de fevereiro, a NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 799/2023, informou que procedimento broncoscopia (broncofibroscopia) está classificado na modalidade de atendimento tanto ambulatorial, quanto hospitalar. Todavia, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, seja por meio de serviço próprio, seja por meio de credenciamento com particulares, não oferta o procedimento broncoscopia (broncofibroscopia).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00148254320248272729, com fim de garantir fornecimento do procedimento broncoscopia (broncofibroscopia) para o usuário SUS – J.N.L.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham

ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1919/2024

Procedimento: 2023.0011718

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando que apesar das diligências já realizadas e de petição na ação civil pública da assistência oncológica, há necessidade de adotar outras medidas com a finalidade apurar as denúncias formuladas pela Sra. Oianita Nunes da Silva, onde foram noticiados fatos graves como: recusa imotivada de oferta e disponibilização de leitos para pacientes oncológicos no Hospital Geral de Palmas, internações inadequadas de pacientes oncológicos nas UPAS e aliciamento de acompanhantes de pacientes realizado por servidores públicos lotados na portaria da internação da unidade hospitalar;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar irregularidades constatadas nas Unidades de Saúde do Município de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde requisitando informações a respeito dos fatos narrados;
- d) Encaminhe-se cópia dos autos para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na área criminal para apurar eventuais delitos narrados;
- e) Encaminhe-se cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para apuração de eventual omissão e

descumprimento de prazos na prestação de serviço a pacientes oncológicos idosos; f) Encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Civil para apuração de supostos delitos narrados;

g) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

h) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.^a PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010742

Procedimento Administrativo n.º 2023.0010742.

Interessada: F.N.S.B.

Assunto: Falta de Equipo para Alimentação por Sonda.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Ausência de Equipo para Alimentação por Sonda.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 17 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010616757202344, noticiando que a paciente S.G.S.S., necessita de Equipo para alimentação por sonda. Contudo, o referido insumo não está sendo fornecido pela rede de saúde do município de Palmas, desde o início do ano de 2023, conforme a denúncia.

Através da Portaria PA/5919/2023 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0010742.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 693/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) a Secretária da Saúde de Palmas – SEMUS, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N.º 746/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 6) e o OFÍCIO N.º 038/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 7) reiterando as informações do 693/2023/GAB/27ª/PJC-MPE/TO.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00137393720248272729, com fim de garantir o fornecimento de insumos compressa de gaze, fita microporosa, seringas descartáveis 120 unidades, sonda Aspiração Traqueal n.º 08 e 10 no total de 90 (unidades), frasco de alimentação enteral 155 unidades, equipo de alimentação enteral 155 unidades e 30 seringas de 60 ml, destinados à usuária SUS – S.G.S.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso

administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011279

Procedimento Administrativo n.º 2023.0011279.

Interessada: M.I.M.G

Assunto: Pedido de cirurgia de colostomia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de cirurgia de colostomia ao usuário do SUS – H.M.M.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 30 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente H.M.M., de 5 (cinco) anos de idade, necessita de uma cirurgia de colostomia, segundo a genitora M.I.M.G. A criança utiliza uma bolsa de colostomia desde seu nascimento. No entanto, também é mencionado que o paciente aguarda há quatro anos e meio a remoção da mencionada bolsa.

Através da Portaria PA/5718/2023 (evento 05), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2023.0011279.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 718/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício n.º 719/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretária de Estado da Saúde, por meio da Nota Técnica Pré-Processual n. 3.374/2023, explicou que:

“Mediante aos fatos narrados, destacamos o seguinte: - A RETOSSIGMOIDECTOMIA ABDOMINOPERINEAL pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS, sob o código n.º 04.07.02.041-1. - A competência de Serviços de Internações Clínicas e Cirúrgicas em nível hospitalar é do Estado do Tocantins. - O paciente está devidamente inserido no fluxo de acesso ao procedimento cirúrgico denominado RETOSSIGMOIDECTOMIA ABDOMINOPERINEAL (ABAIXAMENTO DE CÓLON POR VIA ABDOMINOPERINEAL) para realização no Hospital Geral Público de Palmas - HGPP (Ala - pediátrica), atualmente na 6ª posição e o caso foi classificado como PRIORIDADE – BAIXA. - Nesta vertente, em questionamentos junto à Diretoria Geral do HGPP, este núcleo foi informado que atualmente, devido à falta de profissional no serviço, o procedimento cirúrgico que o paciente requer NÃO VEM ofertado. No SIGLE há uma demanda reprimida de 22 pacientes na fila de espera aguardando a realização de procedimento cirúrgico eletivo desta natureza. - Dessa forma, apesar do autor estar inserido em fila, o mesmo encontra-se com o fluxo atualmente interrompido, uma vez que não há a oferta da cirurgia requerida. Segundo a Direção Geral do HGPP a previsão para o retorno da oferta dos referidos procedimentos cirúrgicos eletivos é fevereiro de 2024. - Caso o paciente apresente, a qualquer tempo, risco urgente de perda da vida ou função, em razão dos diagnósticos mencionados nas solicitações médicas, a Rede Estadual de Saúde possui serviços habilitados para execução de medidas urgentes para resolução do caso. A indicação de URGÊNCIA deve ser explícita e justificada pelo médico assistente e o paciente poderá iniciar o acesso ao tratamento urgente em qualquer serviço de saúde pública.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00138927020248272729, com fim de garantir o fornecimento da cirurgia pediátrica de RETOSSIGMOIDECTOMIA ABDOMINOPERINEAL (ABAIXAMENTO DE CÓLON POR VIA

ABDOMINOPERINEAL), destinado ao usuário do SUS – H.M.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007074

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2015.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do Ofício n.º 099/2016/FAPTO-DIREX, documentos que compõem o Apenso XII do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou no evento 21.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao *Parquet* o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(...) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, *in verbis*:

“(...) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, *in casu*, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby^[1], na lacuna da lei ministerial sobre o

tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo *Parquet*, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior^[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania *lato sensu*).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso *sub examen*, que, apresentada a prestação de contas em 2016, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2021, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 8/2024/CR/DT/DG-FAPTO (evento 21), informou que no ano de 2015 firmou parcerias com os seguintes entes públicos: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFTO; Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

A entidade esclareceu que, no período, não foram encerrados projetos em parceria com a Finep e com a Petrobrás, bem como que não foram executados projetos do IFTO.

Em relação aos projetos vinculados à Unitins, apresentou os comprovantes de encerramento e aprovação das respectivas prestações de contas.

Em relação à UFT, apresentou documentação comprobatória das análises da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT, a saber: Parecer do Conselho Fiscal da FAPTO contendo manifestação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2015; Ata da 143ª reunião do Conselho de Administração da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2015; Portaria Conjunta n.º 06/2014, do MEC e do MCTI, que determina o recredenciamento da FAPTO como fundação de apoio à UFT; Decisão normativa TCU n.º 147/2015, que dispensou a análise das contas da UFT no exercício de 2015 pelo Tribunal de Contas; Parecer da Auditoria Independente; Demonstrações contábeis e Notas explicativas 2015; e Relatório de atividades 2015.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT, à Unitins e ao IFTO, ou financiados pela Finep e pela Petrobrás e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia

ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promovo o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007076

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2016.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do Ofício n.º 055/2017/FAPTO-DIREX, documentos que compõem o Apenso XIII do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 10 e 11).

A documentação requisitada aportou no evento 14.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao *Parquet* o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(...) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, *in verbis*:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarrotamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, *in casu*, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby^[1], na lacuna da lei ministerial sobre o

tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo *Parquet*, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior^[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tem-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania *lato sensu*).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso *sub examen*, que, apresentada a prestação de contas em 2017, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2022, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 20/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 14), informou que no ano de 2016 firmou parcerias com os seguintes entes públicos: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

Em relação aos projetos financiados pela Finep (Convênio n.º 01.12.0030.02, Convênio n.º 01.10.0293.05 e Convênio n.º 01.12.0049.04) e aos projetos vinculados à Unitins, apresentou documentação comprobatória de encerramento e aprovação das respectivas prestações de contas.

Em relação à UFT, apresentou documentação comprobatória das análises da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT, a saber: Ata da 71ª Reunião do Conselho Fiscal da FAPTO contendo deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2016; Ata da 161ª reunião do Conselho de Administração da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2016; Portaria Conjunta n.º 17/2016, do MEC e do MCTI, que determina o credenciamento da FAPTO como fundação de apoio à UFT; Portaria Conjunta n.º 42/2017, da Secretaria de Educação Superior, que prorrogou prazo de credenciamento vigente da FAPTO e de outras fundações de apoio de 0 anos para 5 anos; Acórdão TCU n.º 11771/2020 – 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da UFT no exercício de 2016; e Relatório de atividades 2016, contendo parecer da auditoria independente e demonstrações contábeis.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT e à Unitins ou financiados pela Finep e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins

de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promovo o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO REPETITIVA

Procedimento: 2024.0003693

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0003693 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010664650202493), no qual JOSÉ MACIEL GOMES DE SOUSA, relata o seguinte:

(...) “Boa tarde, gostaria de saber porque o gestor do município de Bernardo Sayão - TO não atendeu a recomendação do MP para a realização de concurso público no município e continuou contratando ultrapassando mais de 250 contratos enquanto os concursados não chegam a 100? Hoje os contratos do município representa quase 10% do eleitorado municipal, será o efeito eleição? Na certeza de uma explicação por parte deste MP, desde já agradeço. Att. José Maciel Gomes de Sousa Título eleitoral 0318 9929 2739” (...)

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO

A notícia de fato refere-se a ocorrência de ausência de concurso público no município de Bernardo Sayão/TO, bem como o não atendimento, pelo ente público, da recomendação expedida.

Conforme afirmado pelo próprio denunciante, a questão já está sendo objeto de análise pelo Ministério Público. Em consulta ao sistema E-ext/Integrar-E, constata-se que já há procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça relativo aos mesmos fatos noticiados, qual seja: “2023.0008210 - Bernardo Sayão/TO concurso público quadro geral alto número de contratos temporários”. Inclusive, tal procedimento concernente em inquérito civil público, além de possuir o mesmo objeto da notícia de fato, é até mais amplo.

O referido procedimento, conforme ressaltado, já encontra-se em estágio mais avançado, tendo em vista que em seu bojo foi expedida a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024 (evento 18), no qual foi determinado as seguintes providências ao Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, OSÓRIO ANTUNES FILHO:

(...)

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, OSÓRIO ANTUNES FILHO, que:

(a) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, consistente em instaurar comissão, visando a contratação de banca para a realização de concurso público visando o preenchimento dos cargos efetivos do MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO;

(b) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, consistente em apresentar um cronograma para a realização do novo concurso público, considerando a necessidade de reposição de pessoal e a garantia da continuidade e eficiência dos serviços públicos prestados à população; e

(c) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, consistente em publicar edital de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, em número suficiente para que o quantitativo de servidores efetivos substitua o atual número de contratos temporários, ante a existência de 184 (cento e oitenta e quatro) contratos temporários e apenas 127 (cento e vinte e sete) servidores efetivos.

O gestor, caso queira, poderá comparecer neste órgão para a celebração de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, visando a realização do certame.

Requisito resposta, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca do atendimento ou não da presente recomendação.

(...)

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o qual encontra-se em estágio mais avançado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do procedimento “2023.0008210 - Bernardo Sayão/TO concurso público quadro geral alto número de contratos temporários”, devendo ser indeferida e arquivada a presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado o interessado JOSÉ MACIEL GOMES DE SOUSA, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0011781

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0011781 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “A Funcionária Pública Municipal LUANA GOMES DOS SANTOS, do município de Palmeirante-TO, utiliza do seu cargo de ASSISTENTE Jurídico da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para perseguir os profissionais da Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo, fazendo acusações falsas, além de também intimidar os estudantes e ficar criticando o mesmo em um bar da VILA. Alguns alunos já tem se sentido nervosos e acuados com a presença da mesma na escola. AINDA, fica constantemente indica escola, procurando picuinhas para reclamar, tirando foto sem permissão ou filmando professores em sala de aula sem permissão”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010253

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0010253 instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010612633202391), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO O SR. VANDUIRES PEREIRA LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO FEZ A NOMEAÇÃO DE SUA ESPOSA A SR^a LEONICE ALVES VIEIRA LEME (CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) E DA SUA SOBRINHA A SR^a NAJLA XAVIER BRAGA (MESSAGEIRO). ALÉM DOS CASOS DE NEPOTISMOS, REGISTRAMOS, QUE A SR^a LEONICE ALVES VIEIRA LEME NÃO É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXERCER ESSE CARGOS. COMUNICAMOS ESTE FATO PARA A TOMADA DE DECISÕES CABÍVEIS. (...)”

Expedido ofício em diligência, foi apresentada resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 9), informando que: (a) LEONICE ALVES VIEIRA LEME é esposa de VANDUIRES PEREIRA LIMA, cujo cargo ocupado por ela de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO), é comissionado, cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal; (b) LEONICE ALVES VIEIRA LEME tem qualificação técnica para o exercício do cargo, com formação na área; e (c) NAJLA XAVIER BRAGA é sobrinha de VANDUIRES PEREIRA LIMA, entretanto, possui qualificação técnica condizente com o cargo ocupado. Para tanto, anexou as Portarias de Nomeação nº 002/2023 e 16/2023, além de certificados de qualificação de LEONICE ALVES VIEIRA LEME e NAJLA XAVIER BRAGA.

Por sua vez, LEONICE ALVES VIEIRA LEME apresentou defesa (evento 10), aduzindo possuir qualificação técnica para ocupar o cargo comissionado de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO), bem como que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, no ato de provimento do cargo, não exigiu experiência profissional. Em anexo, juntou certificados de cursos realizados.

Igualmente, NAJLA XAVIER BRAGA apresentou defesa (evento 13), esclarecendo que tinha qualificação técnica para ocupar o cargo de MESSAGEIRO. Em anexo, também juntou certificados de cursos realizados.

Diante disso, no evento 15, emitiu-se a RECOMENDAÇÃO nº 01/2024 ao então Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, Senhor VANDUIRES PEREIRA LIMA, diante das irregularidades identificadas e identificação de prática de nepotismo. No documento foi determinado a obrigação de fazer, consistente em EXONERAR a senhora LEONICE ALVES VIEIRA LEME do cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) e a senhora NAJLA XAVIER BRAGA do cargo de MESSAGEIRO, já que ambas são, respectivamente, esposa e sobrinha da autoridade nomeante (VANDUIRES PEREIRA LIMA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO) e não restaram comprovadas capacidades técnicas para o

exercício dos referidos cargos. Foi requisitado resposta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

Entretanto, embora regularmente oficiada nos eventos 16 e 20, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO não apresentou resposta sobre o cumprimento da RECOMENDAÇÃO nº 01/2024.

No evento 19 foi certificado pela Secretaria desta Promotoria mudança de gestão da Presidência da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. Segundo consta, o atual presidente do órgão, no ano de 2024, é o Senhor EROTÍDES DE SOUZA.

Posteriormente, no evento 21, foi realizada nova diligência. Em certidão de informação, a Secretaria desta Promotoria relatou que NAJLA XAVIER BRAGA e LEONICE ALVES VIEIRA LEME, já não integram o quadro de servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO no ano de 2024, uma vez que foram exoneradas em 31/12/2023.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente Inquérito Civil Público é apurar as informações lançadas acerca de suposta prática de nepotismo no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. Isso porque o então Presidente do órgão, VANDUIRES PEREIRA LIMA, no ano de 2023, nomeou seu cônjuge para o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) e sua sobrinha para o cargo de MENSAGEIRO, ambas lotadas na CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Conforme ressaltado, o objeto do Inquérito Civil Público circunscreve-se à suposta prática de nepotismo no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO relativamente às servidoras:

(a) LEONICE ALVES VIEIRA LEME – ocupante do cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) e cônjuge do então Presidente do órgão, VANDUIRES PEREIRA LIMA; e

(b) NAJLA XAVIER BRAGA – ocupante do cargo de MENSAGEIRO e sobrinha (parente de 3º grau) do então Presidente do órgão, VANDUIRES PEREIRA LIMA.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por

afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao STF, o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag).

Além disso, o STF definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, sendo eles: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016).

No caso, verifica-se que embora o ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, VANDUIRES PEREIRA LIMA, tenha nomeado seu cônjuge e sua sobrinha para cargos no âmbito da própria Câmara Municipal, atualmente, no ano de 2024, as servidoras LEONICE ALVES VIEIRA LEME e NAJLA XAVIER BRAGA não mais ocupam os referidos cargos.

Conforme consta na certidão de informação (evento 21), nenhuma das denunciadas integra o quadro de servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO no ano de 2024. Veja-se o teor da referida certidão:

“(…) Certifico, para os devidos fins, que aos dias 16 de abril de 2024, diligenciei junto ao portal da transparência da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO: “Portal da Transparência > Recursos Humanos > Servidores, Autoridades e Membros” (link: <https://www.palmeirante.to.leg.br/transparencia/api/recursoshumanos/servidores-autoridades-e-membros?>), tendo sido constatado o seguinte:

- 1) NAJLA XAVIER BRAGA não faz mais parte do quadro de servidores da Câmara Municipal no ano de 2024, já que foi contratada temporariamente para o cargo de “MENSAGEIRO”, tendo sido exonerada em 31/12/2023;
- 2) LEONICE ALVES VIEIRA LEME não faz mais parte do quadro de servidores da Câmara Municipal no ano de 2024, já que foi contratada para o cargo em comissão de “CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO)”, tendo sido exonerada em 31/12/2023. Atualmente, o cargo está sendo ocupado por DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, admitido em 02/01/2024. (…)

Portanto, verifica-se que houve perda do objeto com relação às servidoras LEONICE ALVES VIEIRA LEME e

NAJLA XAVIER BRAGA, pois, conforme consta nos autos, ambas foram exoneradas em 31/12/2023. Assim, não mais possuem vínculos com o órgão público.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por parte dos agentes.

É relevante considerar também que a presidência da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO de 2023 não é a mesma do ano de 2024. Conforme consta nos autos (certidão de evento 20), o atual presidente do órgão é o Senhor EROTÍDES DE SOUZA. Assim, a situação apontada não é atual, o que caracteriza perda do objeto.

É importante ressaltar, ademais, por ter pertinência com os presentes autos, que tão logo se tornou Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (em 02/01/2024), EROTÍDES DE SOUZA, nomeou parentes para cargos comissionados no âmbito do órgão, sendo, inclusive, um deles o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO), o qual era ocupado por LEONICE ALVES VIEIRA LEME.

Com relação a esta conduta, foi instaurado o procedimento “2024.0000909 - Palmeirante/TO nepotismo CÂMARA MUNICIPAL nomeação de parentes de EROTÍDES DE SOUZA JOSÉ IRIS JANE MOTA RAMYLA KENYA DIONIEL PEREIRA”. Desta forma, há procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça relativo a estes novos fatos, visando apurar a ocorrência destes novos atos de nepotismo e improbidade administrativa, bem como sanar a lesividade aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88).

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior

do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que houve perda superveniente do objeto com relação às servidoras LEONICE ALVES VIEIRA LEME e NAJLA XAVIER BRAGA, as quais foram exoneradas em 31/12/2023 e não possuem mais vínculos com o órgão público. Logo, inexistem, atualmente, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo) via edital acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO; do ex-presidente do órgão VANDUIRES PEREIRA LIMA; e das ex-servidoras LEONICE ALVES VIEIRA LEME e NAJLA XAVIER BRAGA, para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002801

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2017.0002801 instaurado nesta promotoria de justiça de ofício na data de 21/10/2017, tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar a política pública de controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, visando a proteção da saúde pública da população do Município de Palmeirante/TO.

Nos eventos 2, 3 e 14 foram expedidos ofícios à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PALMEIRANTE/TO, a fim de que apresentasse cópia do relatório de metas e indicadores da diretoria de vigilância epidemiológica de doenças vetoriais e zoonoses, referente aos anos de 2013 a 2015. Também foi solicitada cópia do Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, referente ao ano de 2016.

Observa-se que desde a instauração do procedimento até a data de hoje, nunca houve resposta pelo ente público.

Em contrapartida, o presente procedimento, desde a sua instauração, foi sendo sucessivamente prorrogado sem qualquer informação apresentada.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e fiscalizar a política pública de controle de zoonoses, visando a proteção da saúde pública da população do Município de Palmeirante/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à data de 21/10/2017, o que significa que decorreram mais de 6 (seis) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Para a garantia deste direito, a Carta Constitucional determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS), que tenha como uma de suas diretrizes o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88). Além disso, ao dispor sobre as competências SUS, dotou-lhe da atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica” (art. 200, II, da CF/88).

A fim de dar concretude ao SUS, foi editada a Lei nº 8.080/90. Logo no seu art. 2º, *caput*, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (§ 1º).

O referido diploma legal prevê que o poder público tem o dever de enfrentar e coordenar ações de controle de vetores de doenças e vigilância epidemiológica:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

(...)

Art. 16. À direção nacional do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

III - definir e coordenar os sistemas: (...)

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária; (...)

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária; (...)

Corroborando com a ideia de que o direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito ao meio ambiente saudável, a CF/88 assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Especificamente a respeito do controle de zoonoses, a Portaria nº 1138/GM/MS, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde, define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. O referido diploma legal estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público:

Art. 3º São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Desta forma, é necessário que o Poder Público atue visando o fortalecimento e articulação de ações destinadas à vigilância de controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Esta responsabilidade na proteção da fauna de modo associado à saúde pública emana dos arts. 225, *caput* e § 1º, inciso VII, 23, incisos II e VI e 30, inciso I, todos da CF/88, bem como da Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1138/GM/MS/2014, do Ministério da Saúde.

No caso, conforme relatado, o presente procedimento administrativo, instaurado no ano de 2017, tem por objetivo acompanhar e fiscalizar a política pública de controle de zoonoses, visando a proteção da saúde pública da população do Município de Palmeirante/TO.

O documento que embasou a instauração deste, foi o relatório emitido pela área técnica responsável da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - SVPPS/SESAU, em que noticia inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses pela referida municipalidade.

Ocorre que, embora esta demanda tenha sido autuada em 2017, os dados constantes no Relatório do SVPPS/SESAU são dos anos de 2013, 2014 e 2015. Conforme consta, entre os anos de 2013 a 2015, o Município de Palmeirante/TO havia registrado cerca de 02 (dois) casos de Leishmaniose Visceral (LV), sendo classificado como área de transmissão esporádica e, neste período, não foram registrados óbitos por LV.

Entretanto, atualmente, neste ano de 2024 (após decorridos mais de 6 anos), não se vislumbra que a promoção e preservação da saúde humana da população se mostra ameaçada frente aos casos de Leishmaniose Visceral (LV) no Município de Palmeirante/TO.

Ou seja, já no ano de 2024, não faz sentido a continuidade da tramitação deste Procedimento Administrativo, já que data de 2017 e possui dados dos anos de 2013, 2014 e 2015. Isso porque, tais dados encontram-se desatualizados, demonstrando que esta situação não é mais atual. Além disso, ao longo da presente demanda,

não foram adotadas quaisquer medidas significativas, conseqüentemente, não faz sentido sua manutenção.

Soma-se a isso o fato de que ao longo de 6 (seis) anos a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO não apresentou qualquer resposta e há ausência de novas informações sobre o agravamento da situação que justifiquem novas ações deste órgão. Assim, a continuação deste procedimento sem ações concretas e/ou resultados palpáveis não contribui para a eficácia da fiscalização e controle das zoonoses e pode, inclusive, desviar recursos e atenção de outras necessidades emergentes de saúde pública.

Deste modo, o presente deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Portanto, o arquivamento deste procedimento administrativo é a medida que se impõe, já que não mais subsiste interesse em prosseguir com o seu mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente do objeto, caracterizada pela obsolescência e defasagem dos dados apresentados no Relatório do SVPPS/SESAU, datado de 2013, bem como falta de novas informações significativas sobre o aumento dos casos de Leishmaniose Visceral (LV) no Município de Palmeirante/TO, tornando-se desnecessária a judicialização e/ou adoção de qualquer outra medida pelo Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

- (a) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e a SECRETARIA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (em um único ofício) acerca do arquivamento do feito;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000909

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2024.0000909, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, oriunda de denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010642430202417), dispondo acerca de supostas irregularidades no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima relata a ocorrência de possíveis práticas de nepotismo e ato de improbidade envolvendo o atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, EROTÍDES DE SOUZA, o qual teria nomeado parentes para cargos comissionados no órgão, sendo eles: a) JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS (nomeado para o cargo de VIGIA em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa); b) JANE MOTA ALENCAR NETA (nomeada para o cargo de ASSESSOR LEGISLATIVO em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa); c) RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA (nomeada para o cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa); e, por fim, d) DIONIEL

PEREIRA DE SOUZA (nomeado para o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa);

CONSIDERANDO que DIONIEL PEREIRA DE SOUZA não é qualificado para o exercício do cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO), já que: a) o Setor Financeiro de qualquer órgão exige conhecimentos contábeis, matemáticos, de administração pública, financeira e orçamentária; b) o denunciado, conforme os documentos juntados no evento 15, embora alegue ser qualificado, possui apenas um “Treinamento Financeiro/Tesouraria” ministrado pela MegaSoft Informática na data de 07/02/2024, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00, ou seja, com carga horária total de apenas 8 (oito) horas, quantidade insuficiente para demonstrar qualquer aptidão para o cargo, que exige conhecimento não apenas de finanças, mas finanças públicas; como diz o próprio curso, o mesmo refere-se à “treinamento” em finanças, vale dizer: o básico do básico; c) o “Curso a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133 x Lei 8.666) - panorama da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) que cria novo marco legal para substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do Regime Diferenciado da Contratações - RDC (Lei 12.462/2011)” realizado em 29/01/2024 e 30/01/2024, utilizado como justificativa, durou apenas cerca de 16 (dezesesseis) horas, sendo também insuficiente para o cargo; d) ambos os cursos foram realizados após a sua nomeação no cargo comissionado, inexistindo nos autos informações acerca do exercício pelo denunciado de qualquer atividade relacionada a área pública ou de finanças, senão com a nomeação para o cargo por decisão do seu próprio pai. Assim, DIONIEL PEREIRA DE SOUZA apenas está ocupando o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO em razão do vínculo de 1ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser ele filho - parentesco de 1ª grau por consanguinidade. Caso contrário, sem nomeação pelo seu pai, jamais estaria na referida função. É tanto que a nomeação deste se deu tão logo exercida a posse pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA não é qualificada para o exercício do cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, já que: a) o Setor de Recursos Humanos de qualquer órgão exige conhecimentos em gestão de pessoal, arquivologia, administração pública, financeira e orçamentária e licitações e contratos administrativos; b) a denunciada, conforme os documentos juntados no evento 16, embora alegue ser qualificada, possui apenas cursos que, somados, apenas totalizam 32 (trinta e duas) horas, quantidade insuficiente para demonstrar qualquer aptidão para o cargo, que exige conhecimento não apenas de recursos humanos, mas também em administração, patrimônio e finanças públicas; c) o “Curso de Formação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, com Foco nas Atualizações do Sistema Compras.gov.br (Concorrência Eletrônica, Pregão Eletrônico e na Dispensa Eletrônica)” realizado nos dias 18/12/2023 e 19/12/2023, utilizado como justificativa, durou apenas cerca de 16 (dezesesseis) horas, sendo insuficiente para o cargo; d) “Curso a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133 x Lei 8.666) - panorama da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) que cria novo marco legal para substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do Regime Diferenciado da Contratações - RDC (Lei 12.462/2011)” realizado em 29/01/2024 e 30/01/2024, durou apenas cerca de 16 (dezesesseis) horas, sendo também insuficiente para o cargo; e) a participação na “IV Conferência Municipal de Saúde de Palmeirante/TO” com o tema “Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia - Amanhã será outro dia” não possui nenhuma pertinência com o cargo exercido; f) ambos os cursos foram realizados após a sua nomeação no cargo comissionado, inexistindo nos autos informações acerca do exercício pelo denunciado de qualquer atividade relacionada a área pública ou de recursos humanos, ou gestão de pessoas, senão com a nomeação para o cargo por decisão do seu próprio sogro. Assim, RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA apenas está ocupando o cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO em razão do vínculo de 1ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser ela nora (namorada de um dos seus filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade. Caso contrário, sem nomeação pelo seu sogro, jamais estaria na referida função. É tanto que a nomeação desta se deu tão logo exercida a posse pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que, embora regularmente intimados, não foram apresentados documentos comprobatórios de formação de curso técnico ou superior na área e/ou experiência prévia para o exercício do cargo e/ou defesa por JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS e JANE MOTA ALENCAR NETA. Entretanto, pela documentação dos autos, há fortes indícios de que: a) JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS (nomeado para o cargo de VIGIA) apenas ocupa o cargo em razão do vínculo de 2ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser cunhado da autoridade nomeante - parentesco de 2ª grau por afinidade; e b) JANE MOTA ALENCAR NETA (nomeada para o cargo de ASSESSOR LEGISLATIVO) apenas ocupa o cargo em razão do vínculo de 1ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser ela nora (casada com um de seus filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade;

CONSIDERANDO que todos os denunciados (JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS, JANE MOTA ALENCAR NETA, RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA e DIONIEL PEREIRA DE SOUZA) foram nomeados para cargos comissionados no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, em 02/01/2024, no primeiro dia que EROTÍDES DE SOUZA, parente de até 3º (terceiro) grau de todos, tomou posse como PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO; e, pelas informações apresentadas, nenhum destes possui expertise para o exercício dos cargos, apenas sendo nomeados pelo parentesco então existente;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de filhos, noras, cunhados, por afinidade) e que a Súmula Vinculante 13 abrange até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, sendo eles: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016) — estando presentes, no caso, três destes requisitos;

CONSIDERANDO que, com relação aos cargos comissionados, o critério de nomeação não deve ser realizado de forma discricionária e sem critérios objetivos, sendo fundamental que o preenchimento ocorra considerando méritos, competências e qualificações técnicas, assegurando assim a eficiência e a idoneidade nas atividades desempenhadas;

CONSIDERANDO a associação direta entre as nomeações e os vínculos familiares com o atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO sugere que a decisão foi influenciada por fatores pessoais em detrimento de critérios técnicos e meritocráticos, já que as nomeações de JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS, JANE MOTA ALENCAR NETA, RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA e DIONIEL PEREIRA DE SOUZA estão vinculadas ao laço familiar existente;

CONSIDERANDO que o ingresso dos referidos funcionários públicos não ocorreu por via de concurso público e, muito menos, processo seletivo, sendo todos contratados de livre nomeação e exoneração por parte do atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que os cargos de: VIGIA; ASSESSOR LEGISLATIVO; CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO); e CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO não são de natureza política, mas sim cargos em comissão, designados com base em critérios técnicos e de confiança;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, embora regularmente intimado em 02/02/2024 às 13:07 (evento 12), até a presente data não apresentou resposta ao caso e/ou documentos comprobatórios de formação de curso técnico ou superior na área e/ou experiência prévia para o exercício do cargo das pessoas que nomeou. Isso evidencia que os investigados não são qualificadas para tanto, não tendo EROTÍDES DE SOUZA adotado qualquer medida para regularizar a situação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; e

CONSIDERANDO as situações acima e a necessidade de observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público; este órgão

RECOMENDA

Ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, EROTÍDES DE SOUZA, que:

(a) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em EXONERAR, os seguintes servidores, todos lotados na CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, já que todos possuem relação de parentesco de 1ª ou 2ª grau por afinidade e/ou consanguinidade da autoridade nomeante (EROTÍDES DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO) e não restaram comprovadas capacidades técnicas para o exercício dos referidos cargos, quais sejam:

a.1) JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS nomeado para o cargo de VIGIA - cunhado da autoridade nomeante - parentesco de 2ª grau por afinidade;

a.2) JANE MOTA ALENCAR NETA nomeada para o cargo de ASSESSOR LEGISLATIVO - nora da autoridade nomeante (casada com um de seus filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade;

a.3) RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA nomeada para o cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO - nora da autoridade nomeante (companheira de um dos seus

filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade; e, por fim,

a.4) DIONIEL PEREIRA DE SOUZA nomeado para o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) - filho da autoridade nomeante - parentesco de 1ª grau por consanguinidade.

(b) a partir do recebimento da presente, imediatamente, abstenha-se de nomear parentes até o terceiro grau para cargos que exigem qualificações técnicas, ressalvados os cargos efetivos nomeados pela via concurso público e/ou a comprovação de que o familiar possui qualificação técnica para o exercício do referido cargo;

(c) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em ORIENTAR (via reunião, memorando, ofício, ou qualquer outro meio idôneo) todos os vereadores, secretários, diretores, coordenadores, chefias, membros da assessoria jurídica e gestores da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO acerca da proibição da prática de nepotismo, criando formulário próprio para que o nomeado preencha e informe se possui parentesco com a autoridade nomeante, indicando o vínculo e comprovando possuir qualificação técnica para o exercício do cargo;

(d) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em PUBLICAR cópia da presente recomendação, até seu efetivo cumprimento, no átrio e no Diário Oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

Requisito resposta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos do recebimento desta recomendação, acerca do atendimento ou não dos seus termos. A resposta deve vir com prova material de tudo que for alegado.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (EROTÍDES DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1861/2024

Procedimento: 2024.0000909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2024.0000909, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, oriunda de denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010642430202417), dispondo acerca de supostas irregularidades no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima relata a ocorrência de possíveis práticas de nepotismo e ato de improbidade envolvendo o atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, EROTÍDES DE SOUZA, o qual teria nomeado parentes para cargos comissionados no órgão, sendo eles: a) JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS (nomeado para o cargo de VIGIA em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa); b) JANE MOTA ALENCAR NETA (nomeada para o cargo de ASSESSOR LEGISLATIVO em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa); c) RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA (nomeada para o cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa); e, por fim, d) DIONIEL

PEREIRA DE SOUZA (nomeado para o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO em 02/01/2024, primeiro dia de exercício do novo presidente da casa);

CONSIDERANDO que DIONIEL PEREIRA DE SOUZA não é qualificado para o exercício do cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO), já que: a) o Setor Financeiro de qualquer órgão exige conhecimentos contábeis, matemáticos, de administração pública, financeira e orçamentária; b) o denunciado, conforme os documentos juntados no evento 15, embora alegue ser qualificado, possui apenas um “Treinamento Financeiro/Tesouraria” ministrado pela MegaSoft Informática na data de 07/02/2024, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00, ou seja, com carga horária total de apenas 8 (oito) horas, quantidade insuficiente para demonstrar qualquer aptidão para o cargo, que exige conhecimento não apenas de finanças, mas finanças públicas; como diz o próprio curso, o mesmo refere-se à “treinamento” em finanças, vale dizer: o básico do básico; c) o “Curso a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133 x Lei 8.666) - panorama da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) que cria novo marco legal para substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do Regime Diferenciado da Contratações - RDC (Lei 12.462/2011)” realizado em 29/01/2024 e 30/01/2024, utilizado como justificativa, durou apenas cerca de 16 (dezesesseis) horas, sendo também insuficiente para o cargo; d) ambos os cursos foram realizados após a sua nomeação no cargo comissionado, inexistindo nos autos informações acerca do exercício pelo denunciado de qualquer atividade relacionada a área pública ou de finanças, senão com a nomeação para o cargo por decisão do seu próprio pai. Assim, DIONIEL PEREIRA DE SOUZA apenas está ocupando o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO em razão do vínculo de 1ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser ele filho - parentesco de 1ª grau por consanguinidade. Caso contrário, sem nomeação pelo seu pai, jamais estaria na referida função. É tanto que a nomeação deste se deu tão logo exercida a posse pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA não é qualificada para o exercício do cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, já que: a) o Setor de Recursos Humanos de qualquer órgão exige conhecimentos em gestão de pessoal, arquivologia, administração pública, financeira e orçamentária e licitações e contratos administrativos; b) a denunciada, conforme os documentos juntados no evento 16, embora alegue ser qualificada, possui apenas cursos que, somados, apenas totalizam 32 (trinta e duas) horas, quantidade insuficiente para demonstrar qualquer aptidão para o cargo, que exige conhecimento não apenas de recursos humanos, mas também em administração, patrimônio e finanças públicas; c) o “Curso de Formação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, com Foco nas Atualizações do Sistema Compras.gov.br (Concorrência Eletrônica, Pregão Eletrônico e na Dispensa Eletrônica)” realizado nos dias 18/12/2023 e 19/12/2023, utilizado como justificativa, durou apenas cerca de 16 (dezesesseis) horas, sendo insuficiente para o cargo; d) “Curso a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133 x Lei 8.666) - panorama da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) que cria novo marco legal para substituir a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do Regime Diferenciado da Contratações - RDC (Lei 12.462/2011)” realizado em 29/01/2024 e 30/01/2024, durou apenas cerca de 16 (dezesesseis) horas, sendo também insuficiente para o cargo; e) a participação na “IV Conferência Municipal de Saúde de Palmeirante/TO” com o tema “Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia - Amanhã será outro dia” não possui nenhuma pertinência com o cargo exercido; f) ambos os cursos foram realizados após a sua nomeação no cargo comissionado, inexistindo nos autos informações acerca do exercício pelo denunciado de qualquer atividade relacionada a área pública ou de recursos humanos, ou gestão de pessoas, senão com a nomeação para o cargo por decisão do seu próprio sogro. Assim, RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA apenas está ocupando o cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO em razão do vínculo de 1ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser ela nora (companheira de um dos seus filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade. Caso contrário, sem nomeação pelo seu sogro, jamais estaria na referida função. É tanto que a nomeação desta se deu tão logo exercida a posse pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que, embora regularmente intimados, não foram apresentados documentos comprobatórios de formação de curso técnico ou superior na área e/ou experiência prévia para o exercício do cargo e/ou defesa por JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS e JANE MOTA ALENCAR NETA. Entretanto, pela documentação dos autos, há fortes indícios de que: a) JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS (nomeado para o cargo de VIGIA) apenas ocupa o cargo em razão do vínculo de 2ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser cunhado da autoridade nomeante - parentesco de 2ª grau por afinidade; e b) JANE MOTA ALENCAR NETA (nomeada para o cargo de ASSESSOR LEGISLATIVO) apenas ocupa o cargo em razão do vínculo de 1ª grau que possui com o presidente da câmara, por ser ela nora (casada com um de seus filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade;

CONSIDERANDO que todos os denunciados (JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS, JANE MOTA ALENCAR NETA, RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA e DIONIEL PEREIRA DE SOUZA) foram nomeados para cargos comissionados no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, em 02/01/2024, no primeiro dia que EROTÍDES DE SOUZA tomou posse como PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO; e, pelas informações apresentadas, nenhum destes possui expertise para o exercício dos cargos, apenas sendo nomeados pelo parentesco então existente;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de filhos, noras, cunhados, por afinidade) e que a Súmula Vinculante 13 abrange até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, sendo eles: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016) — estando presentes, no caso, três destes requisitos;

CONSIDERANDO que, com relação aos cargos comissionados, o critério de nomeação não deve ser realizado de forma discricionária e sem critérios objetivos, sendo fundamental que o preenchimento ocorra considerando méritos, competências e qualificações técnicas, assegurando assim a eficiência e a idoneidade nas atividades desempenhadas;

CONSIDERANDO a associação direta entre as nomeações e os vínculos familiares com o atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO sugere a possibilidade de a decisão ser influenciada por fatores pessoais em detrimento de critérios técnicos e meritocráticos, já que as nomeações de JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS, JANE MOTA ALENCAR NETA, RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA e DIONIEL PEREIRA DE SOUZA estão vinculadas ao laço familiar existente;

CONSIDERANDO que os cargos de: VIGIA; ASSESSOR LEGISLATIVO; CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO); e CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO não são de natureza política, mas sim cargos em comissão, designados com base em critérios técnicos e de confiança;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja apurado a ocorrência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja;

CONSIDERANDO as situações acima e a necessidade de observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público; este órgão

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar denúncia relacionada à prática de nepotismo e ato de improbidade administrativa no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, situação na qual o então PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, EROTÍDES DE SOUZA, nomeou, tão logo entrou em exercício no cargo (em 02/01/2024), parentes para cargos comissionados no órgão, sendo eles:

- a) JOSÉ IRIS PEREIRA DOS SANTOS nomeado para o cargo de VIGIA - cunhado da autoridade nomeante - parentesco de 2ª grau por afinidade;
- b) JANE MOTA ALENCAR NETA nomeada para o cargo de ASSESSOR LEGISLATIVO - nora da autoridade nomeante (casada com um de seus filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade;
- c) RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA nomeada para o cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO - nora da autoridade nomeante (companheira de um dos seus filhos) - parentesco de 1ª grau por afinidade; e, por fim,
- d) DIONIEL PEREIRA DE SOUZA nomeado para o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) - filho da autoridade nomeante - parentesco de 1ª grau por consanguinidade.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente

Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) determino ao encaminhamento do presente inquérito civil ao localizador "INSTAURAR PORTARIA/RECOMENDAÇÃO".

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004224

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0004224 instaurado nesta promotoria de justiça após termo de declaração da senhora HERMÍNIA GOMES PEREIRA CÂNDIDO, mãe de ANNA CAROLINA PEREIRA CÂNDIDO. Segundo narra a noticiante, a filha precisava tomar os medicamentos “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 500MG - 60 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 12H” e “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 250MG - 30 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 24H”, entretanto, tais remédios não estavam sendo fornecidos regularmente.

Expedido ofício em diligência (evento 3), o Núcleo de Apoio Técnico (NATJUS) apresentou a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.221/2021 (evento 4), informando: ausência de busca administrativa dos medicamentos; a descrição está irregular, pois não contém o período de tratamento; não consta relatório médico; o medicamento de 500MG não é padronizado pelo SUS, mas o de 250MG é disponibilizado pelo SUS para pacientes que fazem atendimentos em CAPS AD II; o CAPS de Colinas do Tocantins/TO informou que o medicamento está em falta, sem previsão de reabastecimento; deve ser apresentada a informação da existência do “ÁCIDO VALPRÓICO 250MG, 500MG e 250MG/5ML” ao médico prescriptor para avaliar a possibilidade de substituição.

Por sua vez, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 5), esclareceu que os medicamentos solicitados, na época, não estavam sendo dispensados pelo Município. Contudo, relatou possuir um substituto destes - a depender da prescrição médica, o fármaco “VALPROATO SÓDICO”, o qual foi solicitado em processo de compra para a devida aquisição pelo Município.

Igualmente, a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS (evento 6) apresentou resposta, informando que: a) o fornecimento de Medicamento do SUS se restringe à Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2020; e b) os medicamentos “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE)” 250mg e 500mg não fazem parte da RENAME 2020 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) não sendo padronizado no SUS, porém, esses medicamentos se encontravam na lista do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Após as informações do NATJUS, a paciente informou que apresentaria resposta pelo profissional de saúde (evento 10).

Em 20/04/2022 (evento 11) a mãe da paciente, HERMÍNIA GOMES PEREIRA CÂNDIDO, informou que o médico concordou com a alteração do medicamento, mas, ao comparecer no CAPS AD II de Colinas do Tocantins/TO, não foi fornecido nenhum dos 3 (três) medicamentos (“DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 500MG - 60 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 12H”; “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 250MG - 30 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 24H” e/ou “ÁCIDO VALPRÓICO 500MG”).

Diante disso, expediu-se ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Em resposta (evento 14), o órgão informou que os medicamentos pleiteados já estavam disponíveis no CAPS para retirada.

Na data de 11/10/2022 (evento 15), a genitora da paciente, HERMÍNIA GOMES PEREIRA CÂNDIDO, compareceu à Promotoria informando que há aproximadamente 02 (dois) meses deixou de receber junto ao CAPS o medicamento “ÁCIDO VALPRÓICO 500MG”. Na oportunidade, apresentou receituário médico atualizado acerca da necessidade do fármaco (evento 16).

Novo ofício expedido (evento 18), com resposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO

TOCANTINS/TO (evento 19), esclarecendo que: a) o medicamento solicitado “ACIDO VALPROICO 500MG COMP” faz parte do elenco do CAPS II - Pingo de Luz, contudo, o referido medicamento encontrava-se em falta no CAPS; b) o medicamento foi adquirido e a chegada do produto estava prevista para o dia 18/10/2022, assim, a paciente poderá realizar a retirada do medicamento após esta data.

No evento 21 foi certificado pela Secretaria desta Promotoria que houve notificação da paciente acerca da disponibilidade do medicamento no CAPS, devendo informar acerca da obtenção ou não no prazo de 5 (cinco) dias.

Em virtude do longo decurso do prazo da presente demanda, foi proferido despacho em 11/04/2024 (evento 25), determinando que fosse realizado o contato com a paciente, ANNA CAROLINA PEREIRA CÂNDIDO, ou sua mãe, HERMÍNIA GOMES PEREIRA CÂNDIDO, a fim de que informassem se o fornecimento dos medicamentos foi realizado de forma regular.

A diligência foi realizada no evento 28. Em certidão de informação, a Secretaria desta Promotoria relatou que, em contato com paciente, esta informou que o problema objeto do presente procedimento administrativo foi resolvido, tendo em vista que houve o fornecimento regular dos medicamentos que necessitava.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar ocorrência de violação a direito fundamental individual à saúde de ANNA CAROLINA PEREIRA CÂNDIDO, ante a ausência do fornecimento regular dos medicamentos “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 500MG - 60 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 12H”; “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 250MG - 30 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 24H” e/ou “ÁCIDO VALPRÓICO 500MG” para tratamento de EPILEPSIA (CID G40).

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 25/05/2021, o que significa que decorreram quase 3 (três) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Para a garantia deste direito, a Carta Constitucional determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS), que tenha como uma de suas diretrizes o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88).

A fim de dar concretude ao SUS, foi editada a Lei nº 8.080/90. Logo no seu art. 2º, *caput*, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (§ 1º).

O referido diploma legal, prevê, ademais, que o Poder Público deverá fornecer assistência integral, inclusive farmacêutica:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

No caso, a demanda foi resolvida, tendo a interessada ANNA CAROLINA PEREIRA CÂNDIDO, informado que ocorreu o fornecimento regular dos medicamentos que necessitava, o que demonstra que sua demanda fora regularmente atendida. Nesse sentido, é importante transcrever o teor da certidão de informação (evento 28), em que se atesta a resolução da problemática:

(...) “Certifico, para os devidos fins, que aos dias 11 de abril de 2024, entrei em contato, através de ligação telefônica no número (63) 99104-2012, com a interessada ANNA CAROLINA PEREIRA CÂNDIDO, a qual informou que o problema objeto do presente procedimento administrativo foi resolvido, tendo em vista que houve o fornecimento regular dos medicamentos que necessitava (“DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 500MG - 60 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 12H”; “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 250MG - 30 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 24H” e/ou “ÁCIDO VALPRÓICO 500MG) pela Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins/TO. Em virtude de tais informações, a comuniquei que seu procedimento seria arquivado nesta Promotoria, tendo apresentado concordância e expressado não ter mais interesse na manutenção deste.” (...)

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que a interessada já foi assistida pelo Estado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurada para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito individual à saúde e que houve o fornecimento dos medicamentos “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 500MG - 60 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 12H”; “DIVALPROATO DE SÓDIO (DEPAKOTE) 250MG - 30 COMP - USO CONTÍNUO A CADA 24H” e/ou “ÁCIDO VALPRÓICO 500MG”, observa-se que não há qualquer razão para a continuidade do feito ou mesmo para a propositura de ação judicial. Logo, o fato teve solução, sendo imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) sejam cientificadas as interessadas HERMÍNIA GOMES PEREIRA CÂNDIDO e ANNA CAROLINA PEREIRA CÂNDIDO, acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001968

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0001968, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar demanda relativa aos fatos informados por PEDRO ALVES CHAVES, o qual relata ocorrência de constante interrupção de energia elétrica por parte da concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS na ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA), localizada em Colinas do Tocantins/TO.

Após diligências, a ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA) apresentou resposta (evento 11), informando que: (a) as quedas de energia elétrica ainda persistem, embora com menor frequência; (b) em decorrência da falta de energia, produtos alimentícios que estavam nas geladeiras e congeladores estragaram, cujos prejuízos ultrapassaram o valor de R\$ 100,00 (cem reais); (c) os recursos da unidade escolar são custeados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelo Tesouro Estadual; (d) embora tenha apresentado os documentos dos prejuízos à ENERGISA TOCANTINS, esta não arcou com o pagamento destes; e (e) não tem conhecimento de nenhuma ação por parte da ENERGISA TOCANTINS, para melhoria da qualidade da distribuição de energia da rede.

Diante da ausência de resposta dos ofícios enviados à ENERGISA TOCANTINS (eventos 3, 6, 9 e 13), foi proferido despacho (evento 14) determinando que a Secretaria desta Promotoria realizasse contato com o DIRETOR DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA) para que informasse se a situação foi resolvida, agravada e se as quedas persistiam.

A diligência foi realizada no evento 15, tendo sido certificado a persistência das constantes interrupções de energia elétrica na escola, bem como que estas estavam agravadas, pois: (a) a rede de energia elétrica da escola vai da Vila São João até Itaporã/TO e quando dá problema em qualquer parte da rede falta energia; (b) há constantes quedas de energia, ainda mais no período chuvoso; e (c) não houve nenhuma ação por parte da concessionária de energia elétrica para melhoria da qualidade de distribuição de energia da rede.

Em resposta (evento 19), a ENERGISA TOCANTINS apresentou relatório da reclamação do fornecimento de energia elétrica nº 301028, na qual informa que a situação estará regularizada até o dia 31/03/2024.

Posteriormente, no evento 21, foi juntada ata da reunião realizada no dia 27/02/2024, entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO com a presença, dentre outros, do Dr. RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA (Gerente Jurídico da ENERGISA TOCANTINS), MURILO BATISTA FERNANDES (Supervisor de Construção e Manutenção de Subestações e Linha de Transmissão de Alta Tensão da ENERGISA TOCANTINS) e GEORGE DAMIAO MOURA DE LIMA (Supervisor de Planejamento de Combate Perdas da ENERGISA TOCANTINS).

Na referida reunião, constou informação da ENERGISA TOCANTINS no sentido de que a demanda seria resolvida até o dia 31/03/2024, uma vez que a reclamação era antiga e as quedas de energia ocorriam todos os anos. Na ocasião, a concessionária de energia elétrica se comprometeu a, no prazo de 30 (trinta) dias após a manutenção, realizar contato com o cliente para verificar a regularização da rede.

Diante disso, transcorrido o prazo requerido pela ENERGISA TOCANTINS para a resolução do problema, em cumprimento ao despacho de evento 20, foi realizado contato com noticiante. Conforme certificado na diligência (evento 22), o noticiante, em 02/04/2024, novamente afirmou a persistência da problemática, tendo em vista que: (a) no mês de março ocorreram várias interrupções de energia elétrica na ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA

ZE DE DEUS (EFA); (b) por mais de 10 (dez) vezes a EFA ficou sem energia elétrica, cujo número da Unidade Consumidora é 83010287; e (c) em virtude dessas irregularidades, ocorreu a perda de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Tesouro Estadual, e, embora tenha apresentado a documentação da perda no escritório da ENERGISA TOCANTINS, a concessionária de energia elétrica não arcava com os prejuízos.

No dia seguinte, em 03/04/2024 (eventos 23 e 24), foi apresentada resposta pela ENERGISA TOCANTINS informando que: (a) na data de 03/04/2024 foi realizada manutenção corretiva das anomalias encontradas no ramal da ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA); e (b) com relação aos eventuais prejuízos decorrentes das interrupções, é necessário que o usuário formule pedido administrativo de ressarcimento nos canais ofertados pela concessionária.

Diante destas novas informações, foi proferido despacho (evento 25), determinando a realização de contato com o noticiante, nas datas de 03/04/2024 e 04/04/2024, para que informasse se o problema referente às constantes interrupções e quedas do serviço de fornecimento de energia elétrica ainda persistem. Além disso, caso cessada as falhas nesse período, que no dia 12/04/2024 também fosse realizado contato com o noticiante, para informar se o problema, de fato, foi resolvido.

No evento 26 a diligência foi realizada, sendo certificado pela Secretaria desta Promotoria que o noticiante informou que o problema objeto do presente procedimento já foi resolvido, tendo em vista que após as ações corretivas realizadas pela ENERGISA TOCANTINS, durante este mês de abril, não faltou mais energia elétrica na ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar ocorrência de constante interrupção de energia elétrica por parte da concessionária de serviço público ENERGISA TOCANTINS na ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA), localizada em Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), determina que o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com relação ao serviço de energia elétrica, a Constituição Federal (CF/88) prevê a necessidade de ser ele prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Ademais, ao usuário do serviço de energia elétrica é garantida a segurança dos serviços prestados, uma vez

que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

Sendo assim, o direito à iluminação pública e à energia elétrica está intrinsecamente atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Isso porque uma vez que a presença de iluminação pública e energia elétrica adequada contribui significativamente para a segurança pública, prevenção de acidentes de trânsito e quedas, acessibilidade, mobilidade, qualidade de vida e desenvolvimento urbano.

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que houve informação nos autos apresentada pela ENERGISA TOCANTINS (eventos 19 e 21), de que haveria a regularização da energia elétrica na ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA) até a data de 31/03/2024.

Após essa data, em contato com o denunciante, PEDRO ALVES CHAVES (evento 26), este informou que o problema objeto do presente procedimento já foi resolvido. Nesse sentido, é importante transcrever o teor da certidão de informação, em que se atesta a resolução da problemática:

(...) “Certifico, para os devidos fins, que aos dias 03, 04, 10 e 12 de abril de 2024, entrei em contato, através do aplicativo de mensagens WhatsApp, com o noticiante PEDRO ALVES CHAVES, o qual informou que o problema objeto do presente Inquérito Civil Público foi resolvido, tendo em vista que após as ações corretivas realizadas pela ENERGISA TOCANTINS não faltou mais energia elétrica na Escola Agrícola Zé de Deus – EFA, durante este mês de abril.

Em virtude de tais informações, comuniquei o noticiante de que seu procedimento seria arquivado nesta Promotoria, entretanto, ressaltei que caso ocorram novas quedas e interrupções de energia elétrica na escola, o seu procedimento seria reativado com a expedição de recomendação à referida Concessionária.

Ressalto, por fim, que encaminhei ao noticiante a informação do evento 24, bem como, em 03/04/2024 o informei que os pedidos de ressarcimento deveriam ser feitos pelos canais da ENERGISA TOCANTINS.” (...)

Desta forma, é constata-se que ocorreu a regularização do fornecimento de energia elétrica na ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA), localizada em Colinas do Tocantins/TO. Logo, vale dizer: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte da Concessionária de Energia quanto ao direito coletivo e individual indisponível ora acompanhado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, diante da regularização e da resolução dos problemas relacionados às constantes interrupções de energia elétrica que ocorriam na ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA), localizada em Colinas do Tocantins/TO, constata-se que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema adequadamente resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado PEDRO ALVES CHAVES, acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a ENERGISA TOCANTINS e a ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS (EFA) acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006923

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0006923 instaurado nesta promotoria de justiça após envio do Ofício Circular nº 026/2019/CAOCCID, tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar as 10 (dez) Diretrizes do Ministério da Saúde referente ao Plano Nacional de Imunização (campanha de vacinação) do ano de 2019, a ser desenvolvido pelos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO.

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 6), informando que: (a) 12 (doze) Unidades Básicas de Saúde (UBS) ficam abertas de segunda a sexta-feira, das 7h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e algumas UBS realizam atendimento no período noturno em dias de segunda, terça, quarta e quinta-feira até as 20h00min; (b) estava sendo realizado o projeto “Meu Bairro Melhor” em dias de sábado, conforme o cronograma interno da Atenção Primária e do calendário municipal, com horário das 7h30min às 17h00min; e (c) estavam sendo cumpridas os dez passos para ampliação das coberturas vacinais na atenção primária saúde, sendo eles: 1) garantia de salas de vacina aberta; 2) evitar barreiras de acesso; 3) aproveitar as oportunidades de vacinação; 4) monitorar a cobertura vacinal; 5) garantir o registro adequado da vacinação; 6) orientar a população sobre atualização do calendário vacinal; 7) combater qualquer informação falsa (*fake news*) sobre vacinação; 8) intensificar as ações de vacinação em situações de surto; 9) promover a disponibilidade e a qualidade das vacinas; e 10) garantir pessoal treinado e habilitado para vacinar.

Por sua vez, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO (evento 7) informou que estava dando cumprimento às campanhas de vacinação. Para tanto, anexou relatórios fotográficos da campanha de vacinação de 2019; cronograma de vacinação contra a influenza; bem como demais comprovantes do afirmado.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 8) esclareceu que: (a) a gestão do Município observa as diretrizes e orientação do Ministério da Saúde, Secretária de Estado de Saúde do Tocantins e dos órgãos de controle da gestão do SUS; (b) na a Campanha Nacional de Vacinação contra Poliomielite e contra o Sarampo 2018 o Município cumpriu e até superou as metas previstas pelo Ministério da Saúde; (c) na Campanha Nacional de Vacinação Contra Influenza 2019, o Município também alcançou a meta prevista pelo Ministério da Saúde; (d) na Campanha Nacional de Vacinação Contra o Sarampo, na época em andamento, ainda não havia alcançado as metas, porém, ainda estava em plena campanha. Em anexo, juntou os dados das referidas campanhas de vacinação.

Em nova diligência, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 21) apresentou o “Plano Municipal de Operacionalização de Multivacinação”, com previsão de estratégia de vacinação e operacionalização contra a COVID-19.

No evento 23, foi anexado pela Secretaria desta Promotoria o Relatório da Análise das Coberturas Vacinais, produzido pela Gerência de Imunização da Secretaria de Estado da Saúde – SES encaminhado pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID). Além disso, também foi juntada resposta da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, na qual apresentou esclarecimentos sobre campanhas de vacinação pelos Municípios e avaliação/monitoramento das coberturas vacinais no período de janeiro a julho de 2020.

Após apresentação das respostas acima (06/02/2023), o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é acompanhar e fiscalizar as 10 (dez) Diretrizes do Ministério da Saúde referente ao Plano Nacional de Imunização (campanha de vacinação) do ano de 2019, a ser desenvolvido pelos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO.

Em primeiro lugar, convém destacar que este procedimento foi instaurado de forma errônea, já que o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, pois destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 5/2018 c/c art. 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Além disso, também cabe destacar que o presente Inquérito Civil Público remonta à data de 22/10/2019, o que significa que decorreram quase 5 (cinco) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste Inquérito Civil Público, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Para a garantia deste direito, a Carta Constitucional determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS), que tenha como uma de suas diretrizes o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88). Além disso, ao dispor sobre as competências SUS, dotou-lhe da atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica” (art. 200, II, da CF/88).

A fim de dar concretude ao SUS, foi editada a Lei nº 8.080/90. Logo no seu art. 2º, *caput*, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (§ 1º).

O referido diploma legal, prevê, ademais, que o Poder Público tem o dever de enfrentar e coordenar ações de controle de vetores de doenças e vigilância epidemiológica:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

(...)

Art. 16. À direção nacional do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

III - definir e coordenar os sistemas: (...)

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária; (...)

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

(...)

Art. 18. À direção municipal do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária; (...)

Ademais, o art. 18 da referida lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica.

Especificamente a respeito das ações de vigilância em saúde, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023), ao regulamentar a vigilância epidemiológica, determina que:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I).

Desta forma, é necessário que o poder público atue visando o fortalecimento e articulação de ações destinadas à vacinação e imunização da população, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana. Esta responsabilidade de proteção à saúde pública emana dos arts. 23, inciso II, 30, inciso I e 196, todos da CF/88, bem como da Lei nº 8.080/90 e da Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013 (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023).

No caso, conforme relatado, o presente inquérito civil público, instaurado no ano de 2019, tem por objetivo acompanhar e fiscalizar as 10 (dez) Diretrizes do Ministério da Saúde referente ao Plano Nacional de Imunização (campanha de vacinação) do ano de 2019, a ser desenvolvido pelos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO.

O documento que embasou a instauração deste, foi o Ofício Circular nº 026/2019/CAOCCID, no qual há apresentação das 10 (dez) Diretrizes do Ministério da Saúde, bem como informações a respeito de a campanha nacional de vacinação contra o sarampo ter seu início previsto para o dia 19/10/2019. Desta forma, é possível constatar que trata-se de demanda desatualizada, pois remonta às campanhas de imunização e vacinação levadas a efeito ainda no ano de 2019. As campanhas mencionadas são anteriores à própria pandemia da COVID-19.

Em consulta ao sistema E-ext/Integrar-E, é possível verificar que já existem Procedimentos Administrativos atualizados em trâmite nesta Promotoria de Justiça, com o fim de tratar de demandas relativas às campanhas de vacinação. Nesse sentido, tem-se:

- “2023.0003833 - saúde - cobertura vacinal - Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante” — instaurado com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização; e
- “2024.0003723 - Todos saúde dengue cenário epidemiológico vacinação ausência de notificações

alta taxa de transmissão” — instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração e execução do Plano de Ação e Contingência para 2024, em virtude da alta incidência de casos de dengue, a serem desenvolvidas pelos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, a fim de garantir a eficácia das medidas de prevenção, controle e tratamento da dengue nessas localidades.

Observa-se, inclusive, que o Procedimento Administrativo de nº 2023.0003833, possui o mesmo objeto dos presentes autos e trata-se, inclusive, de demanda mais atualizada, sendo possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 5º, inciso II e § 6º, da Resolução CSMP 5/2018.

Destaca-se, ademais, que a situação atual (2024) é outra, ainda mais delicada, que diz respeito ao negacionismo da vacina, ao retorno da dengue e dos baixos índices vacinais. Assim, já há procedimentos administrativos próprios instaurados e sequer sabe este órgão por qual motivo foi instaurado inquérito civil público neste caso, quando o procedimento se destina ao acompanhamento de políticas públicas no campo da saúde, conforme já ressaltado.

Neste procedimento, a última resposta foi apresentada em 06/02/2023, mais de 1 (um) ano atrás, tratando-se ainda de questões relativas à COVID-19. Essas demandas, em sua maioria, já foram arquivadas em razão do arrefecimento da pandemia.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil Público é a medida que se impõe, já que: (a) foi instaurado de forma errônea, pois o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 5/2018 c/c art. 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017); (b) não mais subsiste interesse em prosseguir com o seu mérito, em virtude de tratar-se de demanda antiga e desatualizada, uma vez que remonta às campanhas de imunização e vacinação levadas a efeito ainda no ano de 2019; e (c) existem procedimentos administrativos próprios atualizados, datados de 2023 e 2024, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, com o fim de tratar de demandas relativas às campanhas de vacinação do “Programa Nacional de Imunização” e “Plano de Ação e Contingência ao Combate a Dengue”.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID) e ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE) para conhecimento da presente decisão de arquivamento;

(b) seja(m) notificado(s) as PREFEITURAS MUNICIPAIS e SECRETARIAS DE SAÚDE (ofício único para cada município) de todos os municípios desta comarca, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1939/2024

Procedimento: 2023.0011587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0011587 que tem como interessado o CREAS DE COLINAS DO TOCANTINS, RELATANDO POSSÍVEL SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS - JURACY CELESTINO DA SILVA;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0011587 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo interessado (Evento 05), vão de encontro ao que foi informado pela resposta de ofício da Polícia civil (Evento 09);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de POSSÍVEL SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS em face de JURACY CELESTINO DA SILVA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diligencie-se junto ao CREAS enviando cópia da resposta de ofício encaminhada pela Polícia Civil, a fim de que tomem ciência e, eventualmente, prestem novos esclarecimentos sobre a demanda, apresentando relatório a este órgão ministerial no prazo de 15 (quinze) dias;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1864/2024

Procedimento: 2023.0011919

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 129, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal).

CONSIDERADO a notícia de ausência de fornecimento de energia elétrica no Setor Cornélio;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0011919,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a ausência de fornecimento de energia elétrica no Setor Cornélio, Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos ofícios n. 1 e 63/2024/2ªPJC;
6. Após resposta do Município de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1932/2024

Procedimento: 2023.0011852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2023.0011852, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que há mais ou menos dois anos a prefeitura de Lagoa da Confusão/TO vem acumulando todo tipo de objetos inutilizados no antigo presídio feminino, que tem se tornado focos de água parada nos períodos de chuva. Aduz, ainda, que no ano passado tiveram casos de dengue registrados na vizinhança, o que os leva a crer que é em decorrência de focos de água parada nessa localidade;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO para que tivesse conhecimento dos fatos, sendo solicitado que informasse a este *Parquet*, quais medidas de prevenção estão sendo adotadas pelo município para evitar a proliferação do *Aedys Aegypt*e (mosquito transmissor da dengue) (ev. 6);

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme determina o art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo da notícia de fato sem resposta da Secretária Municipal de Saúde e que existe a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência do suposto acúmulo de objetos inutilizados pelo município de Lagoa da Confusão/TO no antigo presídio feminino, ocasionando acúmulo de água parada e focos do mosquito transmissor da dengue.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique se houve resposta do Ofício n. 071/2024/TEC1, encaminhando à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo, encaminhar anexo ao ofício de reiteração a cópia da portaria de instauração para conhecimento;

2- Oficie-se à Coordenação da Vigilância Epidemiológica de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que realize a vistoria no local, encaminhando o relatório de fiscalização a este *Parquet* no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar quais medidas preventivas foram adotadas no tocante a presente situação;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1931/2024

Procedimento: 2023.0011841

←

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0011841 que foi instaurada para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, para que informasse a este *Parquet* quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Pium/TO (ev. 5), contudo, a Secretaria Municipal de Saúde, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 541/2020/TO, Demanda 298/2023/TO,

referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, para que no prazo de 15 (quinze), informe a este *Parquet* quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida no Hospital de Pequeno Porte Bartolomeu Bandeira Barros, localizado no município de Pium/TO, em 05/09/2023, apresentando os respectivos documentos comprobatórios de que todas as irregularidades foram devidamente sanadas;

1.1- Encaminhe em anexo ao ofício cópia integral desta Portaria de Instauração e a cópia do 2º Relatório do Processo DEFISC nº 241/2020/TO, Demanda 298/2023/TO, acostado no ev. 1 para conhecimento;

2- Cientifique-se o Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO para conhecimento da presente portaria;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006517

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no qual se buscou colher elementos acerca de suposta situação de risco vivida pelo idoso *Pedro Mendes da Silva*, decorrente de extrema miserabilidade, problemas de saúde e abandono familiar

Ao evento 47, aportou-se relatório do CRAS, informando que o idoso reside atualmente em Almas/TO, e está sendo cuidado pelos sobrinhos.

Informou-se em tal documento que o idoso recebe os cuidados necessários, a residência em que vive possui bom estado de conservação e limpeza, medicações organizadas por horário e local adequado, e os sobrinhos demonstram afeto e paciência com o tio.

Por fim, o grupo familiar composto pelo idoso foi inserido no Grupo da Terceira Idade do CRAS.

Sendo assim, confirma-se que não mais existe a situação de risco inicialmente narrada, de modo que o arquivamento do presente é medida que se impõe.

É o relatório.

DECISÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, não se verificou no caso em exame qualquer situação que pudesse atrair a atuação do *parquet*, eis que conforme se depreende do procedimento, não há situação de risco a ser tutelada.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando a cientificação dos interessados nos termos do art. 28 da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

Caso não haja recurso da presente decisão, archive-se na Promotoria.

Caso haja, conclusos.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a ciência aos interessados.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações”.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1949/2024

Procedimento: 2023.0011315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011315, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do Ministério Público, que versa sobre possíveis irregularidades no fornecimento de transporte escolar adequado pelo Município de Novo Jardim-TO;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo, além da Resolução CETRAN/TO nº 006/2009:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III – (VETADO) IV - não ter cometido

*nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com fulcro em apurar eventuais irregularidades no fornecimento de transporte escolar adequado pelo Município de Novo Jardim-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se o Município de Novo Jardim-TO, na pessoa do Prefeito Municipal, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia dos últimos Laudos de Vistoria de Veículos para Transporte Escolar realizados pelo DETRAN-TO em relação a frota de veículos escolares do referido Município, oportunidade em deverá apresentar, ainda, documentação comprovatória acerca da regularização das inconsistências apontadas;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002399

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando acerca da necessidade de atualização do site da Câmara Municipal de Almas/TO para constar o nome e a foto do novo presidente, bem como publicar oficialmente o nome dos dois novos assessores jurídicos;

Com fulcro em apurar os fatos narrados, fora expedido ofício à Câmara Municipal de Almas/TO, requisitando informações acerca do alegado (evento 12), cuja resposta foi apresentada ao evento 12.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Na presente situação, denota-se que a irregularidade foi devidamente sanada, de modo que ao visitar o sítio eletrônico do órgão, tem-se as fotos de todos os vereadores, assim como a composição da mesa diretora.

Quando aos nomes dos assessores jurídicos, de igual modo pode ser facilmente encontrado por meio de pesquisas aos contratos no portal da transparência.

Diante disso, o objeto do presente procedimento se esgotou, de modo que não há que se falar em instauração de inquérito civil ou mesmo ajuizamento da ação civil pública.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, aplicável ao procedimento preparatório, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005648

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no qual se buscou colher elementos acerca de suposta situação de risco de *T.R.N*

Consta que a adolescente teria fugido durante a noite da casa de sua genitora, e ido para a casa do genitor (*Fábio Pereira Crisóstomo Nunes*), sendo que, segundo *Iray Pereira Rodrigues* (genitora), estando na casa do pai, a infante estava exposta a bebedeira, festas, e convívio com vários homens.

Com fins de angariar informações acerca do ocorrido, requisitou-se ao Conselho Tutelar de Almas/TO que realizasse visita no domicílio do genitor. Ao evento 25, sobreveio resposta do referido órgão, relatando que não procedia a denúncia, sendo inclusive informado que o genitor exercia a guarda provisória da criança.

Em pesquisas ao Sistema E-proc, verificou-se que o genitor obteve a guarda definitiva, em sentença proferida nos autos 00006929020188272701.

Sendo assim, confirma-se que não existe a situação de risco inicialmente narrada por *Iray Pereira Rodrigues*, de modo que o arquivamento do presente é medida que se impõe.

É o relatório.

DECISÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, não se verificou no caso em exame qualquer situação que pudesse atrair a atuação do *parquet*, eis que conforme se depreende do procedimento, não há situação de risco a ser tutelada.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando a cientificação dos interessados nos termos do art. 28 da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

Caso não haja recurso da presente decisão, archive-se na Promotoria.

Caso haja, conclusos.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a ciência aos interessados.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações".

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1946/2024

Procedimento: 2023.0000690

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que as informações juntadas acerca da necessidade de instauração de procedimento investigativo, a fim de apurar irregularidades no transporte das vítimas do trágico acidente ocorrido entre a cidade de Almas/TO e Natividade/TO em 25 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando o presente Procedimento Preparatório com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o fim de apurar irregularidades no transporte das vítimas do trágico acidente ocorrido entre a cidade de Almas/TO e Natividade/TO em 25 de janeiro de 2023;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Proceda-se a análise minuciosa dos documentos acostados ao feito, elaborando relatório circunstanciado a respeito do constatado e apontando eventuais incongruências. Com a análise, voltem-me os autos conclusos para deliberação;

2 – Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3 – Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1943/2024

Procedimento: 2023.0010899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0010899, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possível ausência de atendimento fisioterapêutico no Município de Novo Jardim-TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício nº 446/2023-2ªPJ ao Secretário Municipal de Saúde de Novo Jardim-TO para apresentar informações acerca da ausência de atendimento fisioterapêutico no Município de Novo Jardim-TO;

CONSIDERANDO que o expediente supramencionado ainda não foi respondido;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar suposta ausência de atendimento fisioterapêutico no Município de Novo Jardim-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se o envio do ofício nº 446/2023-2ªPJ (evento 7), com as advertências legais em caso de não atendimento as requisições ministeriais;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1945/2024

Procedimento: 2023.0003805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003805, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de declínio de atribuições advindo do Ministério Público Federal, com fulcro em auditoria operacional realizada pela 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que identificou inconsistências nas Escolas Municipais Santo Antônio e Myrthes Aires Silva, localizadas no Município de Novo Jardim-TO, estas consolidadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 14/2022, de 08 de março de 2022;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando para apurar as causas e a responsabilidade do Município de Novo Jardim-TO em relação às inconsistências identificadas e consolidadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 14/2022, de 08 de março de 2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se, pela derradeira vez, o envio do Ofício nº 18/2024-2ªPJ (evento 19), o qual deverá ser entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal de Novo Jardim-TO e conter as advertências legais em caso de não atendimento as requisições ministeriais;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DECISÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2018.0007474

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da Notícia de Fato do ev. 02, narrando, em síntese, irregularidades na frota de veículos para o transporte escolar de Porto Alegre do Tocantins.

É a síntese do necessário.

A prorrogação do presente Inquérito Civil Público é, pois, medida que se impõe.

É sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Nesse ponto, as informações colhidas no curso da investigação ainda não são suficientes para estabelecer uma opinião ministerial definitiva, tendo em vista ainda existirem diligências pendentes acerca do caso em questão.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Expeça-se Ofício ao DETRAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente Relatório de Vistoria atualizado acerca da frota dos veículos de transporte escolar de Porto Alegre do Tocantins, a fim de verificar se as irregularidades apontadas na última vistoria (ev. 21) foram sanadas;
- 3) Oficie-se a Prefeitura de Porto Alegre do Tocantins, na pessoa de seu atual prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente o Planejamento das Políticas Públicas adotadas no transporte escolar, o qual resta pendente conforme evento 29, orientando ainda que seja:
 - a) Realizado o cadastramento dos usuários do transporte escolar, com o intuito de possibilitar o cotejamento entre usuários potenciais e efetivos do transporte escolar em cada Município;
 - b) Descrito a utilização de mecanismos de controle e acompanhamento dos serviços prestados, como anotações e registros sobre realização e horários de viagem, observação de lotação máxima permitida dos

veículos, execução dos serviços pelos efetivos contratados e com os veículos pré-determinados, faltas aos serviços de condutores, substituições de condutores de veículos, abastecimento e manutenção dos veículos;

c) Fornecido a quantidade de veículos utilizados no transporte escolar, bem como forneça as informações mínimas em relação aos veículos tais como correta identificação, como marca, tipo, modelo, ano de fabricação, renavam, placa, chassi ou informações equivalentes, informações dos condutores, tais como nome, CPF, habilitação e demais informações exigíveis de acordo com as normas de trânsito, inclusive quanto a registros e cursos específicos e obrigatórios para o transporte de escolares;

d) Criado regulamento no âmbito de suas competências, sob consulta ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), disciplinando o uso de veículos adaptados para transporte de estudantes em situações excepcionais de trafegabilidade, a exemplo de regiões densamente arenosas e /ou alagadiças estabelecendo características mínimas de segurança, conforto e acessibilidade aos usuários, bem assim segurança jurídica aos gestores responsáveis pela gestão, licitação e contratação.

Conste no bojo do Ofício à Prefeitura acerca das advertências em caso de não atendimento as requisições Ministeriais.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1948/2024

Procedimento: 2023.0011166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011166, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possível irregularidades na ausência de fiscalização por parte do Município de Dianópolis e DETRAN-TO acerca da obrigatoriedade dos mototaxistas e taxistas manterem seus cursos especializados atualizados;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização por parte do Município de Dianópolis e do DETRAN-TO acerca da obrigatoriedade dos documentos e cursos especializados exigidos, colocando em risco eventuais passageiros e a coletividade, pode ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar eventuais irregularidades na ausência de fiscalização por parte do Município de Dianópolis e DETRAN-TO acerca da obrigatoriedade dos mototaxistas e

taxistas manterem os documentos e cursos especializados exigidos devidamente atualizados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se o Município de Dianópolis-TO requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, oportunidade em que deverá apresentar, ainda, informações sobre as vistorias e atualizações cadastrais realizadas pelos táxis e mototáxis que operam na referida cidade junto a Prefeito de Dianópolis-TO referente aos últimos 12 (doze) meses;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003769

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no qual se buscou averiguar suposta irregularidade na contratação de escritórios de advocacia pela Câmara Municipal de Almas.

Com fins de angariar informações acerca dos fatos, requisitaram-se justificativas ao Órgão referido, que apresentou cópia dos contratos ao evento 10.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual ajuizamento de ação judicial ou dar ensejo a outras medidas.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS sedimentou jurisprudência no sentido de que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Ademais, a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Por fim, a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes ou surjam novas provas do ocorrido, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo do investigado.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, determinando a cientificação dos interessados nos termos do art. 28 da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

Caso não haja recurso da presente decisão, archive-se na Promotoria.

Caso haja, conclusos.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a ciência aos interessados.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações”.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1947/2024

Procedimento: 2023.0003506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público relatando acerca de possíveis infrações cometidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, consistentes na realização da compra de 4 (quatro) pneus para os veículos da Câmara Municipal pelo valor total de R\$ 2.880 (dois mil oitocentos e oitenta reais), o que configura possível superfaturamento dos valores dos produtos adquiridos, bem como a realização de compras frequentes no supermercado de propriedade do genitor do Presidente, utilizando recursos públicos da Câmara Municipal para efetuar tais pagamentos, o que pode configurar conflito de interesses, violação aos princípios administrativos e prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO apresentou resposta parcial aos Ofícios;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que as informações juntadas dão conta de suposta irregularidade na compra de 04 (quatro) pneus, bem como não haver comprovação da contratação para fornecimento de gêneros alimentícios à Câmara, o que indica um possível fracionamento das aquisições, visando possibilitar a dispensa da licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando o presente Procedimento Preparatório com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 define hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a administração atentar-se aos requisitos de cada circunstância, sendo vedado o fracionamento indevido, especialmente em se tratando de despesas previsíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela pode violar de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos

interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, com cópia da presente portaria, requisitando sejam encaminhados a esta Promotoria, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: 1) cópia de todos os procedimentos de compra realizados com COMERCIAL DE ALIMENTOS PIMENTEL LTDA, com ou sem licitação, no ano de 2023 e 2024; 2) documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço; 3) cópia de documentos que demonstrem a pesquisa de preços realizados, relativo aos bens adquiridos do fornecedor COMERCIAL DE ALIMENTOS PIMENTEL LTDA; 4) Cópia do procedimento licitatório.

b) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO para que encaminhe a cópia do procedimento licitatório referente a aquisição dos 04 (quatro) pneus

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0002761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, representada pelo Promotor de Justiça signatário, afirmando suas atribuições constitucionais e legais nos termos do artigo 6ª, XX, da Lei Complementar nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público, conforme art. 80, 27 parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, bem como o disposto no art. 201, §5º, alínea c, do ECA artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e Resolução nº 164/2017 do CNMP, observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, sendo que, no exercício dessas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas e emitir recomendações;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal diz que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino.

CONSIDERANDO que mesmo Oficiada, a Prefeitura de Almas/TO, não respondeu ao Ofício expedido aos eventos 6 e 7;

CONSIDERANDO o grande número de reclamações recebidas por esta Promotoria quanto a diversas irregularidades no Transporte Escolar, principalmente no âmbito RURAL tanto no recebimento quanto na entrega das crianças, ensejando claro prejuízo na aprendizagem escolar.

CONSIDERANDO que o artigo 30, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios: VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art.211, §2º e §4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar urbano e RURAL, no âmbito do Município de Almas-TO é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que na última vistoria realizada pelo Detran em abril de 2022, todos os veículos escolares de Almas foram reputados INAPTOS ao serviço;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL o seguinte:

- a) Suspenda imediatamente a utilização dos veículos reprovados pelo DETRAN/TO na vistoria oficial, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas e tal fato seja certificado pela Agência de Trânsito local;
- b) Sejam adotadas todas as medidas necessárias para rescindir o contrato do prestador de serviço de transporte escolar, que não regularizar sua situação perante a Agência de trânsito local, no prazo de 10 (dez) dias, contados de eventual reprovação por parte do DETRAN/TO na vistoria oficial, a ser realizada;
- c) Providencie veículos, em perfeitas condições de uso, COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA, para

substituir aqueles reprovados na vistoria realizada pelo DETRAN/TO, de forma que o transporte escolar urbano e RURAL no Município não fique prejudicado;

d) Os veículos credenciados ao transporte escolar urbano e RURAL contenham além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar: I – Registro como veículo de transporte de passageiros; II – Laudo de inspeção periódico em dia; III – Pintura diferenciada de acordo com o art. 136, inciso III do CTB; IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento; V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação; VI – Cinto de segurança compatível com o número de passageiros; VII – Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e entidades fiscalizadores (art. 8º);

e) Que o condutor do veículo de transporte escolar urbano e RURAL atenda aos seguintes requisitos: I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos; II – ter Carteira Nacional de Habilitação de categoria “D”; III – não ter cometido infração de categoria grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante 12 (doze) meses; IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos do artigo 33 da Resolução nº.168/2004 do CONTRAN; V – apresentar documentação pessoal e certidão negativa de antecedentes criminais (Art. 18);

f) Apresente o Planejamento das Políticas Públicas adotadas no transporte escolar, o qual resta pendente conforme evento 29, orientando ainda que seja:

f.1) Realizado o cadastramento dos usuários do transporte escolar, com o intuito de possibilitar o cotejamento entre usuários potenciais e efetivos do transporte escolar em cada Município;

f.2) Descrito a utilização de mecanismos de controle e acompanhamento dos serviços prestados, como anotações e registros sobre realização e horários de viagem, observação de lotação máxima permitida dos veículos, execução dos serviços pelos efetivos contratados e com os veículos pré-determinados, faltas aos serviços de condutores, substituições de condutores de veículos, abastecimento e manutenção dos veículos;

f.3) Fornecido a quantidade de veículos utilizados no transporte escolar, bem como forneça as informações mínimas em relação aos veículos tais como correta identificação, como marca, tipo, modelo, ano de fabricação, renavam, placa, chassi ou informações equivalentes, informações dos condutores, tais como nome, CPF, habilitação e demais informações exigíveis de acordo com as normas de trânsito, inclusive quanto a registros e cursos específicos e obrigatórios para o transporte de escolares;

f.4) Criado regulamento no âmbito de suas competências, sob consulta ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), disciplinamento o uso de veículos adaptados para transporte de estudantes em situações excepcionais de trafegabilidade, a exemplo de regiões densamente arenosas e /ou alagadiças estabelecendo características mínimas de segurança, conforto e acessibilidade aos usuários, bem assim segurança jurídica aos gestores responsáveis pela gestão, licitação e contratação.

Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as

medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento do Transporte Escolar do Município.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie. Envie-se uma cópia da presente ao Prefeito, ao Secretário de Educação e ao Secretário de Administração.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1944/2024

Procedimento: 2023.0003716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0003716, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO que versa sobre supostas irregularidades na criação de cargos comissionados pelo Município de Dianópolis, sem que referidos cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando para apurar possíveis irregularidades na criação de cargos comissionados pelo Município de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Realize-se análise e posterior relatório circunstanciado a partir dos documentos encaminhados pelo Município de Dianópolis (evento 26);
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1952/2024

Procedimento: 2023.0011224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011224, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do Ministério Público, que versa sobre possíveis gastos excessivos com o dinheiro público para aquisição de combustível pelo Município de Novo Jardim-TO;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com fulcro em apurar possíveis irregularidades e/ou Improbidade Administrativa consistente no dispêndio excessivo de dinheiro público para aquisição de combustível pelo Prefeito de Novo Jardim/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Município de Novo Jardim-TO, na pessoa do Prefeito Municipal, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia de todos os procedimentos administrativos referentes aos gastos de combustíveis listados no presente procedimento, bem como cópia de seus respectivos empenhos e notas fiscais;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1951/2024

Procedimento: 2023.0011167

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0011167, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do Ministério Público, que versa sobre possíveis irregularidades de calçadas públicas com estacionamento privativo, como se fossem propriedades privadas, no Município de Dianópolis-TO;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando para apurar eventuais irregularidades e/ou improbidade administrativa por omissão do Município de Dianópolis em fiscalizar/administrar as calçadas públicas com estacionamentos privativos, como se fossem propriedades privadas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o DETRAN de Dianópolis para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual (ir)regularidade na criação de estacionamentos privados em calçadas públicas. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos acostados ao evento 1;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1950/2024

Procedimento: 2023.0011272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0011272, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do Ofício n.º 102/2023 CTDCA, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, que narra suposta situação de vulnerabilidade/risco envolvendo a adolescente I. A. S., nascida aos 19.09.2009, filha de Luciana Aires Lisboa Sousa e Paulo Zanonny Alves de Sousa;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar e CREAS do Município de Dianópolis-TO, com a finalidade de verificar e acompanhar a situação do supramencionado adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de vulnerabilidade envolvendo a adolescente mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Reitere-se o envio do Ofício nº 424/2023-2ªPJ (evento 10);
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0002799

Trata-se os autos de Inquérito Civil Público instaurado para apuração dos seguintes fatos: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes de suposta candidatura fictícia do servidor público estadual Altamiro Dias da Costa, com o fim de obter licença para atividade política com remuneração, nas eleições de 2016.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0008728

Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo descrito), noticiando irregularidades praticadas pelo presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar sua denúncia, revelando os nomes dos indivíduos que estão recebendo verbas como “rachadinhas” entre os vereadores, quais os profissionais que estão envolvidos nos fatos envolvendo “combinados”, qual a dinâmica dos fatos, os nomes dos supostos envolvidos e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, a notícia de fato será arquivada por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

“a camara municipal de goiatins, mandato 2021 a 2024, contratou um advogado pra fazer assessoria da casa legislativa e outro pra fazer a lei organica do municipio, sendo que é uma lei do Poder executivo municipal a ser feita pela prefeitura, e nao camara municipal. pois camara municipal nao confecciona; no valor de R\$ 50 mil sem licitação ou e capacidade ou especialidade para ser dispensado de licitar. nao foi feito nada, somente a nota ´pra tirar o dinheiro de acordo com as informações o presidente da camara utiliza-se de pratica corriqueira de efetuar rachadinha entre os vereadores, e os profissionais que prestam serviços exigindo dinheiro mensal em troca de combinados e acertos para se manter ao poder.

o presidente da camara vem financiando crimes, e utilizando -se da camara e os bens da camara como veiculo para dar fulgas e carregar coisas ilícitas na região.

o presidene da camara vem mantendo combinado de repassar valores a alguns vereadores, transferindo da propria conta a eles,

os vereadores acusam o presidente da camara destacando compromisso com domingo do peixe e pretinha, afim de se manter na casa quando seria afastado fornecendo dinheiro que foi repassado para ficar no mandato.

a camara vem comprando diesel sem ter veiculo a diesel em 2023 o exercicio todo

o presidente debaixo dos panos alterou o proprio salario como servidor do poder executivo aumentando, vetando a lei do prefeito. e promulgando com o aumento da lei em que se e servidor ocncursado do municipio, utilizando do abuso de poder.conforme ato depromulgacao 001/2022 de 16/11/2022

o presidente da camara alterou regimento intenro sem alterar lei organica afim de que se possa ser reconduzido, pagando 50 mil para advogado tentar alterar lei organica para que ele possa srer candidato alterando o trecho aonde vedava recondução, e posterior alterou regimento intenro, tudo pago pela camara

municipal.”

Goiatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002711

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002711, que versa a falta de transporte escolar na rota "Vão do Chiqueiro" no Município de Campos Lindos/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima informando a falta de transporte escolar na rota "Vão do Chiqueiro" no Município de Campos Lindos/TO. O Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício para a Secretária Municipal de Educação de Campos Lindos para esclarecer a ausência do transporte escolar na referida rota (evento 4). Em resposta, a Secretária Municipal de Educação esclareceu que a rota já está funcionando regularmente, mas que, entretanto, no mês de março o veículo micro-ônibus utilizando da rota apresentou problemas mecânicos, no qual foi necessário o conserto. (evento 16) Foi expedido notificação a fim de que o representante anônimo apresenta-se resposta pela parte investigada, se houve realmente a regularização da rota, ou alguma questão para pontuar (evento 19). A notificação quedou-se inerte (evento 20). É o relatório. Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que a rota "Vão do Chiqueiro" foi regularizada para os alunos. Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública. Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias. Fixe o aviso no placar desta sede. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Procedimento: 2023.0012996

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – EDITAL

Procedimento: 2023.0012996

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012996, que informa supostas irregularidades na Escola Estadual Manoel Alves Grande de Campos Lindos/TO, onde o diretor Vanderlei Barbosa da Costa e sua esposa Rosalia de Sousa Lima Costa estariam assediando moralmente os servidores da instituição e proferindo ameaças. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima informando supostas irregularidades na Escola Estadual Manoel Alves Grande de Campos Lindos/TO, onde o diretor Vanderlei Barbosa da Costa e sua esposa Rosalia de Sousa Lima Costa assediariam moralmente os servidores da instituição e proferindo ameaças.

Afirma ainda que há desvio de recursos destinados à escola, o que reflete na precariedade da instituição, falta de acesso à internet, ventiladores danificados e escassez de material didático adequado.

Oficiada a Delegacia Regional de Ensino de Araguaína/TO para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados.

A Delegacia Regional de Ensino informou que no ano de 2023 recebeu supostas denúncias de assédio moral em desfavor do diretor e sua esposa, através da Ouvidoria/SEDUC. Em razão dessas demandas, a Superintendente Regional de Educação de Araguaína determinou a realização de uma vistoria in loco na escola.

Segundo a Superintendente Regional, na escola foram realizadas reuniões, palestras, além de escuta com docentes e alunos visando coibir tais práticas, e a partir de tais escutas chegaram à conclusão que não foi constatada a procedência das alegações.

Mesmo após a conclusão pela improcedência das denúncias, a Superintendente informou que foi realizada uma reunião com o diretor escolar e ele foi orientado/advertido para primar pelo bom relacionamento com seus subordinados e coibir atitudes que possam configurar assédio moral.

Ademais, a Superintendente afirmou que o órgão assumiu o compromisso de acompanhar a unidade escolar e promover a realização de novas visitas e palestras no local no ano de 2024.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências

relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que o objeto da presente notícia de fato já foi exaurido.

Percebe-se que o noticiante anônimo não forneceu quaisquer elementos probatórios mínimos que possibilitem a tomada de maiores diligências.

Isso porque as únicas informações prestadas disseram respeito aos supostos suspeitos e quais atitudes eles estavam tomando na Escola Estadual Manoel Alves Grande de Campos Lindos/TO, sendo que tais alegações foram consideradas improcedentes após a realização de vistoria *in loco* realizada pela Delegacia Regional de Ensino de Araguaína/TO, que realizou palestras, reuniões e escutou professores e estudantes do local, não obtendo quaisquer indícios da procedência das denúncias.

Cumulado a isso, não existem elementos de prova ou informações suficientes que levem o órgão ministerial a tomar mais diligências que as já tomadas pela Delegacia Regional de Ensino de Araguaína/TO.

Desse modo, não há justa causa para a instauração de um procedimento administrativo ou ação civil pública.

Quanto às informações de precariedade da infraestrutura da Escola Estadual Manoel Alves Grande de Campos Lindos/TO, também não devem embasar a instauração de novo procedimento, pois são fatos que já estão sendo apurados no Inquérito Civil Público nº 2020.0001714, conduzido pela Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de procedimento administrativo, inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Expeça-se notificação de arquivamento ao denunciante anônimo, via edital, para a cientificação da decisão de arquivamento, e eventual propositura de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Goiatins, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002990

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0002990, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2024.0002990

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Ocupação ilegal de cargo em comissão pelo servidor ANTONIO DONIZETH DE MEDEIROS.

Cuida-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de pedido de providências formulado por denunciante anônimo no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010659079202495), relatando ilegalidade na permanência de Antônio Donizeth de Medeiros no cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura do Município de Guaraí-T, considerando que as suas contas de ordenador de despesas, referente ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO, no exercício de 2017, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Desse modo, o noticiante relata que:

“Ao Promotor de Justiça da Comarca de Guaraí-TO

Verifica-se que o atual secretário de infraestrutura o senhor Antônio Donizeth de Medeiros tem contas de ordenador de despesas do Poder Legislativo do Município de Guaraí-TO, relativas ao exercício de 2017, julgadas irregulares por atos dolosos, em razão das irregularidades apontadas no item 8.14 do Voto, quais sejam:

a) pagamento indevido do montante de R\$ 20.695,68 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), correspondente a quantia do subsídio do vereador presidente que ultrapassou o teto constitucional previsto no art. 29, inciso VI, alínea 'b', da CF/88;

b) Alteração do subsídio dos vereadores no curso da legislatura (conforme Lei Complementar municipal nº

1/2017, de 03 de maio de 2017, retroagindo à 02/01/2017), caracterizando infração à norma constitucional constante do art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, e Resoluções nos 562/2011, 286/2017 e 429/2019 TCE/TO- Pleno;

Ademais, houve imputação de débito no valor de R\$ 20.695,68 (vinte mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao senhor Antônio Donizeth de Medeiros – Presidente à época, em virtude do subsídio pago a maior em relação ao limite constitucional, cujo valor deverá ser atualizado a partir de 31.12.2017 e ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal.

Outrossim, existe Lei Municipal nº 427/2023 (Lei da Ficha Limpa), que proíbe a nomeação para cargos em comissão de gestores que tiveram contas julgadas irregulares, por esta razão o secretário de infraestrutura Antônio Donizeth de Medeiros tem que ser imediatamente exonerado”.

Para comprovar o alegado, o representante anônimo anexou os seguintes documentos: a) ACÓRDÃO TCE/TO Nº 55/2022-PLENO; b) VOTO Nº 114/2020-RELT1; c) Lei n. 427/2013- “Lei da Ficha Limpa Municipal”; d) ACÓRDÃO TCE/TO Nº 706/2022-PLENO e e) ACÓRDÃO TCE/TO Nº 93/2021-PRIMEIRA CÂMARA.

Desta feita, foi determinanda a expedição de ofício à Prefeitura de Guaraí, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia anônima (eventos 4 e 6).

Em resposta, o Município de Guaraí prestou a seguinte informação, in verbis:

“(...) o Sr. Antônio Donizeth de Medeiros foi exonerado do Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, mediante a PORTARIA Nº 3.065/2024 DE 21 DE MARÇO DE 2024 “EXONERA SECRETÁRIO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Segunda-feira, 25 de março de 2024 Ano X - Nº 1.797, a qual anexamos a presente (...)”

Para comprovar o aduzido, o Município de Guaraí anexou cópia do Diário Oficial do Município (evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em analisar suposta situação de ilegalidade na permanência do Senhor Antônio Donizeth de Medeiros ocupando o cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, porquanto teve suas contas anuais de ordenador de despesas, referentes ao ano de 2017, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Consta que, na época, o representado exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaraí.

Não se nega que o chefe do Poder Executivo possui relativa discricionariedade na nomeação de servidores, para ocupação de cargos públicos, notadamente para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, pois exercem funções consideradas de confiança. Sem embargo, esta escolha não é totalmente livre, mas deve observar certos parâmetros constitucionais e legais, pois a discricionariedade absoluta se confunde com arbitrariedade.

Desse modo, cuidou a Carta Maior de proteger a probidade no exercício da atividade pública, dispondo o artigo 37, caput e inciso I, da CRFB/88, que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Tal limite visa a prover os cargos públicos de indivíduos cuja reputação seja capaz de inspirar a confiança de seus pares e interlocutores, ante sua conduta proba, compatível com o cargo e relevância social das funções desempenhadas.

Ao mesmo tempo, busca impedir o acesso a cargo de livre nomeação na esfera pública de pessoas cujo histórico indique desajuste com os princípios republicanos da administração pública.

Não se tratam de meras formalidades ou de frivolidades menores no texto normativo. São imperativos destinados a garantir a efetividade da governança em total compasso com o interesse público.

No caso em apreço, o Ministério Público buscou informações junto ao Poder Executivo municipal sobre o servidor público objeto da representação anônima e obteve resposta no sentido de que Antônio Donizeth de Medeiros fora exonerado do cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, sendo anexada cópia da publicação do Ato de Exoneração no Diário Oficial Eletrônico do Município Nº 1.797, de 25 de março de 2024.

Desse modo, verifica-se que a irregularidade apontada foi devidamente sanada, pois o aludido servidor já não faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Guaraí.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da perda do objeto e falta de fundamento para a

instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Isto posto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, in fine, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Guaraí-TO acerca da presente promoção de arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Senhor Antônio Donizeth de Medeiros do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002480

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0002480, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0002480

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010655154202449), relatando que os secretários do município de Presidente Kennedy, “Dalton” e “Duda”, permitiram que pessoas sem a categoria de CNH exigida pela legislação conduzissem caminhões pela cidade causando perigo a população (evento 1).

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte relato:

“o secretario dalton estar colocado o funcionario jelmido pra dirigir o caminhao pela cidade toda com chn Ab pela a lei tei ser a cnh Ad nao pode dirigir caminhao com cnh ab e secretario duda ta colocado sobrinho tambem operar maquinas e dirigir cnh ab nao tei a cnh Ad nao si acontecer um acidente na rua eles nao tei experiencias em dirigir nao perigo pra populacao de presidente kennedy o prefeito quem aceitar isso td la o jemilto dirigir com cnh ab os caminhao da prefeitura e sobrinho do duda”.

O denunciante anônimo não juntou documentos para comprovar o alegado.

Nesse passo, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre os fatos denunciados (eventos 4, 6).

Em resposta, o Município de Presidente Kennedy informou que:

"(...) Na verdade essas pessoas as quais as são mencionadas na notícia de fato somente o sobrinho do secretário, Simeone Pereira Cabral, que é contratado como motorista e operador de máquinas e segundo o Art 144 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1.997, alterada pela lei 13.097/2015, o servidor pode conduzir máquinas sem problema algum..

Art. 144 O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. (Parágrafo único incluído pela Lei n. 13.097/15).

Como afirmamos anteriormente, servidor sem habilitação e sem curso de formação esta suspenso de operar máquina do município." (Evento 7).

Para comprovar o alegado o ente municipal anexou cópia da CNH de Simeone Pereira Cabral (Evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

No caso em apreço, o presente procedimento foi instaurado para apurar denúncia de suposta irregularidade na condução de caminhões e máquinas da Prefeitura de Presidente Kennedy pelo servidor denominado "Jemilto" e pelo sobrinho do secretário "Duda", posteriormente identificado como sendo Simeone Pereira Cabral, que segundo relatado na denúncia não teriam habilitação para a condução de caminhões e máquinas pesadas.

Relativamente aos pré-requisitos para a direção de tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de carga, o artigo 144 do Código de Trânsito Brasileiro exige habilitação nas categorias B, C, D ou E. Confira-se:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.

Desse modo, segundo elemento de prova carreado aos autos, qual seja, uma cópia da CNH de Simeone Pereira Cabral, demonstra que ele pode conduzir máquina em via pública, posto que habilitado na categoria "B". Já a pessoa denominada "Jemilto", segundo informado pelo município, em razão de reclamação anterior, o mesmo está impedido de dirigir caminhão da prefeitura nas vias públicas da cidade.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, que os fatos relatados através da Ouvidoria não foram confirmados, tampouco foram fornecidos elementos de prova da conduta irregular apontada, ou seja, não se vislumbram indícios da ocorrência da infração de trânsito suscitada.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, parte final, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito desta decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá dela recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy e a Ouvidoria da presente decisão.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006379

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0006379, cujo objeto é apurar a ocupação indevida de prédio público com acúmulo de sucata na rua 21-C do Setor Alto dos Buritis em Gurupi, nos termos da Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>".

Salienta-se que o referido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos respectivos autos.

Gurupi, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2023.0003490

ICP n. 2023.0003490

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr^a. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, do despacho de DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO referente ao Inquérito Civil Público n. 2023.0003490, com fundamento no § 2º do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 109, inciso I, da CRFB, instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratos públicos, cujo objeto gira em torno da recuperação de estradas vicinais, firmados pela atual gestão municipal de Centenário/TO. Cientifica-se, ainda, que a parte poderá ter acesso integral aos autos através do Portal Cidadão (Consulta Procedimentos Extrajudiciais), no site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

(Em substituição automática)

Itacajá, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
ELEITORAL N. 1579/2024

Procedimento: 2024.0003523

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo os artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que assim prevê: Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral o envio por whatsapp de card com convite para lançamento de pré-candidatura de OSIRIS DAMASO.

CONSIDERANDO que em diligências preliminares o Ministério Público Eleitoral constatou que o candidato publicou a manifestação política por meio de mensagens de vídeo e card de texto postadas em redes sociais e sites (conexaoto.com.br, clebertoledo.com.br replicado pelo afnoticias.com.br), em que inclusive foi entrevistado e declarou que será candidato a prefeito de Paraíso do Tocantins-TO (vídeo publicado na Coluna CT no youtube - URL: <https://www.youtube.com/watch?v=8gPsWqetZ4s>).

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar violação à legislação eleitoral diante da utilização de mecanismos de propaganda extemporânea por parte de OSIRES DAMASO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Diligencie o oficial de diligências às 18 horas do dia 3/4/2024 na Rota do Transporte divulgada e ao CEAD - Centro de Eventos da Assembleia de Deus Madureira de Paraíso do Tocantins/TO, situada no Setor Interlagos, próximo a rodoviária, para fotografar os ônibus identificando a(s) placa(s) e os respectivo(s) motorista(s) e se possível levantar nomes/qualificações;
3. Diligencie o oficial de diligências no local do evento para registrar inclusive por meios fotográficos e filmagens se na GRANDE FESTA há fornecimento de comidas, bebidas, se está sendo preparada no local com possível levantamento do número de pessoas envolvidas na organização do evento e responsável pela contratação/pagamento, além de possíveis distribuição de brindes, presença de canais de comunicação, transmissão em tempo real, presença de cantor, locutor, dije, além de outros que considerar pertinentes;
4. Junte-se os convites e rota dos ônibus e demais diligências.
4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1865/2024

Procedimento: 2023.0011696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0011696 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível rejeição das contas consolidadas do município de Marianópolis/TO.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a notícia de fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011598

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 11/08/2023 mediante termo de declaração do senhor A.M.R. colhida na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato *in verbis*:

“...disse: que na rua X residencial X, setor Nova Fronteira em Paraíso/TO reside a senhora E.L.S., de 41 anos, que é cadeirante, que foi submetida a uma amputação do membro inferior devido ao diagnóstico e tratamento tardio de hanseníase, que o declara afirma que essa situação é inadmissível uma pessoa ser amputada em pleno 2023, onde existe tratamento para hanseníase, que esta senhora é mãe de 6 filhos 3 menores de idade, que a E. faz tratamento médico em Palmas/TO, referente a hanseníase, que nenhum membro da família passou por exames devido a convivência com pessoa com hanseníase, que a secretaria de assistência de Paraíso, se omitiu em oferecer assistência a esta família e informaram que não ter obrigação de acompanhamento e só de fornecer cesta básica de 3 em 3 meses, que sua única renda é apenas o bolsa família, que ela sobrevive de ajudas e doações de terceiros, que a senhora está sem acessibilidade pois a sua casa não está adaptada e devido a sua deficiência física está sem mobilidade, que necessita de uma rampa de acesso a sua residência”.

Com o fim de instruir melhor a demanda, foram solicitadas informações a Prefeitura, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Infraestrutura, todas do Município de Paraíso do Tocantins-TO. (eventos 3, 4, 7)

A Secretaria de Saúde do município de Paraíso do Tocantins informou que a equipe da Atenção Primária a Saúde e Vigilância em Saúde atende a paciente E.L.S. pela rede de atenção à saúde municipal, inclusive com busca ativa domiciliar, por ser paciente de difícil adesão ao tratamento e comparecimento a consultas. Anexou relatório de atendimento da paciente. (evento 5)

Ainda, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, por meio do Ofício n. 158/2023 da Coordenação de Vigilância Epidemiológica informou a submissão da paciente e de seu grupo familiar a avaliações médicas (infectologista, hansenóloga, médico vascular) e relatou as medidas adotadas para cada paciente. (evento 10)

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins-TO apresentou relatório informativo e parecer social elaborados pela Secretaria de Assistência Social do Município que expõem a situação de vulnerabilidade social e econômica temporárias da paciente. O relatório e o parecer elaborados informam que a paciente é acompanhada pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e que está inserida em todos os serviços socioassistenciais, que são realizadas visitas domiciliares e que são doadas cestas básicas. Também, que a família da paciente é inserida nas atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e no Serviço de Proteção Básica no Domicílio (PSB). (evento 8)

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Implementos Agrícolas de Paraíso do Tocantins-TO ter realizado melhorias de acessibilidade na residência da paciente – construção de rampa de acessibilidade junto à residência da sra. E.L.S. (evento 11)

É o relatório

A denúncia apresenta as seguintes vertentes: 1) a paciente E.L.S é portadora de hanseníase mas que seus familiares passou por exame para identificar possível contágio; 2) eventual omissão do da Secretaria de Assistência Social do Município de Paraíso no acompanhamento da paciente e de seus familiares, e 3)

ausência de acessibilidade para deficiente da área pública para a residência da paciente E.L.S, que é cadeirante.

Em face do exposto no relatório desta decisão de arquivamento, depreende-se que os fatos narrados restaram solucionados, posto que o Município de Paraíso do Tocantins-TO, por suas Secretarias, informaram que a paciente E.L.S. e seus familiares são acompanhados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), pela equipe da Atenção Primária a Saúde e Vigilância em Saúde e pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica, como, também, foi solucionado o problema de acessibilidade da paciente da área pública para sua residência.

Assim, não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento em razão do objeto da demanda encontrar-se solucionado, sendo forçoso o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 1816/2024

Procedimento: 2024.0002311

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições legais, nas normativas que tratam do Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar para evitar e reprimir a divulgação de pesquisas eleitorais em desacordo com a legislação eleitoral, notadamente, sem registro no TSE e sem informações que assegurem a veracidade dos dados;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar a divulgação de pesquisa eleitoral supostamente elaborada por ITOPE-Instituto Tocantinense de Pesquisa e Estatística, supostamente repassada em grupos de WhatsApp por Elias da Silva Oliveira e Reginaldo Oliveira Alves.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifique-se o senhor Joaquim Pinheiro, atual prefeito de Pedro Afonso, para comparecer à Promotoria de Justiça e prestar informações sobre a divulgação da pesquisa, em data a ser agendada pela secretaria conforme a pauta;
4. Solicite-se apoio do Ministério Público eleitoral de Porto Nacional, a fim de que seja diligenciado no endereço Avenida JK, Quadra Z, LOTE 10, nº 111, Fátima – TO, para identificar se no local funciona o Instituto

Tocantinense de Pesquisa e Estatística – ITOPE, e, caso possível, realizar a oitiva de Neilton de Oliveira Barros sobre a divulgação no município de Pedro Afonso, de pesquisa eleitoral não registrada no TSE.

5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011681

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo CMDCA de Oliveira de Fátima informando sobre a instauração do Procedimento Administrativo nº 001/2023 com escopo de apurar suposta conduta vedada, nas eleições do Conselho Tutelar de 2023, da candidata eleita Suelene Shirley de Abreu.

O *Parquet* expediu solicitação à Comissão Especial, com informações prestadas ao ev. 6.

É o breve relatório.

Em atenção à solicitação ministerial, o CMDCA informou que, após a garantia da ampla defesa e do contraditório, foi apresentado o Parecer nº 013/2023/CMDCA, opinando pelo arquivamento, o qual foi seguido pelo CMDCA, consoante Ata nº 060, em anexo.

O órgão esclareceu que, na análise do mérito da denúncia/recurso, verifica-se “*diante dos fatos e por ausência de provas suficientes que comprove a autoria e materialidade, resolvemos julgar improcedente a presente representação tirada em SUELENE SHIRLEY DE ABREU conselheira eleita para o quadriênio (2024 - 2027)*”. Ao fim, foi arquivado o procedimento administrativo nº 001/2023 (ev. 6, fl. 13).

Assim, na análise do apresentado, verifica-se que a demanda principal foi satisfeita, uma vez que a Comissão Especial e o CMDCA, com competência para tanto, apuraram as comunicações apresentadas, conforme Resolução nº 231/2022 do CONANDA:

Art. 8º (...) § 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica. (Grifei)

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas terem sido suficientes para a resolutividade do caso.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Instrua-se a decisão de arquivamento com cópia da representação para controle do órgão representante em seus arquivos.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011682

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 10 de novembro de 2023, acerca da falha na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos atendidos pela rota 13, no município de Porto Nacional-TO.

É o breve relatório.

Ao compulsar o sistema e-Proc, verifica-se que o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Embora na Notícia de Fato tenha se instaurado por cuidar-se de demanda de usuários específicos, o caso já vem sendo tratado de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados, caso existentes, serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001408

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, realizado em 2023, para o município de Ipueiras.

Ao longo do feito, foram realizadas diversas diligências, dentre as quais menciona-se requisição de informações ao CMDCA e à Comissão Especial; promoção de reuniões; e acompanhamento da capacitação inicial e posse dos eleitos.

É o breve relato.

Como se observa dos autos, todas as fases do processo de escolha foram acompanhadas.

Os prazos e medidas determinadas nos regramentos que nortearam o processo de escolha de conselheiros tutelares de 2023 foram devidamente cumpridos, resultando em processo eletivo sem ocorrência que condiciona a anulação da eleição.

Por não haver outras transgressões a tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e findo o processo de escolha de conselheiros tutelares, não vislumbra-se a necessidade manutenção destes autos, visto que o processo foi inteiramente cumprido, sem a necessidade de providências judiciais, tendo o feito alcançado seu escopo fiscalizatório.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução nº 005/08 do CSMP-TO.

Não tratando o feito de direitos individuais indisponíveis e instaurado em face do dever de ofício, desnecessária a cientificação dos interessados, com fulcro no Art. 28, caput, § 2º, da Resolução nº 005/08 do CSMP-TO.

Comunica-se neste evento o CSMP-TO e o Diário Oficial do MPTO para garantia da publicidade.

Não sendo o caso de remessa ao CSMP-TO, findo o prazo sem recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010012

Considerando a informação do evento 12 de que não houve elaboração de Lei para contratação de agentes de saúde e endemias, e, que não houve resposta sobre o acatamento ou não à recomendação, tendo enviado apenas cópia da Lei n. 275 que autorizou a contratação temporária, em regime de urgência, de 03 enfermeiros e 06 técnicos de enfermagem.

Considerando ainda, a necessidade de aprofundar a presente investigação, de um lado, e, de outro lado, o iminente esgotamento do prazo, prorrogo-o pelo prazo máximo permitido, razão pela qual oficie-se a secretária de saúde de Ipueiras (TO) solicitando resposta sobre o acatamento ou não à Recomendação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1942/2024

Procedimento: 2023.0011793

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

Considerando as informações e documentos que constam do procedimento n. 2023.0011793 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que algumas servidoras municipais estariam em desvio de função;

Considerando que restou comprovado que, de fato, algumas servidoras atualmente exercem as funções de professora e secretária, portanto em desvio de suas funções originárias;

Considerando que o concurso público para provimento de cargos e pessoal do município de Ipueiras (TO) foi anulado através do Decreto Municipal n. 008/2024 de 11 de abril de 2024; e

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37, *caput*, da CF/88, e que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

Resolve instaurar Inquérito Civil para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes dos desvios de função das servidoras indicadas no procedimento do município de Ipueiras (TO).

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino:

- Seja cientificado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
- Seja enviado via sistema para publicação no DOMP; e
- Solicite-se do chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO) que no prazo de 30 dias, a contar do recebimento deste, cesse efetivamente o desvio de função de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, passando os referidos a exercer suas funções nos órgãos vinculados às atribuições dos respectivos cargos, de acordo com o disposto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal.

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920028 - DESPACHO - DECLÍNIO - 7PJ DE PORTO NACIONAL

Procedimento: 2021.0009462

Trata-se de procedimento instaurado para averiguar a situação das estradas rurais no município de Monte do Carmo (TO) que estariam em situação precária.

Embora esta Promotoria de Justiça tenha realizado diversas diligências visando a manutenção periódica nas estradas rurais do município de Monte do Carmo (TO) e de seu território de modo a garantir o tráfego ininterrupto de forma segura.

Ocorre que a 5ª Promotoria de Justiça possui atribuições no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho, conforme Ato/PGJ 057.2014

Compulsando os autos, nota-se que a promotoria de justiça com melhor adequação para dar continuidade ao feito seria a 7ª promotoria que tem atribuição na Defesa do Meio Ambiente, da Ordem Urbanística e da Habitação; Defesa da Saúde.

Ante o exposto, declino das atribuições em favor da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunique-se os interessados e após, remeta-se o feito para conhecimento e deliberação no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002153

O presente procedimento foi instaurado para investigar fatos que, tecnicamente, não caracterizam genuínos atos dolosos de improbidade administrativa.

Com efeito, a interessada alega (evento 01) que "*na creche onde trabalha, Aparecida Bertan Venturini, há uma vaga de orientadora educacional e pleiteou-a junto à gestão escolar, mas foi negada*" e, diante disso, "*se sentiu afrontada*" e "*acha que passou a ser uma questão pessoal*". No entanto, a avaliação subjetiva sobre a negativa da Administração materializada na 'denúncia' não encontra lastro em quaisquer indícios de autoria e materialidade de ilícitos que possam autorizar a intervenção do Ministério Público.

Neste caso, tratando-se de um direito que a interessada alega fazer jus, portanto, de caráter individual e disponível, que, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, fogem da alçada desta Promotoria de Justiça, é certo que pretensão deve ser materializada junto ao Poder Judiciário através da competente ação mandamental.

Para tanto, a denunciante pode se valer da advocacia pública ou privada militantes nesta comarca.

Vale ressaltar, pois, que a situação retratada na 'denúncia' não revela situação de violação ao constitucional direito à saúde, caso em que a atuação ministerial seria providencial, mas, sim, de suposta violação a direito que decorre da relação (funcional) estabelecida entre a servidora pública e o Município de Porto Nacional (TO).

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) sobre o teor desta decisão;
- b) Notifique-se, também, a servidora municipal Cleydene Pereira de Sosua Alves; e
- c) Não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 3 dias úteis, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003150

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar denúncia de que a servidora do município de Porto Nacional, Paula Morgana, de forma sucessiva e injustificadamente, teria faltado ao serviço, praticamente abandonando-o (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público, já havia instaurado procedimento com o fim de apurar a suposta omissão no dever de investigar e aplicar as devidas sanções por parte do município em relação à servidora. No entanto, restou comprovado que a municipalidade cumpriu com seu dever e instaurou procedimento administrativo para investigar tal conduta, razão pelo qual foi arquivado.

Após a realização de diligência em busca de elucidar os fatos, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão de já se encontrar solucionado, tendo em vista o Decreto n. 195 de 12 de abril de 2024 que trata da demissão de servidora investigada (evento 24).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo arquivamento deste procedimento, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

- a) Sejam notificados desta decisão o gestor e a corregedora municipal;
- b) Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO, já que a identidade do(a) denunciante é ignorada; e
- c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000997

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a veracidade de fatos noticiados ao Ministério Público por interessados(as) cuja(s) identidade(s) permanece(m) no anonimato.

Conforme indicado nas 'denúncias' registradas nos eventos 01 e 09, ao longo de 2023, os professores da Escola Estadual João da Silva Guimarães e de outras escolas estaduais tiveram a oportunidade de participar de processos deflagrados como etapa preliminar à eleição de diretor(a) das unidades ensino, sendo certo que nela poderiam se inscrever/concorrer apenas os professores aprovados e, como aos certames não socorreram interessados, a Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional (TO) resolveu conceder "o ato normativo a uma servidora não efetiva".

A 'denúncia' agregada no evento 01 também alude que a "Superintendente de Educação da Regional de Porto Nacional, Araildes [...] não atua como professora e sim por meio de troca de favores e benefício exclusivo dos prefeitos e candidatos", refletindo indignação semelhante àquela consignada no evento 09.

Diante disso, o Ministério Público solicitou documentos e informações ao órgão estadual, sobrevindo, então, o Ofício n. 152/2024/GSRPOR, datado de 12 de abril de 2024, esclarecendo que "o processo de seleção [...] faz parte de um rol de condicionalidades elencadas nas normas relacionadas ao ICMS Educacional" e, quanto ao trecho "concedeu o ato normativo a uma servidora não efetiva", "ao que tudo indica, essa servidora é a senhora Cleonice Guimarães Souza, que é efetiva, conforme pode ser verificado na ficha cadastral".

No que tange à acusação de que Araildes Pinto de Almeida "não atua como professora e sim por meio de troca de favores e benefício exclusivo dos prefeitos e candidatos", consta que "as alegações da referida notícia de fato são infundadas em sua totalidade".

Eis o relatório. Segue a manifestação: compulsando detidamente os presentes autos, não observo a existência de seguros indícios de autoria ou materialidade de atos de improbidade administrativa praticados com suficientes vontade e consciência para autorizar a sua conversão em procedimento preparatório, inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de ação.

Primeiramente, pontuo que, independentemente de ter ocorrido (ou não) o exposto interesse de servidores efetivos (ou meramente contratados) na assunção do cargo de diretor das escolas estaduais, a nomeação para essa função se convola em prerrogativa exclusiva do Poder Executivo e, portanto, não pode caracterizar "falta de legalidade e imparcialidade" ou "abuso de poder" (evento 09), conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.997, *in verbis*:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

Por corolário, sendo função de livre nomeação e exoneração pertencente à esfera de discricionariedade atribuída ao Poder Executivo, não se pode cogitar de atuação ilegal pela superintendente regional de educação de Porto Nacional (TO) diante da simples nomeação da professora efetiva Cleonice Guimarães Souza para exercer a função de diretora da Escola Estadual João da Silva Guimarães, e o mesmo vale nas demais unidades de ensino a ela subordinadas.

Por outro lado, quanto à conduta pessoalmente imputada à servidora estadual Araildes, verifico que os(as) denunciante(s) não esclareceram e/ou apontaram, com riqueza de detalhes, quais favores ela prestou ou que benefícios exclusivos obteve junto a prefeitos e candidatos.

Realmente, as '*denúncias*' se destacam pela fragilidade nas imputações e não determinam quem são os prefeitos ou os supostos candidatos (evento 01), tampouco dispensa informações sobre fatos que considera "*jogatina política*" (evento 09).

Sem embargo, embora não se possa exigir do(a) autor(a) que conheça a totalidade dos fatos, é imprescindível que ele(ela) ou qualquer cidadão se esforce para fornecer o máximo de elementos probatórios possíveis visando para garantir racionalidade e transparência à investigação.

Definitivamente, o Ministério Público não pode se lançar em aventuras investigativas sem respaldo em dados fidedignos da realidade, tampouco lhe é permitido realizar expedientes que, ao fim e ao cabo, materializam '*fishing expeditions*' incontestavelmente inconstitucionais.

Inevitavelmente, quaisquer '*denúncias*' que aporrem em seus escaninhos ou nos órgãos de ouvidoria deverão conter indícios mínimos indispensáveis à análise dos fatos, tais como detalhes sobre os envolvidos e/ou testemunhas, os lugares onde os fatos ocorreram, datas e as eventuais consequências. Essa providência aumenta as chances de sucesso nas investigações e permitem a correta e esperada responsabilização dos agentes.

A propósito, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins estabelece que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o(a) noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A toda evidência, não é para a consecução de propósitos obscuros que a Constituição Federal de 1988 atribui a o *Parquet* o papel de fiscal da ordem jurídica e defensor do regime democrático e do patrimônio coletivo, valendo registrar, *en passant*, que dar causa à instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, constitui o crime capitulado no artigo 339 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade varia entre 02 (dois) e 08 (oito) anos de reclusão, e multa, podendo ser aumentada de sexta parte se o denunciante se servir do anonimato ou de nome suposto para fazê-lo.

Destarte, considerando que '*denúncia*' em questão é apócrifa e não possibilita a intimação do seu autor ou autora para complementar as parcas informações, e, principalmente, que a nomeação da professora efetiva para dirigir a escola estadual não viola qualquer lei vigente, na esteira da decisão lavrada no âmbito do STF, e que essa conduta, por si só, não extingue ou impede outros mecanismos de participação direta criados para garantir a gestão democrática no ensino como um dos princípios da educação, nos termos da Lei Estadual n. 4.220/2023 e do artigo 206 da Constituição Federal de 1988, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos dados indiciários da prática de condutas marcadas pelo timbre da improbidade administrativa que, definitivamente, reclamem a atuação ministerial.

Destarte, determino:

- a) Notifique-se a superintendente regional de educação estadual sobre o teor deste documento, a qual deverá garantir conhecimento da decisão à professora estadual Cleonice Souza;
- b) Notifique-se, também, o titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para conhecimento e deliberação;
- c) Proceda-se a publicação de sua íntegra no DOMPTO para garantir ampla publicidade e transparência aos seus termos; e
- d) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 dias, archive-se.

Cumpra-se

Porto Nacional, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1866/2024

Procedimento: 2024.0004196

Considerando os relatos enviados pela 15ª Promotoria de Justiça de Palmas, termo de declarações anexo, e, devido à urgência do caso, a fim de averiguar a real situação, do Sr. G. A. L. (78 anos), pessoa idosa e com deficiência mental, a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional contactou a declarante, Sra. I. A. G., por meio de atendimento virtual, ocorrido nesta data. A declarante relata que é irmã de G. A. L.; que além deste, possui outros dois irmãos, A. A. G. (66 anos) e A. A. L. (89 anos), sendo que todos são idosos; relatou que G. A. L. é natural de Lizarda-TO, porém, desde o nascimento, sempre manteve residência e domicílio em Rio Sono-TO, onde possui uma casa na zona rural da referida cidade, localizada a 42 km – em direção ao rio Prata, na Fazenda Solta, onde residia com o irmão A. A. L.; declara que este permanece residindo na referida fazenda, porém, tendo em vista a idade avançada e os problemas de saúde, nenhum dos irmãos consegue prestar os cuidados a G. A. L., que também é idoso e deficiente mental; que por tais motivos buscaram apoio para que o irmão recebesse os cuidados necessários e, há cerca de 1 (um) ano, o mesmo está na casa do idoso “Meu Porto Seguro”, situada na Av. Nações Unidas, nº 3.558, setor Umuarama, nesta urbe, informa que foi a única casa de acolhimento que possui vaga e que os irmãos conseguiam arcar com as despesas; informa que G. A. L. recebe benefício, no valor de aproximadamente R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), o qual é utilizado para ajudar no custeio da casa de idosos, sendo que os irmãos complementam o restante do valor; porém, a declarante relata que, recentemente, o irmão foi submetido a procedimento cirúrgico devido a obstrução urinária, o que elevou as despesas, uma vez que o irmão precisou de cuidador durante o período em que permaneceu hospitalizado; frisa que apenas ela e o Sr. A. A. L. recebem aposentaria no valor de um salário mínimo, mas que as despesas com medicações são muitas, inclusive, relata que esteve internada na última semana; a declarante informa que possui três filhos e que, atualmente, reside com dois deles, todos maiores, mas dependentes da idosa, sendo que um filho é dependente químico e de álcool, e a outra filha se encontra em repouso após ter realizado procedimento cirúrgico; afirma que está em situação de vulnerabilidade; a declarante afirma que ela e os demais irmãos/familiares não possui condições físicas e emocionais de trazer G. A. L. para residir consigo, tampouco de continuar prestando assistência financeira para manter o irmão acolhido na casa de idosos nesta cidade. Na oportunidade, a declarante afirma que, por diversas vezes, já buscou solução junto ao município de Rio Sono, para acolhimento do irmão idoso e deficiente; afirma que o referido município sabe da situação do irmão G. A. L., garantindo resolução da demanda, porém se mantém inerte.

É o relatório do necessário.

Depreende-se das declarações, que G. A. L. (78 anos), pessoa idosa e com deficiência mental, está no município de Porto Nacional-TO apenas enquanto acolhido na casa de idosos “Meu Porto Seguro”, todavia, na verdade, seu domicílio voluntário é na cidade de Rio Sono-TO, comarca de Novo Acordo.

Nesse sentido, a medida a ser adotada é o declínio de competência para a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, porém, tratando-se de idoso que está, ainda que temporariamente, nesta cidade, observo a necessidade de, por ora, acompanhar o presente procedimento, para melhor resguardar os interesses de G. A. L..

Ademais, durante o atendimento da idosa I. A. G., ora declarante, foi observado quadro de saúde muito fragilizado, bem como afirma estar em situação de vulnerabilidade, carecendo também da intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, instauro PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e determino o que segue:

a) Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPn para secretariarem o presente procedimento

administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

b) Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

c) Seja remetida cópia integral dos autos, à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, para que adote as providências que entender cabíveis em face do município de Rio Sono e em favor de G. A. L., pessoa idosa e deficiente mental;

d) Seja remetida cópia integral dos autos, à Promotoria de Justiça de Paraíso, para que adote as providências que entender cabíveis em favor da declarante, a idosa I. A. G., endereço informado no termo de declarações anexo;

e) Oficie-se o Município e Secretaria de Assistência Social de Rio Sono-TO requisitando, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conjuntamente, providenciem a adoção das medidas de abrigo temporário e abrigo definitivo em ILPI ou casa de acolhimento de idosos particular que preencha os requisitos de acolhimento previstos no art. 50, da Lei 10.471/03, de G. A. L. (78 anos), pessoa idosa e com deficiência mental.

Anexar cópia integral dos autos ao ofício.

Publique-se. Comunique-se o CSMP. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Termo de Declaração I.A.G..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3167aad9019f244bcb640bc6986e18c5

MD5: 3167aad9019f244bcb640bc6986e18c5

[Anexo II - anexo.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f473be3540a8f06545121d0a074224b4

MD5: f473be3540a8f06545121d0a074224b4

[Anexo III - anexo 1.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b96a33beb200fe2bcac686a9386cfb33

MD5: b96a33beb200fe2bcac686a9386cfb33

[Anexo IV - anexo 2.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/28b6f637cbafe8a2ff658bc46f99d002

MD5: 28b6f637cbafe8a2ff658bc46f99d002

[Anexo V - anexo4.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/18fce1f08cc6af19f4d4cc0af2c3a70e

MD5: 18fce1f08cc6af19f4d4cc0af2c3a70e

Porto Nacional, 17 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 1936/2024

Procedimento: 2024.0002878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a suposta criação irregular de equinos no meio urbano do município de Brejinho de Nazaré-TO, fato que teria causado acidentes de trânsito com morte de animais, conforme declarações e arquivos de mídia no evento 01.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

5. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o decurso do prazo para resposta à diligência de evento 10, que se encerrará no dia 26/04/2024. Após, venham-me conclusos.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados e investigados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1937/2024

Procedimento: 2023.0012213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a ocorrência de empoçamento de água pluvial na avenida Minas Gerais, no bairro Jardim Querido, nesta urbe, na altura do número 2707, conforme termo de declarações e documentos juntados no evento 01.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

5. Determinação das diligências iniciais: Certifique a senhora servidora se o ofício de reiteração (ev. 13), foi devidamente cumprido, uma vez que no registro de entrega consta outra diligência recebida na SEINF. Em caso negativo, cumpra-se novamente, de forma emergencial, com entrega nas mãos do Secretário da SEINF.

Após, venham-me conclusos.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, *Res. CGMP nº 005/2018*).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1920/2024

Procedimento: 2024.0002094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada com desiderato de apurar denúncia promovida pela Associação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Tocantins (ASPMET) que relata possíveis irregularidades na destinação de créditos oriundos do INSS para o Taguatinga-Previ que pretende ser utilizado pelo Município de Taguatinga na proporção de 50%.

Considerando que foi solicitado pedido de auxílio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, que sugere a instauração de Inquérito Civil Público e expedição de recomendação para que ocorra a suspensão de qualquer utilização destes recursos pelo Município até que sejam obtidos documentos públicos que comprovam a origem e natureza destes recursos repatriados;

Considerando ainda que da data de 17 de abril de 2024 foram protocoladas novas informações pela ASPMET que informam a aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal que autoriza a utilização de 50% dos recursos pelo Município de Taguatinga;

Considerando ademais que o Município de Taguatinga e a Presidente do Taguatinga-Previ não enviaram documentos a Promotoria de Justiça de Taguatinga hábeis a demonstrar a origem e a natureza destes recursos, bem como quais foram os trabalhos realizado pela Empresa Meta Tecnologia Tributária Eireli para auferir seus honorários.

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2024.0002094, com o desiderato de apurar eventuais irregularidades na utilização de recursos creditados pelo INSS ao Taguatinga-Previ que pretendem ser utilizados pelo Município de Taguatinga, apurar ainda, a legalidade dos honorários contratados pelo Município de Taguatinga junto a empresa Empresa Meta Tecnologia Tributária Eireli para

obtenção destes recursos.

Determ Taguatinga-Previ ino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Requisitar informações pormenorizadas e fundamentadas ao Município de Taguatinga quanto a origem e natureza dos recursos, bem como recomendação para que não utilize destes recursos até que sejam esclarecidos estes fatos;
- c) Expedição de Ofício a Empresa Meta para que preste informações e documentos que comprovem quais serviços que foram executados que justifiquem o recebimento dos honorários;
- d) A expedição de recomendação a presidente do Taguatinga-previ para que se abstenha de efetivar a transferência de qualquer recurso creditado nas contas do Taguatinga-previ pelo INSS ao Município de Taguatinga;
- e) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1923/2024

Procedimento: 2023.0011669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato ainda não foi possível realizar a análise dos fatos tendo em vista a grande extensão dos arquivos recebidos.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Município indicam que há necessidade de ser apurado as condutas praticadas pelo ex-prefeito Miranda Taguatinga;

Considerando ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade de serem realizadas outras diligências;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2023.0011669, com o desiderato de averiguar os fatos descritos na Tomada de contas Especial elaborada pelo Município de Taguatinga que descreve diversos fatos praticados pelo Ex-Prefeito Miranda Taguatinga .

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Notificação do ex-prefeito Miranda Taguatinga para manifestação;
- c) Notificação da auditora responsável pela Tomada de contas especial para prestar informações;

- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- e) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011627

Aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima dando conta que, na estrada da APAE, em frente a Chácara da Maria da Farmácia e Romeu Júnior, no município de Wanderlândia/TO, teria um animal equino abandonado em via pública e com ferimentos no olho e pata, em iminência de acontecer algum acidente, inclusive, recentemente um rapaz chegou a cair de moto para desviar do animal que está solto.

Oficiou-se o município de Wanderlândia/TO, por meio do Prefeito Djalma Júnior e Secretário do Meio Ambiente, que apresentou resposta no evento 5.

No evento 11, o Delegado de Polícia informou que foram realizadas diligências preliminares, por meio de instauração de VPI, mas não localizaram os animais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de arquivamento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimas para o início de uma apuração.

O município de Wanderlândia/TO informou que realizou visita nos dias 20, 21, 22 e 23 de novembro, mas não localizara os animais, nem obtiveram informações a respeito do paradeiro destes.

No mesmo sentido, o Delegado de Polícia informou que foram realizadas diligências preliminares, por meio de instauração de VPI, mas não localizaram os animais.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima, bem como não houve novas representações acerca do objeto da demanda até a presente data.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da notícia de fato, com o necessário o arquivamento do feito, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em

momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 18 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2024 às 20:55:50

SIGN: 1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1841334616eda7f558182a2b5dd1af8642558510>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS